



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de maio de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4324

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 26/05/2010

PUBLICAÇÃO DE PAUTA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 02 de junho do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.06.006699-0

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES

RÉU: ISAÍAS MONTANARI JUNIOR

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.06.006406-0

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.10.000372-2 NO MANDADO DE SEGURANÇA

AGRAVANTES: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL E OUTRO

ADVOGADO: DR. ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY

AGRAVADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental ajuizado por Francisco Assis de Souza Cabral e Evandro Barros de Souza em face da decisão por mim exarada nos autos do mandado de segurança nº 000.10.000324-3, na qual indeferi o pedido liminar.

As razões constituem repetição dos argumentos lançados na inicial do *mandamus*, sem o combate da razão do indeferimento do pleito liminar, a ausência do *periculum in mora*.

É o relatório.

Os agravantes não trouxeram aos autos alegações capazes de mudar o entendimento esposado.

Ademais, a jurisprudência assente no eg. Superior Tribunal de Justiça proclama ser inviável recurso contra decisão monocrática que defere ou indefere liminar em mandado de segurança, tendo o STF lançado a Súmula de número 622 *verbis*:

“Não cabe agravo regimental contra decisão monocrática que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança.”

Na esteira do enunciado, o colendo Superior Tribunal de Justiça e esta corte, têm adotado como pertinente a referida súmula e assim já decidiram, como se constata dos arestos adiante colacionados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 1.533/51. SUMARIEDADE DO RITO. SÚMULA Nº 622/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 1.533/51 não prevê a hipótese de cabimento de AGRAVO contra decisão que aprecia pedido de LIMINAR.
2. A sumariedade do rito do MANDADO de SEGURANÇA não condiz com a possibilidade de interposição de recurso contra decisão interlocutória.
3. "Não cabe AGRAVO REGIMENTAL contra decisão do relator que concede ou indefere LIMINAR em MANDADO de SEGURANÇA" (SÚMULA nº 622/STF).
4. AGRAVO "não conhecido".
(STJ - 3ª Seção, AGRMS nº 8.753/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 23.06.2004, "DJ" 06.09.2004, p. 163).

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXORDIAL COM PREDOMINÂNCIA DE RAZÕES MERITÓRIAS A SEREM APRECIADAS NA FASE PROCESSUAL PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE RAZÕES NOVAS. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. DECISÃO LIMINAR CONFIRMADA.

1. A Lei nº 1.533/51, não prevê a hipótese de cabimento de agravo contra decisão que aprecia pedido de liminar.
2. A sumariedade do rito do mandado de segurança não condiz com a possibilidade de interposição de recurso contra decisão interlocutória.
3. "não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança" (Súmula nº 622/STF).
4. Agravo regimental não conhecido."
(TJRR – AR 01007007353-0, NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 001007007296-1, Rel. Juiz Convocado César Alves, j. em 11.04.2007)

Com tais considerações, nego seguimento ao agravo regimental por sua manifesta inadmissibilidade.

Boa Vista, 25 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000236-9

IMPETRANTE: VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO

ADVOGADA: DRA. MARLENE MOREIRA ELIAS

IMPETRADO: EXMO SR. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: EXMO SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

O impetrante providencie, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, a citação dos litisconsortes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias sobre os fatos narrados nesta ação mandamental.

Intime-se.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000324-3**IMPETRANTES: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL E OUTROS****ADVOGADO: DR. ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY****IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: EXMO SR. DES. ROBÉRIO NUNES**DESPACHO

Os impetrantes providenciem, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, a citação dos litisconsortes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias sobre os fatos narrados nesta ação mandamental.

Intime-se.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE MAIO DE 2010.

MICHEL WESLEY LOPES
Secretário do Tribunal Pleno em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente do dia 26/05/2010****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL Nº. 0000.09.012512-1****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RECORRIDA: RITA BANDEIRA DA SILVA****ADVOGADA: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta nos autos que o Recorrente ajuizou agravo interno em face da decisão monocrática exarada pelo Desembargador-Relator na qual negou seguimento à apelação cível, com fulcro no art. 557 do CPC. Decisão esta confirmada pela colenda Turma Cível desta Corte (fls. 09/11).

Sucintamente, alega o Recorrente que o Relator não poderia proferir decisão monocrática apenas com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, decidir em consonância com os tribunais superiores (fls. 15/23).

Apesar de intimado, a Recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 26-v).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria no acórdão vergastado.

Com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alega o Recorrente violação ao art. 557 do CPC.

Entretanto, deve ser negado seguimento ao recurso, por inteligência da súmula nº. 123 do STJ:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Ao aplicar a súmula em referência, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que é possível o tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial, conforme se depreende dos julgados colecionados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

1. O acórdão embargado foi omissivo quanto à alegação de usurpação de competência do juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal estadual.
2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1042494/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) – grifo meu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

1. O Agravante, na minuta do agravo, deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando apenas que houve o prequestionamento e que não é possível à decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.
2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1040566/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) – grifo meu.

Seguindo este raciocínio, ao analisar os autos, percebo que não houve contrariedade ao art. 557 do CPC, nem sua interpretação de modo inadequado ou diferente da interpretação correta, já que tal dispositivo é claro ao prever:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” – grifo meu.

Conforme se observa, o artigo acima possibilita ao relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal (entende-se o tribunal no qual o relator é vinculado) e, alternativamente, nos tribunais superiores.

In casu, o Relator negou seguimento à Apelação manifestamente improcedente, pois em desconformidade com o entendimento desta Corte.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, prudentemente, difere ‘negar seguimento’ de ‘improvemento’, não impondo quaisquer requisitos diante da negativa de seguimento em decisão monocrática do Relator, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO.

DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. O relator, no tribunal de origem, somente pode dar provimento à apelação, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunal Superior ou do STF (art. 557, § 1º-A, CPC). O provimento do apelo por decisão monocrática com simples invocação da jurisprudência do Tribunal local vai de encontro à exegese do citado artigo do CPC e à jurisprudência do STJ (Precedentes: Resp. 794.253/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2007; AgRg. 920.307/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008; Resp. 533.188/RS e Resp 771221 ambos do Rel. Min. Teori Zavascki, DJ. 07/06/2004).

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 975.759/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) – grifo meu.

Portanto, não há outra interpretação ao caput do art. 557 do CPC, senão aquela aplicada no acórdão vergastado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 518, § 1º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA 314). OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO POSTERIOR PELO COLEGIADO. AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava ofensa aos artigos 518, § 1º e 557, do CPC.

2. Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.

3. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma.

4. Não obstante a matéria de que trata a Súmula 314 do STJ (prescrição intercorrente) seja objeto de discussão nos autos dos Recursos Especiais n. 1.102.554/MG e 1.103.043/PA, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, a suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC não revoga o entendimento sumulado, que permite a aplicação do disposto no artigo 518, § 1º, do CPC.

5. Não configuração de violação ao artigo 557, caput, do CPC, porquanto tendo o relator identificado que o recurso de apelação era manifestamente improcedente, por estar em confronto com entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.

6. Orientação desta Corte no sentido de que a apreciação das razões pelo Colegiado em sede de agravo regimental afasta eventual vício da decisão decorrente de possível violação ao art. 557 do CPC, uma vez que a decisão monocrática impugnada por meio de tal recurso é referendada pelo órgão originariamente competente.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078302/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) – grifo meu.

POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MORA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC.

2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundará na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1061866/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 13/04/2009) – grifo meu.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996.

2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC.

3. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

4. Não possui a recorrente - concessionária de transporte ferroviário - capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 954.067/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008) – grifo meu.

Diante do exposto, conheço o recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento, com respaldo na Súmula 123-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.09.011996-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, em face do acórdão de fls. 259/262, confirmado, após interposição de embargos de declaração pelo acórdão de fls. 274/276, com fulcro no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

O Recorrente aponta disparidades entre o v. acórdão e julgados proferidos por outros tribunais, alegando que há decisões no Superior Tribunal de Justiça em que considera válida a citação via postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros.

Ao final, requer o seguimento do recurso especial e a reforma do julgado (fls. 280/295).

Contrarrazões juntadas às fls. 308/325.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria.

Quanto ao primeiro dissenso apontado pelo Recorrente, não vislumbro óbice para o seu prosseguimento, pois, tratando-se de questão de direito, relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta a sua análise ao egrégio STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Ressalto que a admissão do apelo nobre pela via da divergência jurisprudencial só se configura com a demonstração que a interpretação adotada pelo v. aresto reprochado é contrária àquela proferida por outro tribunal, mediante cotejo analítico das teses.

Verifico que, neste ponto, o recurso preenche os requisitos necessários para o seu seguimento, pois houve a correta demonstração da divergência jurisprudencial, bem como a transcrição das ementas dos julgados paradigmas e a juntada aos autos de cópia do seu inteiro teor.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe seguimento.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, com as homenagens de estilo.

Após, nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000285-6 NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL

AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. MARCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTROS

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

I – Cumpram-se os itens II e IV do despacho de fls. 454-v;

II – Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.10.000529-7 NO PRECATÓRIO Nº 06/2010

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES ESPÍNDOLA MERLO JÚNIOR

AGRAVADO: ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

I – Apensem-se os autos do Precatário nº 06/10;

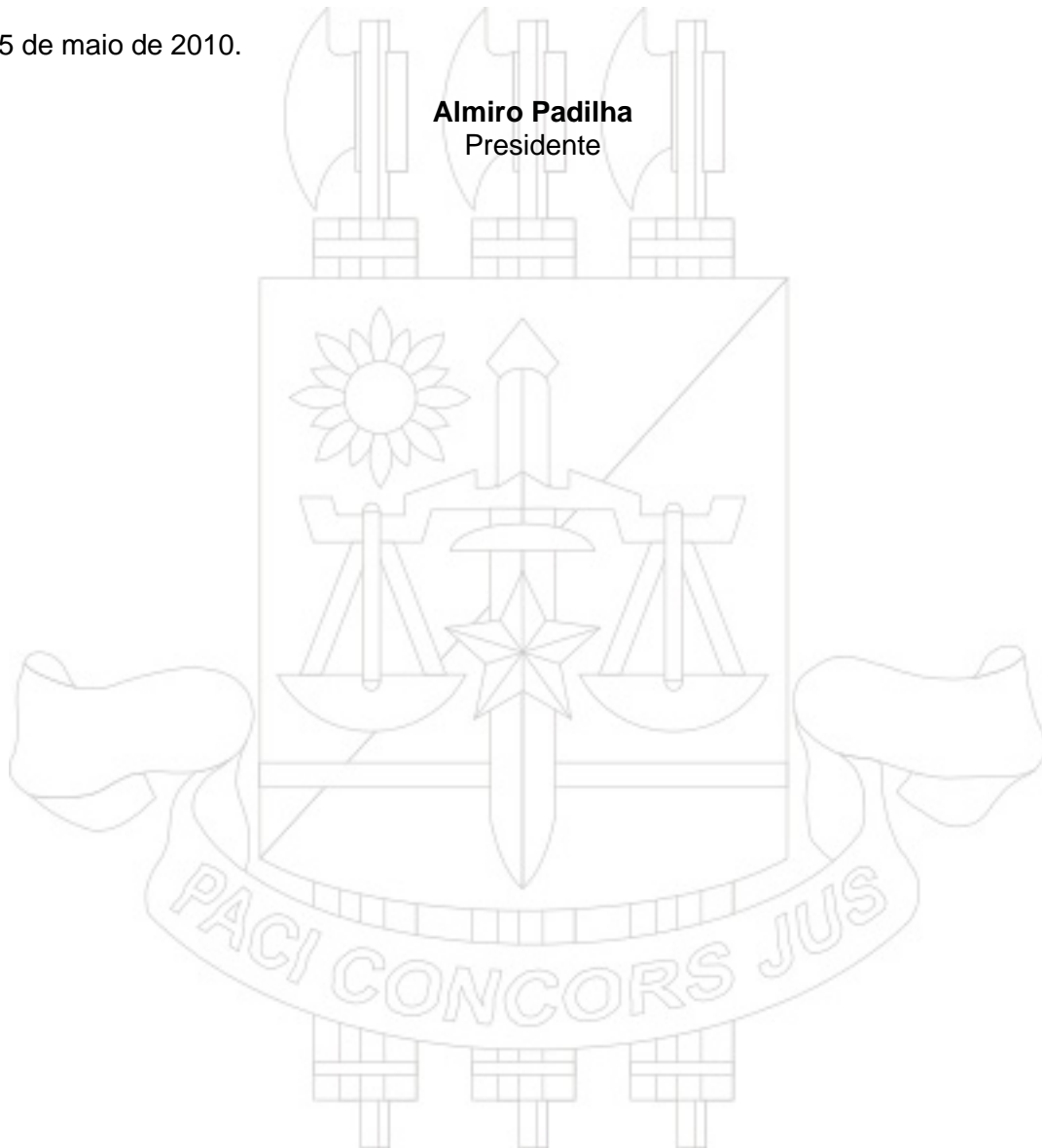
II – Intime-se o Agravado para apresentação de contrarrazões, no prazo de cinco dias;

III – Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação;

IV – Publique-se

Boa Vista, 25 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 26/05/2010

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em exercício, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 01 de junho do ano de dois mil e dez, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010685-8 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/ 2º APELADO: IZABEL CRISTINA FERREIRA ITIKAWA E OUTRO

ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS

2º APELANTE/ 1º APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

REVISOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. CÉSAR ALVES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 011086-8 – BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: DIANA PEREIRA DE SOUZA****ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE****EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA****RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONV. GRACIETE SOTTO MAYOR****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. EFEITOS INFRINGENTES: POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO SANÁVEL A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DO TJRS E DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO EM DESFAVOR DE MENORES IMPÚBERES. ACÓRDÃO QUE AGUARDA O TRÂNSITO EM JULGADO PARA SÓ ENTÃO SER APRECIADO O MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente

Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR – Relatora

Des. RICARDO AGUIAR – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.08.010769-1 – BOA VISTA/RR****APELANTE: ELTON AGOSTINHO DE MORAIS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Se o contexto probatório carreado durante a instrução demonstra que houve perpetração de grave ameaça no desenrolar da conduta do apelante, não há que se falar em desclassificação para o delito de furto, previsto no art. 155 do Código Penal.

A grave ameaça, imprescindível para a caracterização do delito de roubo, não enseja, necessariamente, o uso de armas, podendo concretizar-se pela utilização de outros objetos ou até mesmo palavras ou gestos aptos a causar temor na vítima, incapacitando-a de reagir e entregando seus bens ao agressor.

Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial relevância, uma vez que são praticados, em sua maioria, longe da presença de testemunhas oculares.

Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 000008010769-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente em exercício/Relator –

Des. Ricardo Oliveira

- Julgador –

Juiz Convocado César Alves

- Julgador –

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010878-9 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: RAQUEL GONÇALVES DIAS

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE O TEXTO DO ACÓRDÃO E O TEXTO DO VOTO E DA EMENTA. ERRO DE REDAÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA SANAR A CONTRADIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica integrando este julgado.

Sala de Sessões, em Boa Vista-RR, 23 de março de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000060-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALCI DA ROCHA

PACIENTE: WILSON LUIZ DE ARAÚJO COSTA FILHO

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – PROCESSUAL PENAL – CUSTÓDIA PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO – WRIT PREJUDICADO. Revogada a prisão do paciente pelo juízo a quo, resta prejudicado o pedido de habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000 10 000060-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o writ, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente em exercício e relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Juiz Convocado César Alves
Julgador

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 10 000364-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: S L DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA

AGRAVADA: CRISTIANE MAGALHÃES DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto em face da decisão de fl. 21 que mandou designar data para hasta pública nos autos nº 2 27903-9 - 4ª Vara Cível.

Argumenta o Agravante que a decisão monocrática deve ser reformada, com a suspensão da hasta pública, porque não está devidamente fundamentada, sendo ainda, a decisão vergastada suscetível de causar ao agravante, lesão grave e de difícil reparação.

A decisão de fls. 23/24 negou seguimento ao Agravo em face de manifesta ilegitimidade passiva constante no mesmo.

Comparece a agravante requerendo reconsideração da decisão, alegando erro material na indicação do agravado.

É o breve relato.

D E C I D O:

Pois, fundamenta a agravante seu pedido de reconsideração no artigo 471 do Código de Processo Civil.

Veja-se que o agravo, pela leitura de seu todo, busca a suspensão de leilão designado, todavia, além da indicação errônea do agravado, às fls. 08 tem pedido para que "... seja deferida a antecipação de tutela total à pretensão recursal, comunicando ao juiz a decisão, de modo a determinar in limine a busca e apreensão da menor, diante dos graves riscos (sic.) a que se encontra exposta e das graves consequências da demora na Decisão...". (destaquei).

Resta claro, pois, que além da indicação da agravada de forma errônea, a agravante também faz pedido que não tem qualquer ligação com a lide posta em primeiro grau (pedido que não foi retificado com o pedido de reconsideração).

Assim, diante do sucintamente exposto, mantenho a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000472-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROBERTA FONTENELE VERAS
ADVOGADO: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 30/31, da MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Cível, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela (n.º 010.2010.905378-4), em que a Agravante pretende sejam assegurados sua nomeação e posse no cargo efetivo de Farmacêutico, em razão de ter sido aprovada no concurso público regido pelo Edital n.º 002/2007.

Alega, em síntese, que fora aprovada dentro das vagas prevista para o cargo de Farmacêutico em 33º lugar, estando pois no cadastro de reserva, eis que foram oferecidas 12 vagas para o certame. Diz, ainda, que desde a homologação do concurso já foram convocados 14 (Catorze) concursados e que os candidatos nomeados em 2º, 3º 10º e 12º lugares não assumiram, restando pois 2 vagas em aberto.

Informa ainda, a existência de 42 profissionais farmacêuticos contratados de forma precária pelo Estado de Roraima, conforme fls. 93/102, mediante a Cooperativa Coopebras, o que lhe garantia o direito subjetivo a nomeação.

Juntou documentação, fls. 32/104.

Requer seja concedida a antecipação de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que para deferir a antecipação da tutela o juiz deverá observar os seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) Prova inequívoca; c) verossimilhança da alegação; d) abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Para que o pedido de antecipação de tutela seja deferido, impõem-se necessários a comprovação da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável. In casu, não restaram demonstrados tais requisitos, pois que a situação da Agravante não possui urgência a indicar a necessidade de tal medida.

Ademais, não se encontra presentes nestes autos comprovação de que há cargos efetivos de farmacêuticos vagos, além dos dois cargos ainda não preenchidos, conforme delineado no recurso.

Por outro lado, o STJ, tem entendido que a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do concurso, não gera o direito à nomeação do candidato aprovado. É necessário que se comprove que essas contratações ocorreram, apesar de existirem cargos de provimento efetivo a serem preenchidos. É o que se depreende da decisão contida no MS 13.823 – DF (2008/0203011-7) de relatoria do Eminentíssimo Ministro Arnaldo Esteves Lima, cuja ementa abaixo transcreve-se, in verbis:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIO FEDERAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O fato de ter-se encerrado o prazo de validade antes da impetração do mandamus não enseja falta de interesse processual quando o impetrante, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, não questiona as provas do concurso público, mas atos diretamente relacionados à nomeação de aprovados, ocorridos enquanto válido o certame.

2. Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados.

3. Se a Administração preencheu as vagas existentes de cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta, razão por que não se pode entender tenha atuado de forma ilegal ou mediante abuso de poder.

4. Segurança denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.823 - DF (2008/0203011-7) – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima – DJE 12/05/2010.)

Logo, verifica-se que, conforme delineado na inicial deste Agravo, a agravante encontra-se em 19º lugar, obedecendo-se a lista ainda restante para contratação, e há apenas 2 vagas. Destarte, não pode o Judiciário determinar ao Poder Executivo a contratação de servidores efetivos se não há cargos, que só podem ser criados por Lei, vagos.

Outrossim, ainda que se determinasse o preenchimento das duas vagas, a agravante não seria, ao menos de imediato, beneficiada, eis que absolutamente necessário o respeito a ordem de classificação do certame.

Em relação a decisão citada pela agravante, da lavra deste Magistrado, em 1º grau, tem-se, objetivamente, que são situações jurídicas diferentes da presente causa.

Assim, tenho não restar comprovado a verossimilhança das alegações, nem a urgência da medida.

Posto isso, indefiro o pedido liminar, em consequência do que converto o presente agravo em retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 18 de Maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 10 000468-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VERA REGINA DE OLIVEIRA VIOLI
ADVOGADAS: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTRA
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto em face da decisão proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil c/c Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento, com pedido de liminar nº 010.2010.905.002-0 que indeferiu o pedido de justiça gratuita e a liminar para que o ora agravante efetuasse depósito de valores em razão de arrendamento mercantil que tem com o agravado.

O Agravante argumentou que a decisão a quo merece ser reformada porque estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão da liminar para depósito em juízo das parcelas que entende devidas do contrato de arrendamento mercantil.

Diz, ainda, que o indeferimento da justiça gratuita esta em confronto com a lei 1060/50, com as alterações que aponta.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar sustentando a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, para que seja atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente agravo, pugnando, no mérito, pelo provimento do recurso.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO:

O recurso atende ao pressuposto da tempestividade.

Examinando os fundamentos da impetração, vislumbra-se a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, ou seja, a ocorrência cumulativa dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, isto é, a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação - o fumus boni iuris e periculum in mora.

O agravante fundamentou sua impetração na alegação de que entende que as parcelas do arrendamento mercantil que tem com a ora agravada encontram-se acrescidas de juros excessivos, pretendendo discutir nos autos tal fixação, pretendendo depositar em juízo o valor que entende devido, até que se resolva a o mérito a respeito dos juros aplicados no financiamento.

Quanto ao perigo de lesão ao agravante, vislumbra-se evidente, acaso mantida a decisão a quo, vez que se acaso procedente sua tese de juros exorbitantes, terá sido obrigada a pagar valores além daqueles efetivamente devidos e, por outro lado, a agravada estará resguardada, se acaso a tese de juros

excessivos não for procedente, pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 899 do Código de Processo Civil, verbis:

“A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos”.

Veja-se, nesse sentido entendimento sufragado no REsp 659779 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0073201-1:

“... Com a atual configuração do rito, a ação de consignação pode ter natureza dúplice, já que se presta, em certos casos, a outorgar tutela jurisdicional em

favor do réu, a quem assegura não apenas a faculdade de levantar, em caso de insuficiência do depósito, a quantia oferecida, prosseguindo o processo pelas diferenças controvertidas (CPC, art. 899, § 1º), como também a de obter, em seu favor, título executivo pelo valor das referidas diferenças que vierem a ser reconhecidas na sentença (art. 899, § 2º)...”.

Tanto assim o é que o inciso IV do artigo 896 coloca como matéria de defesa a insuficiência do depósito, para em seguida no parágrafo único do mesmo dispositivo determinar que o réu (na consignação) diga qual o valor correto que deveria ter sido depositado.

Ademais, entendo, que a consignação só pode versar sobre o valor que o consignante tem como correto pagar e não sobre o valor eventualmente contratado, sobre o qual se alega excesso de juros.

De outra banda não resta dúvida que a consignação em pagamento é meio extintivo das obrigações e, se parcial o depósito, a extinção da obrigação também ocorrerá parcialmente.

Neste sentido: “A quitação parcial produzirá os seus efeitos no plano do direito material, e, sob o ângulo processual, impedirá a repositura pelo todo, admitindo a acionabilidade pelo resíduo não levantado” (STJ, 1ª Turma, REsp 568.552/GO, rel. Min. Luiz Fux, j. em 03.03.2005, DJ 28.03.2005, p. 190).

Com relação à Justiça Gratuita, o entendimento, tanto nas Cortes Superiores, quanto nesta Corte é pacífico no sentido de que basta à parte alegar que sua condição econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de seu sustento e sua família, gerando esta alegação presunção, júris tantum, de veracidade verbis:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.

2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. (AgRg no Ag 1172972 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0060211-2, Ministro JORGE MUSSI; DJe 07/12/2009).

Ementa

JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO.

I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.

II. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresso, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. (AgRg no REsp 925411 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0036712-2, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 23/03/2009).

E do nosso Tribunal de Justiça:

“REEXAME NECESSÁRIO – INCIDENTE PROCESSUAL – IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA PELA PARTE IMPUGNANTE – ARTIGO 5º, LXXIV, CF/88 – ART. 4º LEI 1060/50 – SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei 1060/50, em seu art. 4º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com os ônus da demanda, sem comprometimento de sua subsistência ou da família.

2. Apenas prova contrária à afirmação de hipossuficiência é capaz de conduzir ao indeferimento do benefício; o fato de ser a parte assistida por advogado particular não configura tal prova.

3. Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, a teor do artigo 20, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. (10.09.011702-8, Relator Des. Robério Nunes, DJE 25/06/09). (destaquei).

Diante do exposto, atribuo ao presente agravo efeito suspensivo ativo, autorizando o depósito das parcelas, no valor que o ora agravante entende correto, em conta judicial a disposição do Juízo da 4ª Vara Cível.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, dando ciência da presente decisão, para cumprimento e dispensando-o da prestação de informações.

Por fim, entendo desnecessária a intimação da agravada, tendo em vista não ter sido citada na ação principal.

Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000474-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TICIANA VERAS CORREIA
ADVOGADO: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 31/32, da MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Cível, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela (n.º 010.2010.905379-2), em que a Agravante pretende sejam assegurados sua nomeação e posse no cargo efetivo de Farmacêutico, em razão de ter sido aprovada no concurso público regido pelo Edital n.º 002/2007.

Alega, em síntese, que fora aprovada dentro das vagas prevista para o cargo de Farmacêutico em 37º lugar, estando pois no cadastro de reserva, eis que foram oferecidas 12 vagas para o certame. Diz, ainda, que desde a homologação do concurso já foram convocados 14 (Catorze) concursados e que os candidatos nomeados em 2º, 3º 10º e 12º lugares não assumiram, restando pois 2 vagas em aberto.

Informa ainda, a existência de 42 profissionais farmacêuticos contratados de forma precária pelo Estado de Roraima, conforme fls. 94/103, mediante a Cooperativa Coopebras, o que lhe garantia o direito subjetivo a nomeação.

Juntou documentação, fls. 33/105.

Requer seja concedida a antecipação de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que para deferir a antecipação da tutela o juiz deverá observar os seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) Prova inequívoca; c) verossimilhança da alegação; d) abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Para que o pedido de antecipação de tutela seja deferido, impõem-se necessários a comprovação da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável. In casu, não restaram demonstrados tais requisitos, pois que a situação da Agravante não possui urgência a indicar a necessidade de tal medida.

Ademais, não se encontra presentes nestes autos comprovação de que há cargos efetivos de farmacêuticos vagos, além dos dois cargos ainda não preenchidos, conforme delineado no recurso.

Por outro lado, o STJ, tem entendido que a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do concurso, não gera o direito à nomeação do candidato aprovado. É necessário que se comprove que essas contratações ocorreram, apesar de existirem cargos de provimento efetivo a serem preenchidos. É o que se depreende da decisão contida no MS 13.823 – DF (2008/0203011-7) de relatoria do Eminentíssimo Ministro Arnaldo Esteves Lima, cuja ementa abaixo transcreve-se, in verbis:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIO FEDERAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O fato de ter-se encerrado o prazo de validade antes da impetração do mandamus não enseja falta de interesse processual quando o impetrante, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, não questiona as provas do concurso público, mas atos diretamente relacionados à nomeação de aprovados, ocorridos enquanto válido o certame.

2. Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados.

3. Se a Administração preencheu as vagas existentes de cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta, razão por que não se pode entender tenha atuado de forma ilegal ou mediante abuso de poder.

4. Segurança denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.823 - DF (2008/0203011-7) – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima – DJE 12/05/2010.)

Logo, verifica-se que, conforme delineado na inicial deste Agravo, a agravante encontra-se em 23º lugar, obedecendo-se a lista ainda restante para contratação, e há apenas 2 vagas. Destarte, não pode o Judiciário determinar ao Poder Executivo a contratação de servidores efetivos se não há cargos, que só podem ser criados por Lei, vagos.

Outrossim, ainda que se determinasse o preenchimento das duas vagas, a agravante não seria, ao menos de imediato, beneficiada, eis que absolutamente necessário o respeito a ordem de classificação do certame.

Em relação a decisão citada pela agravante, da lavra deste Magistrado, em 1º grau, tem-se, objetivamente, que são situações jurídicas diferentes da presente causa.

Assim, tenho não restar comprovado a verossimilhança das alegações, nem a urgência da medida.

Posto isso, indefiro o pedido liminar, em consequência do que converto o presente agravo em retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 18 de Maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.418-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADO: JORGE FERREIRA PIRES

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Liminar impetrado contra a decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2010.905.077-2 (fl. 14), que postergou a análise do pedido liminar para após a resposta do Agravado, ao argumento de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal), e da não recepção do DL 911/69 pela nova ordem constitucional.

O Agravante argumentou que a decisão a quo merece ser reformada porque estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão liminar da busca e apreensão do bem, mormente a comprovação da inadimplência do Agravado, em mora desde janeiro de 2010.

Aduziu que o DL 911/69 foi recepcionado pela CF/88, inclusive tendo sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou jurisprudência a seu favor, incluindo decisões da Corte Roraimense.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar sustentando a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, para que seja atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente agravo, pugnando, no mérito, pelo provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 13/42.

É o relatório. DECIDO.

O recurso atende ao pressuposto da tempestividade.

Examinando os fundamentos da impetração, vislumbra-se a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, ou seja, a ocorrência cumulativa dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, isto é, a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação – o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O Agravante fundamentou seu pedido de liminar de busca e apreensão baseado no fato de o Decreto-Lei 911/69 ter sido recepcionado pela Constituição Federal, sobretudo por ter sofrido alteração por meio da Lei Federal 10.931/2004, esta, elaborada na nova ordem constitucional, portanto, auferido o controle preventivo de constitucionalidade.

Esta Corte de Justiça, em reiteradas decisões do Eminentíssimo Des. Robério Nunes, membro da Câmara Única – Turma Cível, vem decidindo em conformidade com o reconhecimento da constitucionalidade do DL 911/69, declarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câ. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

Quanto ao perigo de lesão ao Agravante, vislumbra-se evidente, acaso mantida a decisão a quo, vez que a agravada ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que não é pouco comum nos dias atuais.

Desse modo, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Atribuo efeito suspensivo/ativo ao presente agravo.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, dando ciência da presente decisão, para cumprimento e dispensando-o da prestação de informações.

Publique-se, somente após o efetivo cumprimento da decisão, sob pena desta se tornar inócua.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 010.09.224454-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: LEANDRO VIEIRA PINTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público Estadual contra a decisão de fls. 16/17 que deferiu ao ora agravado LEANDRO VIEIRA PINTO o pedido de saída temporária (de 09/08/2008 a 15/08/2008), em que pese estar cumprindo pena no regime aberto.

Almeja o recorrente seja reformada a r. decisão, para negar ao agravado o aludido benefício, uma vez que não se encontra previsto no art. 122 da LEP.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 21/25, pugnando-se pelo improvimento do recurso, por ser o benefício da saída temporária medida que se impõe ao presente caso.

Em 18/01/10, o d. Magistrado monocrático, em juízo de retratação, manteve sua decisão (às fls. 27/30) e encaminhou os autos a este egrégio Tribunal.

A Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer de fls. 35/38, opina pela declaração de perda de objeto, em preliminar, e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o Relatório. Decido.

Merece ser conhecido o presente recurso, eis que cabível a espécie, porém o pedido encontra-se prejudicado.

Consta dos autos que este agravo em execução foi interposto em 30/11/2009, contra decisão concessiva de saída temporária que se encontra acostada às fls. 16/17, datada de 08/05/2009.

Em princípio, já tendo o agravado usufruído da saída temporária estipulada entre os dias 09/08/2008 e 15/08/2008, verifico que o presente agravo encontra-se prejudicado pela perda do objeto. Entretanto, à guisa de pacificar o entendimento em relação a futuras saídas temporárias, cumpre trazer breve posicionamento acerca do tema.

O dispositivo que alicerça o presente agravo é o art. 122 da Lei 7.210/84, o qual dispõe que os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, mediante o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 122 e 123 do referido Diploma Legal.

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Com efeito, embora o dispositivo não preveja expressamente a concessão deste benefício aos condenados no regime aberto, é de se ressaltar que, por outro lado, não traz qualquer vedação, devendo ser aplicadas as disposições conferidas aos presos em regime semiaberto, também aos presos em regime aberto por analogia in bonam partem, com a ressalva da análise individualizada de cada caso, ante o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 122 e 123 da LEP

Ademais, soa como contrassenso negar aos presos em regime aberto a benesse porquanto importaria na situação em que condenados, em tese, já com maior grau de reintegração social (os do regime aberto) seriam preteridos em favor de outros que se encontram em regime mais severo (o semiaberto), ferindo-se, inclusive, o princípio da proporcionalidade.

Destarte, a política criminal visa, sobretudo, preparar de forma progressiva o retorno do apenado à liberdade, de modo que a concessão das saídas servirá como mais um estímulo à sua readaptação social.

Na mesma linha, leciona FABRINI MIRABETE, in Execução Penal, 11ª Edição, p. 508:

“Quanto ao preso que cumpre a pena em regime aberto não faz a lei referência expressa à possibilidade da autorização para a saída temporária”.

E prossegue: “Não se vê impedimento, porém, que se conceda ao preso albergado a autorização para saída temporária para que permaneça até 07 dias com seus familiares, sem retorno à Casa do Albergado do fim da jornada de Trabalho.

Solução contrária levaria ao paradoxo de não conceder um benefício ao condenado que tem demonstrado já maior grau de reintegração social do que aquele que se encontra em regime mais severo”.

A propósito, a corroborar esse entendimento, colho os seguintes precedentes:

"RECURSO DE AGRAVO - SAÍDAS TEMPORÁRIAS - REGIME ABERTO - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - POSSIBILIDADE. Inexistindo na Lei de Execução Penal vedação expressa à concessão do benefício das saídas temporárias aos condenados que cumprem pena no regime aberto, deve tal benefício ser concedido a estes réus, evitando-se, sobretudo, situação paradoxal, já que o condenado em regime semi-aberto, portanto mais gravoso, possui tal direito, se preenchidos os requisitos legais." (TJMG - Agravo nº 1.0000.06.432293-6/001 -Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caíres - data de julgamento: 13/07/2006)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. POSTULAÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. REGIME ABERTO.

A concessão de saída temporária para quem cumpre pena em regime aberto é perfeitamente factível. Para a concessão do direito, deverá a apenada cumprir o que está disposto no inciso II do artigo 123 da Lei de Execuções Penais, sob pena de usufruir benefício indevido.

Agravo improvido em decisão unânime.

(TJRS – Agravo nº 70024191454 – Rel. Des. José Antonio Hirt Preiss, julgado em 12/06/2008).

Feitas tais ponderações, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça e julgo prejudicado o presente agravo, uma vez constatada a perda do objeto, nos termos do art. 175, XIV do RITJRR, ressalvando, porém que a concessão do benefício é possível, devendo o d. Magistrado, por ocasião de eventual pedido de saídas temporárias, examiná-lo quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 122 e 123 da LEP.

Boa Vista, 03 de maio de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.000140-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: HENRIQUE KEITSUKE SADAMATSU E OUTROS

PACIENTE: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA

AUT. COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR ORIGINÁRIO: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, interposto pelo advogado Henrique Keitsuke Sadamatsu, em favor de Braz Menezes de Almeida, preso preventivamente em 30 de junho de 2008 pela suposta prática prevista nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso V, e artigo 35, caput, todos da Lei nº 11.343/2006, sendo indicado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, sem que a Defesa tenha dado causa ao atraso.

Assinalou que o réu é primário, possui bons antecedentes, profissão definida e família constituída, não subsistindo qualquer requisito cautelar que justifique a manutenção da medida extrema.

Ao final, requereu o deferimento de medida liminar a fim de que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente, e, posteriormente, a concessão definitiva da ordem.

As informações da autoridade apontada como coatora encontram-se às fls.503/524.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar, nos processos cautelares em geral, embora sem previsão legal, é admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, e constitui-se em medida a ser adotada em hipóteses excepcionais, em face de patente constrangimento ilegal suportado pelo paciente, aferível mesmo sob análise superficial.

No caso dos autos, embora reconheça que a instrução processual vem se prolongando por período considerável (quase dois anos), constato, por outro lado, pela análise superficial dos elementos contidos nos autos e, mormente pelas informações da autoridade apontada como coatora, que a Defesa contribuiu, ao menos em parte, para a dilação dos prazos processuais.

Isso Posto, INDEFIRO a liminar, devendo a matéria ser mais detidamente analisada por ocasião de exame de mérito do presente writ.

Colha-se a douda manifestação ministerial.

Após, com o parecer, ao eminente relator originário.

Boa Vista, 29 de abril de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000284-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: JEFERSON NEY VASCONCELOS DAMASCENO E OUTROS

PACIENTE: GLEIDSON PEREIRA GOMES

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA- RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus em que se pretende ordem liminar apta a preservar a liberdade de paciente que “se encontra preso por força de prisão em flagrante ocorrida no dia 07 de outubro de 2005”, consoante informa a própria indigitada autoridade coatora em suas informações (fls. 29).

O impetrante alega excesso de prazo na referida custódia. Afirma que: a) o paciente é réu na ação penal nº 0010.05.121220-6, em trâmite no Juízo impetrado, sob acusação de tráfico de drogas; b) na referida data, o paciente foi flagrado com “27 (vinte e sete) papérolas de substâncias entorpecentes” em cela de estabelecimento prisional, eis que, àquela época, cumpria pena em virtude de condenação por outro fato delituoso; c) em 29.07.2009, conquistara benefício de progressão de regime fechado para semi-aberto, “porem o mesmo não pode gozar de tal benefício, tendo em vista que se encontra flagrantado por suposto crime de tráfico de entorpecente desde o dia 07 de outubro de 2005, ou seja, 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses”;

Informações prestadas (fls. 29/35).

Suficientemente relatado, DECIDO:

Afasto, liminarmente, a patente ilegalidade consubstanciada pelo excesso de prazo para o desfecho da demanda criminal deflagrada em face do paciente. As informações, por outro lado, nada esclarecem quanto aos pressupostos da custódia cautelar inquinada de ilegal, carecendo a mesma fundamentação para sua decretação, acrescida de intolerável prazo para prolação de sentença, levando-se em conta remontar ao ano de 2005 o início da ação penal.

Demonstrada a plausibilidade do alegado excesso e a manifesta ocorrência, ipso facto, do periculum in mora, a medida liminar há de ser deferida como forma de se afastar o constrangimento ilegal da custódia que impede, apenas por esse fato (prisão cautelar decorrente da ação penal nº 0010.05.121220-6), a concessão de progressão de regime com a conseqüente preservação do status libertatis inerente ao regime de cumprimento de pena.

Por tais razões, defiro a liminar, apenas para afastar a ilegalidade do constrangimento advindo da custódia cautelar decorrente da ação penal nº 0010.05.121220-6, devendo ser preservado o status libertatis do paciente, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO SE ENCONTRAR PRESO, observado, também, os pressupostos para a alegada progressão de regime pelo respectivo Juízo da execução.

Presta-se o presente decisum, liminarmente deferido, como instrumento de alvará de soltura.

Remeta-se, com urgência, cópia do inteiro teor da presente decisão para o Juízo impetrado.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Boa Vista/RR, 17 de maio de 2010.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000178-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

PACIENTE: DORCÍLIO ERIK CÍCERO DE SOUZA

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado Johnson Araújo Pereira em favor de DORCÍLIO ERIK CÍCERO DE SOUZA, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, caput (estelionato) do Código Penal Brasileiro.

Alega a impetrante, em síntese, que o Paciente preenche todos os requisitos para responder ao processo em liberdade.

Em decisão de fl. 40, o eminente relator Des. Ricardo Oliveira indeferiu a liminar pleiteada por vislumbrar, prima facie, ausente o fumus boni juris.

Solicitadas as informações da autoridade tida como coatora, estas foram prestadas às fls. 45/46.

Em parecer de fls. 78/83, opina a douta Procuradoria de Justiça pela denegação da presente ordem de Habeas Corpus.

Através do despacho de fl. 85, o Des. Ricardo Oliveira reconheceu a prevenção desta desembargadoria, em face do julgamento de outro habeas corpus (0010.09.011473-6) impetrado em favor do ora paciente.

Vieram-me os autos.

É o relatório. DECIDO.

Através de pesquisa realizada no SISCO, constatei que foi proferida decisão, publicada no DPJ nº 4301, de 24/04/2010, com o seguinte teor:

“214 - 0172720-83.2007.8.23.0010 - Nº antigo: 0010.07.172720-9

Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza e outros.

Final da Decisão: ‘Desta feita, ausentes os requisitos da prisão preventiva enumerados nos art.312 e 313 do CPP, revogo a prisão cautelar decretada, determinando a imediata expedição de CONTRA MANDADO em favor do acusado DORCÍLIO ERICK CÍCERO DE SOUZA. Por fim, designe-se nova data para realização de audiência, cuja finalidade será a de ouvir as testemunhas arroladas pelo MP, indicadas as fl.315/316, e as testemunhas de defesa já arroladas, além do interrogatório do acusado. Intimem-se, pessoalmente, o ilustre advogado do réu DORCÍLIO ERICK CÍCERO DE SOUZA acerca desta decisão, advertindo-o que o não comparecimento injustificável do seu assistido à audiência, importará na decretação de nova ordem de prisão. Publique-se.Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de abril de 2010. Juiz YARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Auxiliando na 5ª Vara Criminal.’ Advogados: Carlos Alberto Meira, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Johnson Araújo Pereira, Walber David Aguiar.” Sendo assim, afastado o alegado constrangimento ilegal em virtude da decisão proferida em 1ª Instância, a qual revogou a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, por ausência dos requisitos enumerados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LEI MARIA DA PENHA. REVOGAÇÃO. ORDEM PREJUDICADA.

1. Revogada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, perde objeto a presente impetração;
2. Ordem prejudicada.” (TJDF - HC 45831320108070000 DF 0004583-13.2010.807.0000, Rel: Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Julgamento: 22/04/2010, 2ª Turma Criminal, Publicação: 05/05/2010, DJ-e Pág. 176)

Destarte, com fulcro nos arts. 175, XIV do RITJRR, e 659 do CPP, declaro extinto o presente writ.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 13 de maio de 2010.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000422-5 – BOA VISTA

IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

PACIENTE: FRANCISCO FRANK ALMEIDA GOMES

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Almir Rocha de Castro Júnior, em favor de Francisco Frank Almeida Gomes, preso em flagrante pela suposta prática do delito capitulado no artigo 148, § 1º, IV do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que não há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar do paciente, caracterizando constrangimento ilegal.

Por fim, requer, a concessão da medida liminar para que responda o processo em liberdade e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Às fls. 84/85, a autoridade coatora prestou as informações solicitadas, afirmando que foi oferecida denúncia em desfavor do paciente e atualmente os autos encontram-se em cartório aguardando apresentação da defesa preliminar do acusado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 07 008126-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADOS: ALDAMIRA VENÂNCIO MACHADO E OUTRO

RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONV. GRACIETE SOTTO MAYOR

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença da 8ª Vara Cível que extinguiu os autos da Execução Fiscal por entender que esta se tornara ilíquida com a quitação de uma CDA e o parcelamento de outras.

Os autos foram remetidos à esta Corte que determinou baixa em diligência.

A fazenda pública, ora exequente, requereu a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (fl. 147) o que fora deferido pelo juízo a quo (fl. 158).

O ente estatal apresenta as folhas 159/160 informando a quitação das CDA's, porém sem o pagamento de honorários, requerendo ao final a continuação da presente execução até que o executado comprove tal pagamento ou, alternativamente, a condenação deste em honorários advocatícios.

Já as folhas 180/181, a procuradoria estadual apresenta pedido de desistência do Recurso de Apelação em face da quitação das CDA's e considerando o disposto no art. 1º, §5º da Lei Estadual n.º 347/02 que dispensa a cobrança de honorários advocatícios para o caso em tela.

Novamente o ente público requer a condenação do exequente em honorários advocatícios (fls. 186/187), pedido este que fora obstado em face de nova manifestação da procuradoria pleiteando a desconsideração do pedido de condenação em honorários e reiterando o pedido de folhas 180/181 para arquivamento dos autos (cf. fl 204).

Sucintamente relatado. Decido.

Como se depreende da petição juntada à fl. 204, o exequente requer o arquivamento do feito, alegando a perda do objeto pelo pagamento da dívida pela executada.

Isto posto, não havendo possibilidade de obtenção de resultado prático por intermédio do presente apelo, ante a perda de seu objeto e em razão dos pedidos formulados pelo exequente (fls. 180/181 e 204), julgo

extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes dos artigos 794, I c/c 269, II do Código de Processo Civil e artigo 175, XIV, do RITJRR, determinando, em conseqüência, o arquivamento dos autos, após o respectivo trânsito em julgado.

Intimações necessárias.

Boa Vista, 17 de maio de 2010.

Dr.^a GRACIETE SOTTO MAYOR

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 010.09.223133-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: ALEXSANDRO CUNHA TEOBALDO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público Estadual contra a decisão de fls. 14/15 que deferiu ao ora agravado ALEXSANDRO CUNHA TEOBALDO o pedido de saída temporária (de 09/05/2009 a 15/05/2009), em que pese estar cumprindo pena no regime aberto.

Almeja o recorrente, às fls. 02/05, seja reformada a r. decisão, para negar ao agravado o aludido benefício, uma vez que não se encontra previsto no art. 122 da LEP.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 20/24, pugnando-se em preliminar pela perda do objeto, porquanto o reeducando se encontra, atualmente, em liberdade condicional (sentença proferida em 27/08/2009). E, acaso vencida, pelo desprovimento do recurso.

Em 08/12/09, o d. Magistrado monocrático, em juízo de retratação, manteve sua decisão (fls. 26/29) e encaminhou os autos a este egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer de fls. 37/39, opina pela prejudicialidade do presente agravo pela perda de objeto.

É o Relatório. DECIDO.

Merece ser conhecido o presente recurso, eis que cabível a espécie, porém o pedido encontra-se prejudicado.

Consta dos autos que este agravo em execução foi interposto em 09/11/2009, contra decisão concessiva de saída temporária que se encontra acostada às fls. 14/15, datada de 08/05/2009.

Ocorre que, segundo informações prestadas pelo agravado, corroboradas pelo SISCOM, o reeducando obteve livramento condicional em 02/09/2009 (Autos nº 001008191219-7):

PROCESSO	- Formato antigo:	Formato Novo:	3ª VARA CRIMINAL	ATIVO
001008191219-7 / 81.2008.8.23.0010				
EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO			GUIA	05/02/2010
EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO			AGUARDA ASSINATURA	25/01/2010
EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO			OFICIAR	21/01/2010
AUTOS DEVOLVIDOS A CARTÓRIO				21/01/2010
AUTOS CARGA DEFENSORIA PÚBLICA			C/M	12/01/2010
DOCUMENTO JUNTADO			DIVERSOS	11/01/2010

PROCESSO - Formato antigo: 001008191219-7 / Formato Novo: 0191219-81.2008.8.23.0010	3ª VARA CRIMINAL	ATIVO
MP AUTOS DEVOLV. AO CARTÓRIO	PROMOTOR(A) 20000048	08/01/2010
AUTOS CARGA MP	PROMOTOR(A) 20000048	07/01/2010
PUBLICAÇÃO	CERTIFICAR	15/12/2009
AUTOS DEVOLVIDOS COM DESPACHO	JUIZ(A) AUXILIAR 3010553	15/12/2009
CONCLUSÃO	JUIZ(A) AUXILIAR 3010553	27/11/2009
AUTOS DEVOLVIDOS A CARTÓRIO		26/11/2009
AUTOS CARGA DEFENSORIA PÚBLICA	C/M	18/11/2009
DOCUMENTO JUNTADO	DIVERSOS	10/11/2009
MP AUTOS DEVOLV. AO CARTÓRIO	PROMOTOR(A) 20000048	10/11/2009
AUTOS CARGA MP	PROMOTOR(A) 20000057	03/11/2009
AUTOS DEVOLVIDOS A CARTÓRIO		03/11/2009
AUTOS CARGA DEFENSORIA PÚBLICA	C/M	23/10/2009
EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO	001	13/10/2009
AG. DECISÃO PROC PRINC./APENSO	APENSO010081882697	04/09/2009
AUTOS DEVOLVIDOS A CARTÓRIO		03/09/2009
REMESSA AUTOS	CONSELHO PENITEN.	31/08/2009
LIVRAM. CONDICIONAL CONCEDIDO	JUIZ(A) TITULAR 3010507	02/09/2009

Destarte, havendo decisão concessiva de livramento condicional ao ora agravado, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente feito ante a perda de seu objeto.
Nesse sentido, colaciono arresto encontrado pelo *Parquet*:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - CONCESSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS – LIVRAMENTO CONDICIONAL ALCANÇADO – RECURSO PREJUDICADO. Resta prejudicado o recurso interposto pelo agravante, visando a revogação da decisão que concedeu ao recorrido saídas temporárias, uma vez que o agravado obteve o livramento condicional. Recurso prejudicado pela perda do objeto.” (TJMG – RECURSO DE AGRAVO Nº 1.0000.08.472705-6/001 - Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel).

Posto isso, acolho o parecer da douta Procuradoria de Justiça e julgo prejudicado o presente agravo, uma vez constatada a perda do objeto, nos termos do art. 175, XIV do RITJRR.

Dê-se ciência desta decisão ao *Parquet* com assento nesta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 20 de abril de 2010.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010754-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES – FISCAL
APELADOS: CONSTRUTORA PIAUÍ LTDA. E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO CASTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, na Ação de Execução Fiscal nº 01001009597-3, que reconheceu a prescrição intercorrente, resolvendo o processo com julgamento do mérito.

O Estado de Roraima alega, em síntese, que:

- (a) não houve a prescrição intercorrente;
- (b) o prazo prescricional se interrompeu com a citação editalícia, à luz do art. 174, parágrafo único, inc. I, CTN e art. 219 CPC;
- (c) a contagem do referido prazo também foi suspensa por 1 (um) ano, conforme autoriza o art. 40 da LEF;
- (d) o recurso deve ser provido monocraticamente, tendo em vista que estão presentes os requisitos do art. 557, §1º-A, CPC.

Requer, ao final, o provimento imediato do recurso e, subsidiariamente, a sua procedência. Pugna, também, pelo prequestionamento da matéria suscitada.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 168).

Os Apelados, por meio da Defensoria Pública, manifestaram-se pela desnecessidade de apresentar contrarrazões e requereram o prosseguimento do feito (fl. 169).

Em razão de o Ministério Público abster-se de intervir em feitos de igual natureza, entendi desnecessário o envio destes autos àquele órgão.

Às fls. 174/176 proferi decisão, negando seguimento ao recurso por reconhecer a prescrição intercorrente. Todavia, em sede de agravo interno, revi esse decisum e o reconsiderarei para dar seguimento à apelação.

Voltaram-me então conclusos os autos.

É o relatório.

Dispõe o § 1º do art. 557 do CPC:

Art. 557. (...)

§ 1º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Seguindo esse regramento, passo a decidir.

Uma questão deve ser analisada, primeiramente, para sabermos, com certeza, se houve ou não a prescrição no caso em análise: qual lei estava em vigor no momento da realização do ato citatório.

As normas referentes aos conflitos de lei no tempo dizem que as leis podem ter três efeitos: retroativo, ultrativo e de eficácia imediata.

No efeito retroativo, as novas disposições legais incidem sobre fatos (ou sobre os efeitos desses fatos) ocorridos anteriormente à entrada em vigor da nova lei. No ultrativo, as regras da lei revogada continuam a incidir sobre fatos ou efeitos ocorridos depois da entrada em vigor do novo dispositivo. E na eficácia imediata, os efeitos da nova lei incidem sobre todos os fatos (ou sobre os efeitos desses fatos) que ocorrerem após a entrada em vigor do novo normativo. Sendo importante ressaltar que sempre deverão ser respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, inc. XXXVI do art. 5.º).

Em regra, no Direito brasileiro, quando não houver disposição expressa em contrário, as novas normas terão eficácia imediata e geral, conforme dispõem o art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e o inc. XXXVI do art. 5.º de nossa Constituição Federal.

A Lei Complementar Federal n.º 118/2005, que alterou, entre outras coisas, o disposto no inc. I do parágrafo único do 174 do CTN, tem eficácia imediata, como já vimos, por força do art. 6.º da LICC. Ou seja, seus efeitos incidem sobre aqueles fatos ocorridos depois de sua entrada em vigor.

In casu, temos um processo civil que foi ajuizado e começou a tramitar com a prática de diversos atos importantes, durante a vigência de determinado dispositivo legal. Posteriormente, outro veio e revogou o primeiro expressamente, sem estabelecer um efeito retroativo.

Aquilo que foi praticado (ajuizamento, recebimento em cartório, despacho do juiz, citação etc.) segue as normas processuais em vigor na data em que foi realizado, por força do princípio da irretroatividade e da eficácia imediata da lei nova (LICC, art. 6.º). Inclusive os efeitos daqueles atos, se já tiverem ocorrido, deverão ser respeitados da forma como a norma antiga determinava.

Nesse prisma, transcrevo recente entendimento do STJ, em REsp representativo de controvérsia: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.**

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepôr ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. Omissis;

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 999901 / RS, Rel. Min. LUIZ FUX – S1, Julgado em 13/05/2009).

Neste processo, o despacho que ordenou a citação e a citação por edital ocorreram muito antes da vigência da nova lei. Portanto, produziram os efeitos previstos na antiga redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dizia:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I- pela citação pessoal feita ao devedor;

Pois bem. Esta ação foi ajuizada em 14.12.1998. Houve a suspensão do processo e do prazo prescricional em 23.12.2001 (fl.17). A citação por edital ocorreu em 10.10.2003 (fl. 47), quando a contagem da prescrição foi interrompida, e a sentença foi prolatada em 19.12.2007 (fl.149-151).

Vê-se, assim, que, da citação editalícia ao julgado, transcorreram apenas 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses, prazo este que ainda se reduz quando computados os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de suspensão do processo.

Dessa forma, incorreu em equívoco o Magistrado a quo em reconhecer a prescrição intercorrente, mesmo que respeitadas as exigências do § 4.º do art. 40 da LEF, pois ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal para tanto.

Acerca da interrupção do prazo prescricional pela citação editalícia, é pacífica a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS ADMINISTRATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE. REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 2001, com a finalidade de cobrar créditos de IPTU e taxa de limpeza pública referentes aos exercícios de 1998 a 2000, bem como multas administrativas vencidas em

1997 e 1998. O despacho de citação foi proferido em 23.11.2001. Frustrados os demais meios citatórios, a comunicação processual do executado realizou-se por meio de edital em 03.06.2003, sem que fosse nomeado curador especial para defendê-lo. (...)

2. (...)

3. Quanto aos créditos tributários, a citação por edital interrompe a prescrição, seguindo-se a sistemática adotada pelo STJ no julgamento do REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao art. 543-C, do CPC. Dessarte, deve-se considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 03.06.2003, data em que fora realizada a citação editalícia, a teor da interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, esse último dispositivo com a redação anterior à LC 118/05.

(...)

11. Recurso especial não provido. (REsp 1164558/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO POR EDITAL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Predomina na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei n. 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 13.5.2009, quando do julgamento do REsp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que a citação por edital configura hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/05, que antecipou o marco inicial para o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 855.019/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009). Grifei.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. São incabíveis embargos infringentes em face de acórdão, decidido por maioria, que manteve a sentença. Desse modo, houve o exaurimento da instância ordinária apto a autorizar o conhecimento do recurso especial.

2. O afastamento da prescrição não demandou o reexame de provas, pois se discutiu apenas a tese acerca da interrupção da prescrição pela citação realizada por edital.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a citação editalícia, em sede de execução fiscal, também tem o condão de interromper a prescrição intercorrente. Isso, porque o Código Tributário Nacional e a Lei de Execuções Fiscais (art. 8º, III) permitem essa modalidade de ato processual, de maneira que, se não encontrado o devedor, após diversas tentativas frustradas, a citação deve ser realizada por meio de edital, interrompendo-se, assim, o lapso prescricional.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1032589/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 11/02/2009). Grifei.

Vê-se, portanto, que a decisão combatida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que permite a aplicação da regra inserta no § 1º do art. 557 do CPC, transcrita alhures.

Por essas razões, conheço o recurso e dou-lhe provimento para reformar a sentença, haja vista a não ocorrência da prescrição intercorrente até a data de sua prolação, devendo o processo seguir o seu curso regular.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES CIVEIS Nº 010.09.013547-5 E 010.09.013547-5 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTES: DOLORES SOARES DE OLIVEIRA E JAMES DEAN ANDRÉ DA SILVA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

EMBARGADO: IVALCIR CENTENARO

ADVOGADOS: DRA. JUCEILANE CERBATO SCHMITT-PTYM E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EFEITO MODIFICATIVO – VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculam pedido de efeito modificativo.” (STF – RE 250396/ RJ – RIO DE JANEIRO – Recurso Extraordinário – 2ª T – 14/12/99 – publicação: DJ DATA-12-05-00029 EMENT VOL-01990-03 PP-00597)

Os presentes embargos declaratórios objetivam a reforma do acórdão de fls. 285/290, motivo pelo qual determino a intimação do embargado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista, 04 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000508-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA

AGRAVADO: MARIA LUCIENE DOS SANTOS

ADVOGADOS: DRA. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 16/17, da lavra do MM. Juiz da 6ª Vara Cível, in verbis:

“Desta forma, em face do exposto, com fundamento nas disposições inseridas no artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para determinar que a parte Requerida abstenha-se de incluir o nome ou número de inscrição no C.P.F. da parte Requerente do cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide ou ulterior manifestação deste juízo, devendo, ademais, a Requerente permanecer na posse do referido veículo. Promova a parte Requerente o depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivada no prazo de 05 (cinco) dias e as parcelas vincendas na data do seu vencimento (CPC: art. 892). Expeça-se guia de depósito judicial. Defiro benefício da assistência judiciária gratuita. Constatado que o caso em tela trata-se de relação de consumo, e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, assim, inverte o ônus da prova (CDC: inciso VIII, art. 6º). Fixo, ainda, na forma do § 3º, do artigo 273 c/c §5º do artigo 461, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento desta decisão.”

O Agravante alega, em síntese, que o presente recurso deve ser acolhido para que seja reformada a decisão supracitada, eis que não observou os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, como a prova inequívoca e o fumus boni juris.

Após a Distribuição, coube-me a Relatoria.

É o relatório. DECIDO.

Estabelece o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil que o agravo deverá ser instruído obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

O Agravante deixou de juntar a certidão de intimação da decisão agravada, juntando tão somente cópia da carta de citação e intimação c/ar que lhe fora enviada (fls. 18).

Isto posto, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – certidão de intimação da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, RR, 24 de Maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000498-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: HELTON JONH SILVA DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. LILIANA REGINA ALVES
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 67/68, da lavra do MM. Juiz da 6ª Vara Cível, in verbis:

“Desta forma, em face do exposto, com fundamento nas disposições insertas no artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para determinar que a parte Requerida abstenha-se de incluir o nome ou número de inscrição no C.P.F. da parte Requerente do cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide ou ulterior manifestação deste juízo, devendo, ademais, o Requerente permanecer na posse do referido veículo. Defiro pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivada no prazo de 5 (cinco) dias e as parcelas vincendas na data do seu vencimento (CPC: art. 892). Expeça-se guia de depósito judicial. Constatado que o caso em tela trata-se de relação de consumo, e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, assim, inverte o ônus da prova (CDC: inciso VIII, art. 6º). Fixo, ainda, na forma do § 3º, do artigo 273 c/c §5º do artigo 461, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento desta decisão.”

O Agravante alega, em síntese, que o presente recurso deve ser acolhido para que seja reformada a decisão supracitada, eis o MM. Juiz prolator teria se antecipado ao mérito, quando da concessão da medida liminar, não observando, pois, os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Após a Distribuição, coube-me a Relatoria.

É o relatório. DECIDO.

Estabelece o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil que o agravo deverá ser instruído obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

O Agravante deixou de juntar a certidão de intimação da decisão agravada, juntando tão somente cópia da carta de citação e intimação que lhe fora enviada (fls. 69).

Isto posto, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – certidão de intimação da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, RR, 24 de Maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012378-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS – FISCAL
AGRAVADOS: EDICLEUMA CARVALHO DIAS E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Nomeio curadora a advogada Márcia Inez Maturano Lopes, que atuará sob o compromisso de seu grau. Intime-se na forma, para os fins e pelo prazo previstos no artigo 527, V do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

Boa Vista, 29 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.186831-6 – BOA VISTA/RR.
APELANTES: MANOEL MAURO BEZERRA DE ARAÚJO E OUTRO.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) – fls. 269 e 271.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contra-razões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000.09.013463-6 – BOA VISTA/RR.**1.º APELANTE: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA.****ADVOGADO: DR. WALACE ANDRADE DE ARAÚJO.****2.º APELANTE: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA.****ADVOGADO: DR. MAURO MACHADO CHAIBEN.****3.º APELANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ.****ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO.****4.º APELANTE: HEBRON SILVA VILHENA.****ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA.****5.º APELANTE: JACKSON FERREIRA DO NASCIMENTO.****ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES.****6.º APELANTE: RAIMUNDO FERREIRA GOMES.****ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL.****7.ª APELANTE: LIDIANE DO NASCIMENTO FOO.****ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL.****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.****DESPACHO**

Dê-se vista ao 5.º apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º).

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.165521-0 – BOA VISTA/RR****1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****1º APELADO/2º APELANTE: ADEILTON FREITAS DOS SANTOS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

A jurisprudência dos tribunais superiores e a doutrina são firmes no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da intimação do réu, pessoalmente ou por edital, e de seu defensor, constituído ou nomeado, da sentença condenatória, sob pena de nulidade, por força do princípio da ampla defesa constitucionalmente previsto (art. 5º, LV, da CF);

Verifica-se à fl. 201-v, que o réu não foi intimado da sentença. Nesse contexto, tem-se exigido como condição para o trânsito em julgado e até mesmo para o conhecimento de recursos interpostos pela defesa, que se proceda sempre, em qualquer caso, à intimação do réu, pessoalmente ou por edital, conforme o caso, bem como à de seu defensor constituído, público ou dativo, não suprimindo a intimação de um deles pelo fato da intimação do outro. Destarte, condenado o réu, ainda que intimado seu defensor e que tenha este interposto o competente recurso, será necessária, também, a intimação do réu, pessoalmente ou, se não localizado, por edital.

“A intimação pessoal do réu e de seu defensor dos termos da sentença condenatória é ato essencial. Todavia, uma vez não encontrado o réu e, esgotados os meios razoáveis para tanto, deve-se proceder à sua intimação via edital.”

(STJ, RHC 20.896/SC, 5ª Turma, DJ 01.10.2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 175, XXIV, do RITJRR, determino a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau, para as diligências necessárias.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 06 130982-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVÉRIO DE OLIVEIRA NUNES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - A jurisprudência dos tribunais superiores e a doutrina são firmes no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da intimação do réu, pessoalmente ou por edital, e de seu defensor, constituído ou nomeado, da sentença condenatória, sob pena de nulidade, por força do princípio da ampla defesa constitucionalmente previsto (art. 5º, LV, da CF);

II – Verifica-se, pela certidão de fls. 101, que o réu não foi intimado da sentença. Nesse contexto, tem-se exigido como condição para o trânsito em julgado e até mesmo para o conhecimento de recursos interpostos pela defesa, que se proceda sempre, em qualquer caso, à intimação do réu, pessoalmente ou por edital, conforme o caso, bem como à de seu defensor constituído, público ou dativo, não suprimindo a intimação de um deles pelo fato da intimação do outro. Destarte, condenado o réu, ainda que intimado seu defensor e que tenha este interposto o competente recurso, será necessária, também, a intimação do réu, pessoalmente ou, se não localizado, por edital. “A intimação pessoal do réu e de seu defensor dos termos da sentença condenatória é ato essencial. Todavia, uma vez não encontrado o réu e, esgotados os meios razoáveis para tanto, deve-se proceder à sua intimação via edital” (STJ, RHC 20.896/SC, 5ª Turma, DJ 01.10.2007);

III – Diante do exposto, com fulcro no art. 175, XXIV, do RITJRR, determino a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau, para as diligências necessárias;

IV – Publique-se.
Boa Vista, RR, 06 de maio de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.06.006218-8 – CARACARAÍ/RR.

APELANTES: GILSON FREIRE DA SILVA E CARLOS DA SILVA COSTA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Considerando a captura do 2.º apelante (fls. 310/316), expeça-se a guia de recolhimento provisória e encaminhe-se ao Juízo da 3.ª Vara Criminal, nos termos do art. 9.º, § 2.º, da Resolução-CNJ n.º 113/10.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de abril de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010086-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
APELADO: MICHELE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO
ADVOGADA: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Cuidam os autos de apelação cível em face da sentença proferida pela MM Juíza da 8ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária – processo nº. 010.07.165007-0, em que julgou procedente o pedido, “determinando a incidência do que preceitua o art. 20-E da Constituição quanto aos vencimentos do autor, aferindo-se a quantia a ser percebida em liquidação de sentença”.

Declaro-me impedido para julgar no feito, em virtude de ter denegado, em âmbito administrativo, quando presidente desta corte, o pleito objeto da presente ação.

Encaminhem-se os autos ao desembargador que me sucede na ordem de antiguidade dentre os desembargadores da Turma Julgadora.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.10.000128-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADO: ELIZABETH CARVALHO LEITE
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Considerando haver erro na data do julgamento deste agravo no acórdão de fl. 22:

Onde se lê: “Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e nove.”

Leia-se: “Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e dez (16.03.2010).”

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013677-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRA. GERALDA CARDOSO ASSUNÇÃO

APELADO: T. M. M. FERREIRA – ME
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando a promoção de fls. 93 destes autos, proceda-se a intimação por AR – aviso de recebimento.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2010

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.08.011189-0 – BOA VISTA/RR
AUTOR: THIARA SUELEN FREITAS CHAVES
ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando os despachos de fls. 134, 194 e 198 destes autos, uma vez esgotada a turma cível, encaminhem-se os mesmos à redistribuição entre os membros da turma criminal.

Boa Vista-RR, 4 de maio de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente da câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.09.012451-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA E OUTRO
APELADO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Considerando o impedimento da Turma Cível, encaminhem-se os mesmos à redistribuição entre os membros da turma criminal.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente da câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE MAIO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.011494-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: COSTA E CADETE CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: DR. ANDRE LUIS GALDINO

AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

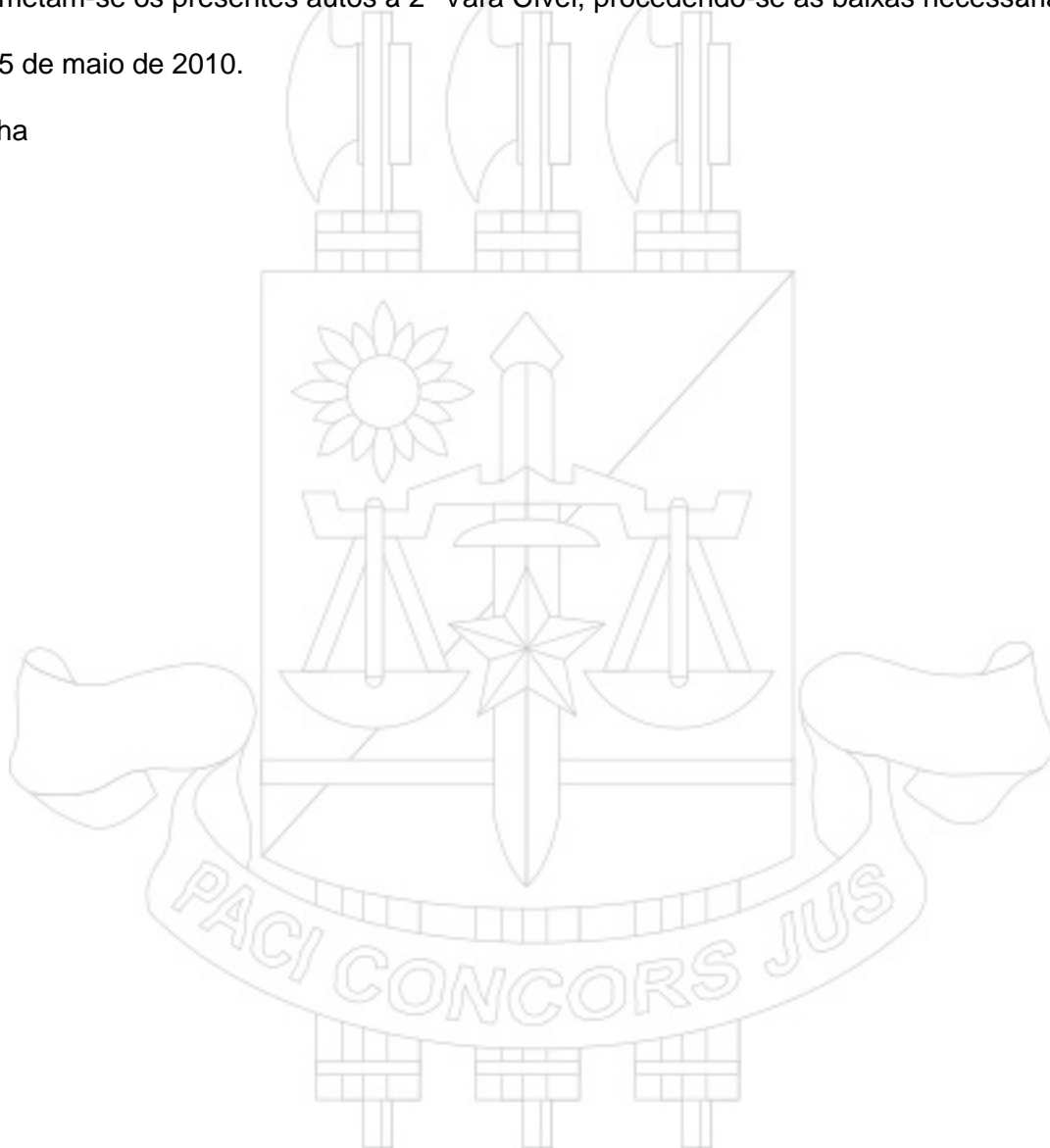
DESPACHO

I – Certifique o trânsito em julgado da r. decisão.

II – Após, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias.

Boa Vista, 05 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/05/2010

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 1.341/2009

Origem: Divisão de Administração de Pessoal

Assunto: Consignação em folha de pagamento, considerando a publicação do Decreto nº. 9.897-E.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado, em razão de consulta feita pelo Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, com relação à aplicação no TJRR do Decreto nº. 9.897-E do Governo do Estado.

Proferi decisão determinando a aplicação (fls. 15-18).

Revendo o assunto, percebi que, o Exmo. Governador do Estado de Roraima possui competência privativa para edição de lei sobre o regime jurídico dos servidores públicos de Roraima, conforme estabelece o inc. III do art. 63 da Constituição Estadual, cuja redação é a seguinte:

“Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

III - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar para a inatividade;” (sublinhei).

Apesar disso, o Poder Judiciário tem autonomia financeira e administrativa (art. 69 da CE c/c os arts. 2º. e 99 da CF) e, por isso, compete a ele “eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu Regimento Interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondendo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos” (inc. I do art. 77 da CE).

Conclui-se, assim, que o Exmo. Governador do Estado pode criar o regime jurídico dos servidores, mas sua regulamentação, em relação ao Poder Judiciário, será definida pelo Tribunal de Justiça.

Por essas razões, reformo a decisão de fls. 15-18 para determinar a não-aplicação do Decreto nº. 9.897-E aos servidores e magistrados deste Poder, restabelecendo os efeitos de nossas normas internas sobre a matéria.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à Diretoria-Geral para conhecimento e demais providências, incluindo-se cientificar todos os consignatários sobre esta decisão e sobre a Portaria nº. 978/2010 – GP.

Boa Vista, 25 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 2.908/2009

Origem: Gicelda Assunção Costa, Assistente Judiciário – CM

Assunto: Solicita autorização para suspensão do desconto em folha da consignação para eventual renegociação.

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão das consignações facultativas em folha de pagamento, que ultrapassem o limite imposto pelo Decreto nº. 9.897-E, feito por Gicelda Assunção Costa.

O Departamento de Recursos Humanos, a Secretaria de Controle Interno e a Diretoria-Geral sugeriram o indeferimento do pedido (fls. 16-22).

Decido.

Proferi hoje decisão no Procedimento Administrativo nº. 1341/2009, por meio da qual reformei a de fls. 15-18 daquele feito, para determinar a não-aplicação do Decreto nº. 9.897-E aos servidores e magistrados deste Poder, restabelecendo os efeitos de nossas normas internas. Atualmente a Portaria nº. 978/2010 – GP rege a matéria nesta Corte.

Nela consta que “Os servidores e magistrados, que possuem débitos consignados facultativamente em percentual superior ao mencionado no § 1º. deste artigo, na data da publicação desta portaria, permanecerão com as consignações existentes até a quitação dos débitos” (§ 2º. do art. 16).

Por essas razões, indefiro o pedido.

A Requerente pode, entretanto, agir na forma do inc. III do art. 19 da Portaria nº. 978/2010 – GP.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 25 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 3.056/2009

Origem: Sandra Margarete Pinheiro da Silva – 4ª. Vara Criminal

Assunto: Solicita suspensão do desconto em folha de pagamento.

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão das consignações facultativas em folha de pagamento, que ultrapassem o limite imposto pelo Decreto nº. 9.897-E, feito por Sandra Margarete Pinheiro da Silva.

O Departamento de Recursos Humanos e a Diretoria-Geral sugeriram o indeferimento do pedido (fls. 06-11).

Decido.

Proferi hoje decisão no Procedimento Administrativo nº. 1341/2009, por meio da qual reformei a de fls. 15-18 daquele feito, para determinar a não-aplicação do Decreto nº. 9.897-E aos servidores e magistrados deste Poder, restabelecendo os efeitos de nossas normas internas. Atualmente a Portaria nº. 978/2010 – GP rege a matéria nesta Corte.

Nela consta que “Os servidores e magistrados, que possuem débitos consignados facultativamente em percentual superior ao mencionado no § 1º. deste artigo, na data da publicação desta portaria, permanecerão com as consignações existentes até a quitação dos débitos” (§ 2º. do art. 16).

Por essas razões, indefiro o pedido.

A Requerente pode, entretanto, agir na forma do inc. III do art. 19 da Portaria nº. 978/2010 – GP.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 25 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 3.057/2009

Origem: Maria das Graças Oliveira da Silva – 4ª. Vara Criminal.

Assunto: Solicita suspensão do desconto em folha de pagamento.

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão das consignações facultativas em folha de pagamento, que ultrapassem o limite imposto pelo Decreto nº. 9.897-E, feito por Maria das Graças Oliveira da Silva.

O Departamento de Recursos Humanos e a Diretoria-Geral sugeriram o indeferimento do pedido (fls. 06-12).

Decido.

Proferi hoje decisão no Procedimento Administrativo nº. 1341/2009, por meio da qual reformei a de fls. 15-18 daquele feito, para determinar a não-aplicação do Decreto nº. 9.897-E aos servidores e magistrados deste Poder, restabelecendo os efeitos de nossas normas internas. Atualmente a Portaria nº. 978/2010 – GP rege a matéria nesta Corte.

Nela consta que “Os servidores e magistrados, que possuírem débitos consignados facultativamente em percentual superior ao mencionado no § 1º. deste artigo, na data da publicação desta portaria, permanecerão com as consignações existentes até a quitação dos débitos” (§ 2º. do art. 16).

Por essas razões, indefiro o pedido.

A Requerente pode, entretanto, agir na forma do inc. III do art. 19 da Portaria nº. 978/2010 – GP.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 25 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 3.058/2009

Origem: Valdenildo dos Santos – 4ª. Vara Criminal

Assunto: Solicita suspensão do desconto em folha de pagamento.

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão das consignações facultativas em folha de pagamento, que ultrapassem o limite imposto pelo Decreto nº. 9.897-E, feito por Valdenildo dos Santos.

O Departamento de Recursos Humanos e a Diretoria-Geral sugeriram o indeferimento do pedido (fls. 07-12).

Decido.

Proferi hoje decisão no Procedimento Administrativo nº. 1341/2009, por meio da qual reformei a de fls. 15-18 daquele feito, para determinar a não-aplicação do Decreto nº. 9.897-E aos servidores e magistrados deste Poder, restabelecendo os efeitos de nossas normas internas. Atualmente a Portaria nº. 978/2010 – GP rege a matéria nesta Corte.

Nela consta que “Os servidores e magistrados, que possuem débitos consignados facultativamente em percentual superior ao mencionado no § 1º. deste artigo, na data da publicação desta portaria, permanecerão com as consignações existentes até a quitação dos débitos” (§ 2º. do art. 16).

Por essas razões, indefiro o pedido.

O Requerente pode, entretanto, agir na forma do inc. III do art. 19 da Portaria nº. 978/2010 – GP.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 25 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 3.180/2009

Origem: Jonathas-Augusto Apolônio Gonçalves Vieira, Auxiliar Administrativo – 4ª. Vara Criminal

Assunto: Solicita a suspensão das consignações que ultrapassem a margem consignável.

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão das consignações facultativas em folha de pagamento, que ultrapassem o limite imposto pelo Decreto nº. 9.897-E, feito por Jonathas-Augusto Apolônio Gonçalves Vieira.

O Departamento de Recursos Humanos e a Diretoria-Geral sugeriram o indeferimento do pedido (fls. 07-11).

Decido.

Proferi hoje decisão no Procedimento Administrativo nº. 1341/2009, por meio da qual reformei a de fls. 15-18 daquele feito, para determinar a não-aplicação do Decreto nº. 9.897-E aos servidores e magistrados deste Poder, restabelecendo os efeitos de nossas normas internas. Atualmente a Portaria nº. 978/2010 – GP rege a matéria nesta Corte.

Nela consta que “Os servidores e magistrados, que possuem débitos consignados facultativamente em percentual superior ao mencionado no § 1º. deste artigo, na data da publicação desta portaria, permanecerão com as consignações existentes até a quitação dos débitos” (§ 2º. do art. 16).

Por essas razões, indefiro o pedido.

O Requerente pode, entretanto, agir na forma do inc. III do art. 19 da Portaria nº. 978/2010 – GP.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 25 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 3.607/2009

Origem: Tito Aurélio Leite Nunes Junior, Oficial de Justiça – Central de Mandados

Assunto: Solicita suspensão das consignações facultativas.

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão das consignações facultativas em folha de pagamento, que ultrapassem o limite imposto pelo Decreto nº. 9.897-E, feito por Tito Aurélio Leite Nunes Junior.

O Departamento de Recursos Humanos e a Diretoria-Geral sugeriram o indeferimento do pedido (fls. 15-21).

Decido.

Proferi hoje decisão no Procedimento Administrativo nº. 1341/2009, por meio da qual reformei a de fls. 15-18 daquele feito, para determinar a não-aplicação do Decreto nº. 9.897-E aos servidores e magistrados deste Poder, restabelecendo os efeitos de nossas normas internas. Atualmente a Portaria nº. 978/2010 – GP rege a matéria nesta Corte.

Nela consta que “Os servidores e magistrados, que possuem débitos consignados facultativamente em percentual superior ao mencionado no § 1º. deste artigo, na data da publicação desta portaria, permanecerão com as consignações existentes até a quitação dos débitos” (§ 2º. do art. 16).

Por essas razões, indefiro o pedido.

O Requerente pode, entretanto, agir na forma do inc. III do art. 19 da Portaria nº. 978/2010 – GP.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 25 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 3747/09

Origem: Departamento de Administração

Assunto: Relatório de Inventário de 2008 para conhecimento e providência

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fls. 13/14;
2. Autorizo o abandono dos bens qualificados, neste procedimento, como irrecuperáveis;
3. Encaminhe-se para o Departamento de Administração, para providências;
4. Publique-se.

Boa Vista, 25 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 26 DE MAIO DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 93, I da Constituição Federal, combinado com os artigos 16, XIII e 56, da Lei Complementar Estadual n.º 002/93, de 22.09.1993,

Considerando o teor do Edital n.º 15/2010, publicado no DJE n.º 4235, de 12.01.2010, que divulgou o resultado final do IV Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto,

Considerando a homologação do resultado final do IV Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz Substituto, objeto da Resolução n.º 01, de 11.01.2010, publicada no DJE n.º 4235, de 12.01.2010,

RESOLVE:

N.º 285 – Tornar sem efeito a nomeação do candidato **TIAGO SILVA DINIZ** para o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 278, de 05.05.2010, publicado no DJE n.º 4309, de 06.05.2010, em virtude de decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 1701/2010, que deferiu o reposicionamento do candidato no final da fila do resultado final do IV Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz Substituto, homologado pela Resolução n.º 01, de 11.01.2010, publicada no DJE n.º 4235, de 12.01.2010.

N.º 286 – Tornar sem efeito a nomeação do candidato **BALDUR ROCHA GIOVANNINI** para o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 279, de 05.05.2010, publicado no DJE n.º 4309, de 06.05.2010, em virtude de decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 278/2010, que deferiu o reposicionamento do candidato no final da fila do resultado final do IV Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz Substituto, homologado pela Resolução n.º 01, de 11.01.2010, publicada no DJE n.º 4235, de 12.01.2010.

N.º 287 – Nomear o candidato **ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR**, aprovado em 27.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima.

N.º 288 – Nomear o candidato **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, aprovado em 28.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ATOS DO DIA 26 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 289 – Exonerar **DANIELA BETHANIA MAGALHÃES MOURÃO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Presidência, a contar de 31.05.2010.

N.º 290 – Nomear **DANIELA BETHANIA MAGALHÃES MOURÃO** para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete da Presidência, a contar de 31.05.2010.

N.º 291 – Nomear **JAIR NERY FERREGUETTI SOUZA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 3.ª Vara Criminal, a contar de 27.05.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 986, DO DIA 26 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 1772/2010,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito a Portaria n.º 853, de 05.05.2010, publicada no DJE n.º 4309, de 06.05.2010, que autorizou o afastamento, sem ônus, no período de 26 a 28.05.2010, do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, para participar do XXVII FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais, a realizar-se na cidade de Palmas-TO, no período de 26 a 28.05.2010.

Art. 2.º Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 26 a 29.05.2010, do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, para participar do XXVII FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais, a realizar-se na cidade de Palmas-TO, no período de 26 a 28.05.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 26 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 987 – Designar o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, no período de 26 a 29.05.2010, em virtude de afastamento do titular.

N.º 988 – Designar a servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES MELO**, Analista Processual, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Presidência a contar de 31.05.2010.

N.º 989 – Cessar os efeitos, a contar de 31.05.2010, da designação da servidora **FABIANE SÁ MARCHIORO**, Assessora Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Gabinete da Presidência, nos períodos de 25.05 a 02.06.2010 e de 07 a 16.06.2010, em virtude de recesso e férias da titular, objeto da Portaria n.º 972, de 24.05.2010, publicada no DJE n.º 4322, de 25.05.2010.

N.º 990 – Designar a servidora **FABIANE SÁ MARCHIORO**, Assessora Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Seção Judiciária da Presidência, nos períodos de 31.05 a 02.06.2010 e de 07 a 16.06.2010, em virtude de recesso e férias da titular.

N.º 991 – Designar a servidora **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Seção de Acompanhamento e Controle Financeiro, no período de 31.05 a 10.06.2010, em virtude de férias da titular.

N.º 992 – Designar a servidora **NAZARÉ DANIEL DUARTE**, Escrivã, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da Turma Recursal, a contar de 27.05.2010, até ulterior deliberação.

N.º 993 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 14 a 19.06.2010, do servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Assistente Judiciário, para participar do Curso de Planejamento, Gerenciamento e Avaliação de Treinamentos na Administração Pública, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro-RJ, no período de 15 a 18.06.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 994, DO DIA 26 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a instituição do mutirão das causas cíveis pela Portaria n.º 850, de 04.05.2010, publicada no DJE n.º 4308, de 05.05.2010,

Considerando o disposto no art. 3.º da referida portaria,

RESOLVE:

Designar a servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Escrivã, para atuar no mutirão das causas cíveis, com prejuízo de suas atribuições, a contar de 27.05.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 995, DO DIA 26 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão presidencial proferida no Ofício n.º 002/2010 – CREO,

RESOLVE:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido para a Comissão com a finalidade de apresentar proposta de reestruturação organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima apresentar o relatório conclusivo, objeto da Portaria n.º 369, de 26.02.2010, publicada no DJE n.º 4265, de 27.02.2010 e Portaria n.º 628, de 26.03.2010, publicada no DJE n.º 4285, de 27.03.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 21 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

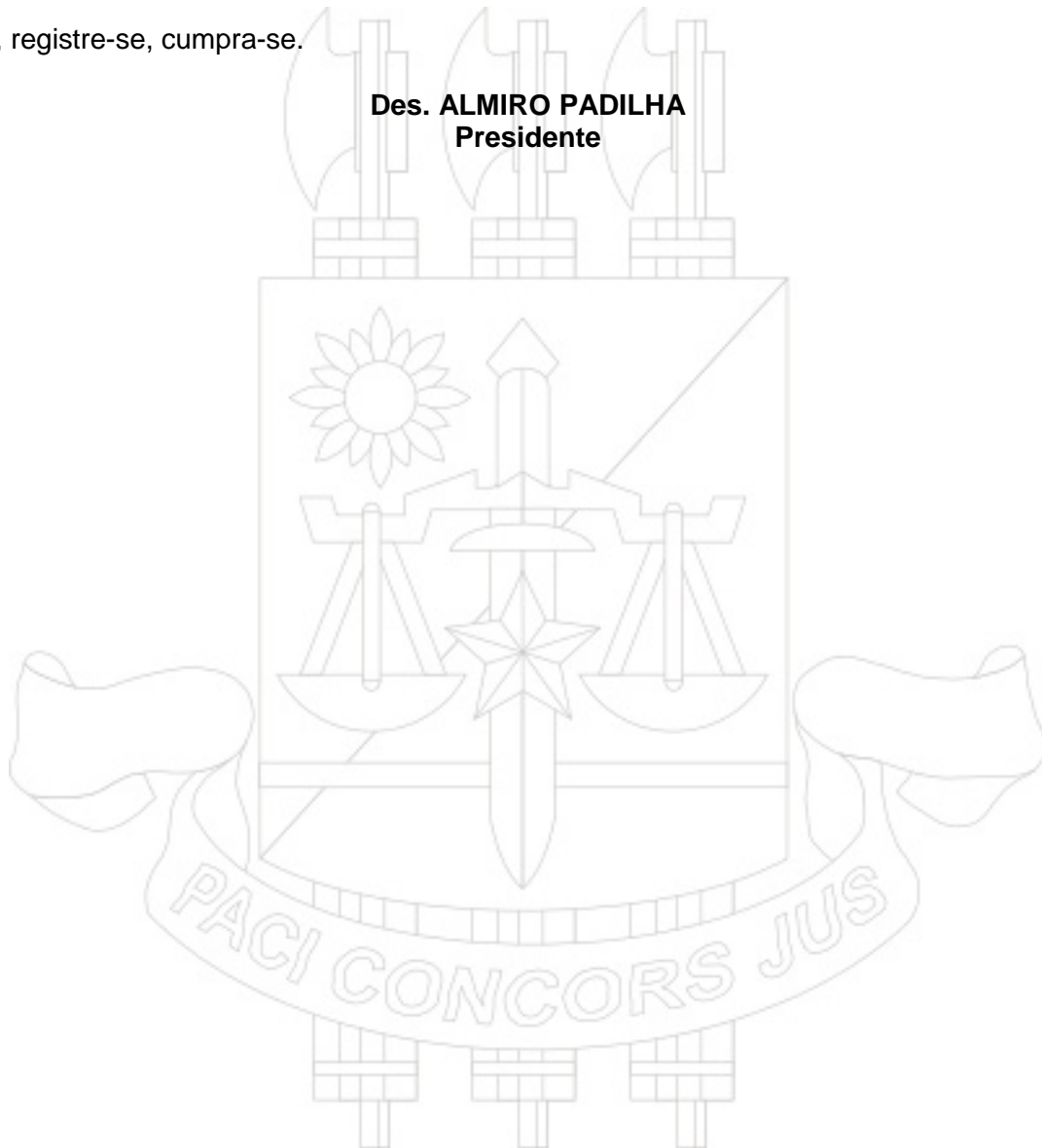
Considerando o disposto no art. 39 da Lei Complementar n.º 142, de 29.12.2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 162, de 18.05.2010, publicada no DOE n.º 1305, de 18.05.2010,

RESOLVE:

N.º 967 – Designar a servidora **ANA CLAUDIA SEQUEIRA LEITE E SILVA**, Assistente Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-3, a contar de 21.05.2010, ficando a disposição do mutirão do Tribunal do Júri instituído pela Portaria n.º 850, de 04.05.2010, publicada no DJE n.º 4308, de 05.05.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

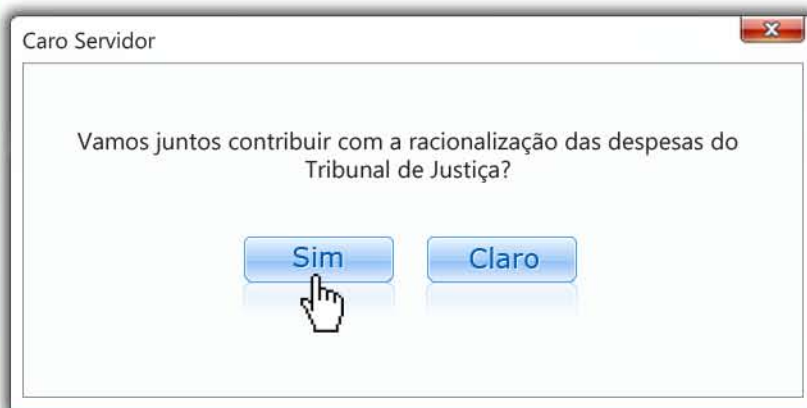
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 26/05/2010

RECOMENDAÇÃO CGJ N.º 002 /2010.

O Desembargador **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Provimento n.º 07, de 07 de maio de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, que trata das medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO que o cumprimento de mandados judiciais expedidos pelos Juizados Especiais podem ser racionalizados, com reflexos positivos para a atividade da Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto e dos Oficiais de Justiça;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Juízes de Direito e Substitutos que atuam nos Juizados Especiais da Comarca de Boa Vista/RR, que na comunicação dos atos, no sistema dos Juizados Especiais, utilizem preferencialmente o meio eletrônico ou correspondência com aviso de recebimento (AR), dispensando o uso de carta precatória, mesmo entre Estados diversos da Federação, salvo para citação no Juizado Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2010.

Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**

Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo n.º 1.560/2010

Origem: 7ª Vara Cível – Gabinete

Assunto: Coloca servidor a disposição do DRH

Despacho:

Deixo de apreciar, nesta ocasião, a conclusão da CPS, lançada à fl. 12 destes autos, à míngua de elementos que dêem suporte à mencionada manifestação.

Solicite-se ao DRH que informe, com a possível urgência, o número de faltas ao serviço por parte do servidor em questão, nos últimos 12 (doze) meses, bem como forneça cópia do atestado médico a que se refere o PA nº 1.580/2010, para juntada nestes autos.

Após, nova conclusão.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2010.

Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**

Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 1.763/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Cartas precatórias do Estado de Rondônia

Despacho:

Solicitem-se, por e-mail, ao MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, informações, que deverão ser prestadas no prazo de cinco (05) dias, acerca das Cartas Precatórias constantes da planilha de fl. 03, oriundas da Justiça do Estado de Rondônia, adotando-se a mesma providência junto ao MM Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, no que concerne à deprecata alusiva ao processo nº 0009153-70.2007.8.22.0019.

Prestadas as informações, nova conclusão.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2010.

Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**

Corregedor-Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 26/05/2010

AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO**MODALIDADE:** Tomada de Preços n.º 008/2010**TIPO:** Menor Preço**OBJETO:** **Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares para construção do Anexo Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.****ABERTURA:** 16/06/2010 às 09h 30min**LOCAL:** Sala da CPL, no prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 193 - Centro - Boa Vista – RR.

A Presidenta da CPL do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, comunica aos interessados o adiamento da Tomada de Preços n.º 008/2010, anteriormente marcada para o dia 28/05/2010, em virtude de análise do recebimento de impugnação para o certame supracitado. O Edital continua à disposição dos interessados.

1. Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda a sexta-feira, ou pelos telefones 3621-2649 e 3621-2689, no horário das 7:30h às 14:30h.
2. Caso queira adquirir o edital **impresso**, deverá recolher a taxa de R\$ 10,00 na contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto e após o recolhimento, comparecer à CPL com a guia do recolhimento. Se desejar apenas gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-R ou pen-drive e o **carimbo do CNPJ**.
3. Ou ainda, poderá o instrumento convocatório ser adquirido, gratuitamente, através do site www.tjrr.jus.br, sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame. **O prazo de cadastramento para as empresas não cadastradas neste Tribunal é até 10/06/2010.**

Boa Vista (RR), 26 de maio de 2010.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

DIRETORIA GERAL

Expediente: 26.05.2010

Procedimento Administrativo n.º **1.546/2010**Origem: **Juizado da Infância e da Juventude**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 15/15, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Vista Alegre – Roraima	
Motivo: Verificar a situação processual da adolescente J. S. S.	
Período: 14 de maio de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos	Assistente Judiciário / Coordenador
Anderson Luiz da Silva Mendonça	Agente de Proteção
Sérgio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 26 de maio de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1.649/2010**Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Bonfim – Roraima
Motivo: Acompanhar e fiscalizar as Metas Prioritárias 1, 2, 3 e 5 – CNJ, Portaria Conjunta N.º 003/2010
Período: 24 e 25 e nos períodos de 27 a 28 e 31 de maio a 1º de junho de 2010

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Clóvis Alves Ponte	Escrivão / Assessor Jurídico
Anderson Oliveira Lacerda	As. Jud. / Chefe de Seg. Tran. Gab.

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 26 de maio de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1662/2010**
Origem: **Maria da Luz Cândida de Souza - Comarca de Rorainópolis**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl.08/08 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Novo Paraíso/RR
Motivo:	Entregar correspondência
Período:	10/05/2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, de 26 de maio de 2010

Augusto Monteiro
DIRETOR-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **1491/2010**
Origem: **Ângelo José da Silva Neto – Assistente Judiciário**
Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls.10/10, verso.

2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 26 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente 26/05/2010.

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	015/2010	Referente ao P.A. nº 0101/2010
OBJETO:	O presente CONTRATO tem por objeto regular, exclusivamente, segundo a estrutura da tarifa do Grupo "B" em Baixa Tensão, o fornecimento ao CONTRATANTE, pela Boa Vista Energia S.A., da energia elétrica necessária ao funcionamento de suas instalações.	
CONTRATADA:	EMPRESA BOA VISTA ENERGIA S/A.	
VALOR TOTAL ESTIMADO:	R\$ 132.356,32 (Cento e trinta e dois mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e trinta e dois centavos).	
PRAZO:	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta)meses, conforme o disposto no artigo 57, inciso II da lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.	
DATA:	Boa Vista, 06 de maio de 2010.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	015/2007	Referente ao P.A. nº 0109/2010
ASSUNTO:	Acompanhamento e fiscalização do contrato nº15/2007, referente à prestação do serviço de manutenção de circuitos elétricos nos prédios do poder judiciário, neste exercício.	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Empresa BV Norte Construção e Comércio Ltda.	
OBJETO:	Pelo instrumento, fica o Contrato nº 015/2007, prorrogado por 04 (quatro) meses, até 15.10.2010.	
DATA:	Boa Vista, 17 de junho de 2010.	

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	0055/2010 (FUNDEJURR).	
ASSUNTO:	Plano Diretor Etapa 2010 – Treinamento LDAP	
FUND. LEGAL:	Artigo 25, II, combinado com o art. 13 VI, ambos da lei nº8.666/93.	
VALOR:	R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)	
CONTRATADA:	Empresa Savant Equipamentos e Serviços de Informática Ltda.	
DATA:	Boa Vista, 25 de maio de 2010.	

Valdira Silva
Diretora de Administração

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 055/2010 - FUNDEJURR****Origem: Diretoria Geral****Assunto: Plano Diretor Etapa 2010 – Treinamento LDAP.**

1. Autorizo a participação dos servidores, com ônus para esta Corte.
2. Encaminhe-se o feito ao Departamento Administrativo, para publicar o estrato correspondente.
3. Após, remeta-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para que emita Nota de Empenho, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
4. Por fim, siga ao Departamento de Recursos Humanos, para providências.

Boa Vista, 25 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha

— Presidente —

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 1021/2010****Origem: Comarca de Bonfim****Assunto: Solicita doação de computadores para o Conselho Tutelar de Normandia**

1. Autorizo com fulcro no art. 17, II, "a", da Lei de Licitações, a doação do material constante da relação de folha 15, na forma da minuta aprovada pelo Departamento de Administração.
2. Desta forma, siga o procedimento ao Departamento de Administração, para providências.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha

—Presidente do TJRR—

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 3807/2009

Origem: Departamento de Administração

Assunto: Ata de Registro de Preço n.º 11/2009 (Material Permanente) Lote 7 – Fornecedor: América Serviços de Colocação de Quadros Ltda.

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, aplico, com fundamento na art. 2.º, IV, da Portaria GP n.º 463/2009, a penalidade de **advertência** à empresa **América Serviços de Colocação de Quadros Ltda.**, prevista no inciso I do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.
3. Notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, encaminhando-lhe cópia desta Decisão e do Parecer.

Boa Vista, 24 de maio de 2010.

Valdira Silva

Diretora de Administração

DECISÃO

Ref.: Ofício/Gab/ 033/2010 – Comarca de São Luiz do Anauá

Trata-se de pedido do Magistrado da Comarca de São Luiz do Anauá, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, para credenciamento do Servidor Jeison Anders Tavares - matrícula: 3011155, a fim de que ele conduza o veículo disponibilizado para a Comarca de São Luiz do Anauá, por 30 dias, em virtude de problemas de saúde do motorista que desempenha suas funções naquela Comarca e diante da escassez de motoristas.

Foi anexada cópia da Carteira Nacional de Habilitação do servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 1.081/09 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 10/06-TP, entre outros, os servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, desde que devidamente credenciados pelo Diretor de Departamento do Departamento de Administração, nos termos do art. 2º.

Existem dois tipos de credenciamento: o credenciamento por período de tempo e o credenciamento

por evento.

O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Administração.

No caso em análise, este Departamento corrobora com a solicitação diante da demanda de atividades da Comarca e da impossibilidade de que o veículo seja conduzido pelo motorista lotado na Comarca de São Luiz do Anauá, pelo motivo já explicitado.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio o servidor Jeison Anders Tavares para que conduza o veículo disponibilizado para a Comarca de São Luiz do Anauá, durante 30 dias, a contar da data de publicação deste credenciamento, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1.081/09-Presidência.

Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias, em especial o registro, a confecção e entrega da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2010.

Valdira Silva

Diretora de Administração

Termo de Doação nº 03/2010

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Desembargador Almiro José Mello Padilha, no uso de suas atribuições e diante da avaliação afetuada pela Comissão de Recebimento e Avaliação de Material (CRAM), nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.021/2010, resolve transferir o direito de propriedade do material abaixo descrito ao Conselho Tutelar de Normandia:

Item	Tombo	Descrição	Classificação	Forma de desfazimento
1.	0616	Video Monitor Itautec 15"	Ocioso	Doação
2.	5750	Monitor CRT	Ocioso	Doação

3.	3435	Impressora Jato de Tinta Lexmark série 6245	Antieconômico	Doação
4.	4975	Impressora IIP 640C Deskjet	Antieconômico	Doação
5.	5689	CPU Itautec Infoway Business	Antieconômico	Doação
6.	5710	Microcomputador (CPU), com placa de som (tombo 10109)	Obsoleto	Doação

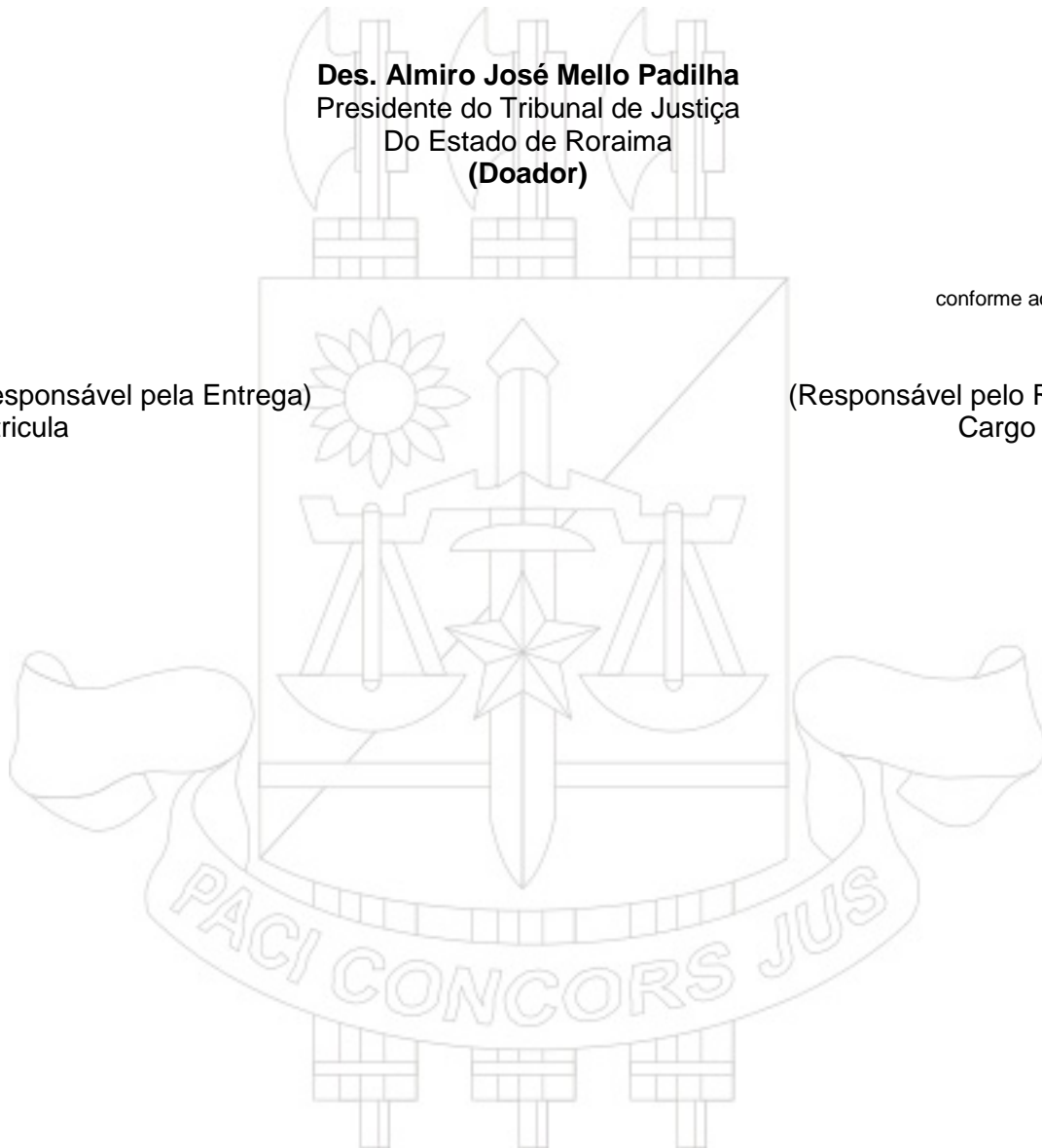
Boa Vista, 05 de Abril de 2010.

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente do Tribunal de Justiça
Do Estado de Roraima
(Doador)

Recebi o material,
conforme acima especificado.

(Servidor Responsável pela Entrega)
Cargo – Matrícula

(Responsável pelo Recebimento)
Cargo – Matrícula



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005688-AM-N: 166	000178-RR-N: 002, 046, 068, 069
028730-DF-N: 166	000179-RR-E: 151
006648-PA-N: 063	000180-RR-E: 056, 090
048945-PR-N: 079	000184-RR-A: 079
001383-RO-N: 138	000185-RR-A: 053
000005-RR-B: 061	000189-RR-N: 168
000010-RR-A: 048	000190-RR-N: 070
000010-RR-N: 059	000191-RR-B: 166
000039-RR-A: 161, 182	000197-RR-A: 151
000042-RR-N: 047, 059, 083	000199-RR-B: 076
000055-RR-N: 138	000201-RR-A: 156, 159, 193
000074-RR-B: 094, 140, 141	000203-RR-N: 046, 068, 069, 145, 153
000077-RR-A: 068, 069, 154	000205-RR-B: 065, 084, 088, 098, 100, 109, 110, 114, 119, 123, 125, 126, 127, 129, 134, 136, 137, 138, 142
000077-RR-E: 048, 139, 143	000208-RR-B: 190
000078-RR-A: 068, 069	000209-RR-N: 162
000078-RR-N: 152	000210-RR-N: 009, 166
000079-RR-A: 070, 071	000212-RR-N: 163
000082-RR-N: 114	000213-RR-B: 139
000083-RR-E: 076	000215-RR-B: 066, 092, 111, 112, 116, 117, 120, 121, 122, 124, 128
000087-RR-B: 086, 095	000215-RR-N: 002
000088-RR-E: 046, 068, 069	000220-RR-B: 112, 118
000094-RR-B: 081	000223-RR-A: 080
000100-RR-B: 106	000223-RR-N: 052, 152
000103-RR-B: 075	000225-RR-N: 064, 149
000108-RR-N: 070	000226-RR-B: 067, 096, 113, 130, 131, 132, 133
000114-RR-A: 048	000227-RR-N: 170
000118-RR-N: 057	000231-RR-N: 089
000120-RR-B: 077, 084	000236-RR-N: 156
000121-RR-N: 073, 074, 151	000237-RR-B: 081
000125-RR-E: 142, 143	000238-RR-N: 183
000128-RR-B: 086	000247-RR-B: 048
000130-RR-N: 054	000248-RR-B: 073, 074
000133-RR-N: 200	000250-RR-N: 170
000136-RR-E: 046	000254-RR-A: 077, 155
000136-RR-N: 070	000260-RR-A: 094
000138-RR-E: 072	000262-RR-N: 166
000138-RR-N: 072, 075	000264-RR-A: 068, 069
000142-RR-B: 080	000264-RR-B: 135
000145-RR-N: 051	000264-RR-N: 139, 142, 143, 151
000149-RR-N: 060, 144	000266-RR-B: 113
000153-RR-E: 050	000270-RR-B: 143, 191
000153-RR-N: 070, 162	000273-RR-B: 118, 131
000155-RR-B: 164, 169	000285-RR-N: 082
000157-RR-B: 157	000288-RR-A: 050
000160-RR-B: 049	000295-RR-A: 051
000162-RR-A: 093	000298-RR-B: 053
000168-RR-E: 166	000299-RR-N: 166
000169-RR-B: 072, 075	000300-RR-N: 044
000171-RR-B: 056, 058, 090	000305-RR-N: 057
000176-RR-N: 148	000311-RR-N: 045, 078
000177-RR-N: 172	000315-RR-A: 091
	000317-RR-N: 012
	000319-RR-B: 154

000333-RR-N: 167
000336-RR-N: 099
000337-RR-N: 055, 166
000352-RR-N: 178
000358-RR-N: 098, 100, 109, 110, 114, 119, 123, 125, 126, 127,
129, 134, 136, 137
000368-RR-N: 076
000379-RR-N: 083, 086, 088, 093, 094, 139, 140, 141, 144, 145,
146
000383-RR-N: 059
000385-RR-N: 072
000409-RR-B: 070, 071
000410-RR-N: 064
000413-RR-N: 156
000424-RR-N: 083, 087, 088, 090, 091, 093, 094, 096, 138, 143,
144, 146
000430-RR-N: 072, 075
000451-RR-N: 077
000463-RR-N: 044
000474-RR-N: 098, 100, 109, 110, 114, 119, 123, 125, 126, 127,
129, 134, 136, 137
000478-RR-N: 070, 071
000482-RR-N: 076
000485-RR-N: 164
000497-RR-N: 003, 147, 165
000503-RR-N: 062
000504-RR-N: 056, 058
000530-RR-N: 085
000550-RR-N: 192
000555-RR-N: 153
000561-RR-N: 144, 166
000565-RR-N: 077
000582-RR-N: 181
000598-RR-N: 166
000618-RR-N: 076
054940-RS-N: 139
006094-SP-N: 073, 074
007783-SP-N: 073, 074
011067-SP-N: 073, 074
012416-SP-N: 073, 074
013208-SP-N: 073, 074
018079-SP-N: 073, 074
019194-SP-N: 073, 074
024196-SP-N: 073, 074
026977-SP-N: 073, 074
029358-SP-N: 073, 074
054073-SP-N: 073, 074
076923-SP-N: 073, 074
090186-SP-N: 073, 074
099977-SP-N: 073, 074
113785-SP-N: 073
118024-SP-N: 073, 074
121220-SP-N: 073, 074
130524-SP-N: 140
136407-SP-N: 073, 074

138415-SP-N: 073, 074
140318-SP-N: 073, 074
147263-SP-N: 073, 074
151597-SP-N: 073, 074
154826-SP-N: 073, 074
164414-SP-N: 073, 074
164480-SP-N: 073, 074
166074-SP-N: 073, 074
168814-SP-N: 073, 074
196403-SP-N: 097, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 115
211397-SP-N: 073, 074
000220-TO-N: 053

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Inventário

001 - 0008844-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008844-1
Autor: a Fazenda Nacional
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 100,00.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Procedimento Ordinário

002 - 0008890-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008890-4
Autor: Rejane Gomes de Azevedo
Réu: o Estado de Roraima
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 100,00.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, José Duarte Simões Moura

3ª Vara Cível

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

003 - 0008846-14.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008846-6
Autor: Jesaías Martins de Souza
Distribuição por Dependência em: 25/05/2010.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Procedimento Ordinário

004 - 0008841-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008841-7
Autor: M.P.S.R.L.
Réu: A.R.L.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Representação Criminal

005 - 0008845-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008845-8

Representante: Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

006 - 0449725-32.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449725-1
Indiciado: J.A.S.
Transferência Realizada em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

007 - 0008858-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008858-1
Autor: J.R.N.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0008855-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008855-7
Réu: Jose Carlos Freire da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

009 - 0008849-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008849-0
Réu: Naldiney dos Santos Silva
Distribuição por Dependência em: 25/05/2010.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

010 - 0008840-07.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008840-9
Réu: Leandro José de Oliveira Marques Alecrim
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010. Transferência Realizada em:
25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0008843-59.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008843-3
Indiciado: C.F.R.S.
Distribuição por Dependência em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 0008799-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008799-7
Réu: E.H.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Advogado(a): Vanessa Barbosa Guimarães

Prisão em Flagrante

013 - 0008638-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008638-7
Réu: E.H.S.
Distribuição por Dependência em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008798-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008798-9
Réu: K.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008856-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008856-5
Réu: N.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

016 - 0008813-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008813-6
Indiciado: J.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008814-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008814-4
Indiciado: D.P.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008816-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008816-9
Indiciado: E.B.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008821-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008821-9
Indiciado: J.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008842-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008842-5
Indiciado: R.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

021 - 0008839-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008839-1
Réu: Sueli Casado Rodrigues Cavalcanti
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0008825-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008825-0
Indiciado: A.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0008826-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008826-8
Indiciado: L.F.L.B.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0008797-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008797-1
Réu: O.M.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

025 - 0008812-39.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008812-8
Indiciado: K.D.B.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0008815-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008815-1
Indiciado: C.V.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª V.crimin/v.domést

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

027 - 0008804-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008804-5
Indiciado: E.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0008824-53.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008824-3
Indiciado: I.L.F.

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0008827-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008827-6

Réu: Alexsando Alves de Souza
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0008828-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008828-4

Réu: Elison Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008829-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008829-2

Réu: Maelson da Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0008830-60.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008830-0

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0008834-97.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008834-2

Réu: Leandro Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

034 - 0008808-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008808-6

Réu: Francisco Rodrigues de Souza
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): **Ângelo Augusto Graça Mendes**

Inquérito Policial

035 - 0140920-71.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140920-6

Indiciado: J.R.S.N.
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008805-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008805-2

Indiciado: F.A.O.P.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008806-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008806-0

Indiciado: N.L.G.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

038 - 0008639-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008639-5

Réu: V.E.P.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

Apreensão em Flagrante

039 - 0007870-07.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007870-7

Infrator: P.Y.B.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

040 - 0007896-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007896-2

Autor: M.S.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0007899-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007899-6

Autor: K.A.A.
Criança/adolescente: K.K.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

042 - 0007905-64.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007905-1

Executado: A.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): **Antônio Augusto Martins Neto**

Termo Circunstanciado

043 - 0007835-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007835-0

Indiciado: J.R.W.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010. Transferência Realizada em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

044 - 0109556-18.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.109556-9

Requerente: D.S.S.
Requerido: L.C.S.
Despacho: 01-Arquivem-se.Boa Vista-RR,19/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

Alvará Judicial

045 - 0162905-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.162905-8

Requerente: Edmilson Barbosa da Silva e outros.
Despacho: Defiro o pedido de fls.108.Mantenham-se em arquivo provisório por 90(noventa)dias.Boa Vista-RR,21/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

046 - 0190379-71.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190379-0

Requerente: P.J.S.S. e outros.
Despacho: 01-Não vejo obste ao pedido de fls.71/72.Todavia, a representante do menor deve apresentar a indicação da casa e respectiva avaliação para análise do pleito em concreto.Prazo de 15(quinze)dias.Dê-se vista ao Ministério Público.Boa Vista-RR,21/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

Alvará Judicial

047 - 0222069-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222069-7

Autor: J.R.V. e outros.

Despacho: Os requerentes juntem comprovante de pagamento do ITCMD ou certidão de isenção, se for o caso. Prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista-RR, 21/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

Arrolamento/inventário

048 - 0117403-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117403-4

Inventariante: Edna Ribeiro Bantim

Inventariado: de Cujus Edna Marcia Ribeiro Bantim

Despacho: Observo que ainda não se chegou a um consenso quanto aos valores atualizados. Porém, verifico ainda, que a quantia referente ao precatório fora depositada na conta judicial nº 51.668-6 TJRR, junto ao Banco do Brasil. Assim, entendo necessária a manifestação da referida instituição bancária quanto à atualização monetária do valor, uma vez que a importância estava sob sua gestão. Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de solicitar a atualização monetária do valor correspondente ao precatório depositado na conta acima identificada, do dia 18.10.2005 até seu saque integral, levando-se em conta os levantamentos parciais que foram efetivados (enviar cópia das fls. 93/96 e 184/185). Prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 21/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Francisco das Chagas Batista, Sileno Kleber da Silva Guedes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

049 - 0124444-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124444-9

Inventariante: Jefferson de Souza Pinho e outros.

Inventariado: Espólio de Edmilson Matos de Pinho

Despacho: Manifeste-se a inventariante acerca das fls. 158/162, bem como esclareça se o imóvel localizado na rua Irlanda, trata-se de somente um terreno (indicado nas primeiras declarações fls. 03) ou uma casa (construção indicada na cotação de fls. 93). Prazo de 05 (cinco) dias. Se acaso confirmar o valor de fls. 159, deverá pagar e comprovar a quitação, para expedição dos formais. Boa Vista-RR, 21/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

050 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Inventariante: Aline do Prado Silvano

Inventariado: Espólio De: Ronaldo Rodrigues Lopes e outros.

Despacho: 01-A inventariante informe o endereço da representante de Riane, diante da certidão de fls. 124. Prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ressalvo que o seguro de vida é benefício direcionado. Ou seja, o titular indica no ato da contratação quais são os beneficiários, cabendo somente a estes o recebimento. Boa Vista-RR, 21/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Náia Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

051 - 0203427-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203427-0

Inventariante: Maria Lúcia Silva Souza

Inventariado: Espólio De: Cícero Oliveira Souza

Despacho: 01-Diante da certidão de fls. 47, o cartório certifique se houve manifestação e cumprimento. Boa Vista-RR, 21/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

052 - 0213885-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213885-7

Inventariante: Sergio Almeida Silva e outros.

Inventariado: Espólio de Douglas José da Silva

Despacho: 01-Intime-se o inventariante Sérgio, pessoalmente, a cumprir o despacho de fls. 62 em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 21/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Arrolamento de Bens

053 - 0021425-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021425-9

Requerente: M.L.P.

Final da Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE E HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 24, atribuindo a cada sucessor o respectivo quinhão avençado, ressalvados os direitos de terceiros. Por

consequente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Após o pagamento das custas, expeçam-se os alvarás judiciais em nome dos sucessores, nos percentuais convolados no esboço da divisão, para junto ao DETRAN, autorizar venda ou transferência do veículo, e para junto à GRA/MF, receber/sacar os valores referentes às diferenças de progressão e de plano de seguridade social. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 26 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Aldeide Lima Barbosa Santana

054 - 0092613-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092613-0

Requerente: Clotilde Holanda de Oliveira Santos

Requerido: "de Cujus" Nelly Maria Salles Santos de Oliveira

Despacho: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a inventariante junte aos autos a certidão de óbito dos pais da Sra. Nelly, sob pena da Sra. Clotilde não ser considerada sucessora. Em igual prazo, deverá cumprir o item "b" de fls. 139. Após conclusos de imediato. Boa Vista-RR, 25 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

Dissolução Entid.familiar

055 - 0190668-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190668-6

Autor: F.A.F.N.

Réu: G.R.C.

Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 21 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Exec. Título Extrajudicial

056 - 0207436-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207436-7

Exequente: D.C.C. e outros.

Executado: G.C.

Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento ao feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 21 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza

Execução

057 - 0081715-82.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081715-6

Exequente: G.M.C.

Executado: F.A.S.

Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento ao feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 21 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Natanael de Lima Ferreira

Execução de Honorários

058 - 0171341-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171341-5

Exequente: D.C.C.

Executado: W.G.A.S.

Despacho: 01-O Cartório entre contato telefônico junto ao Juízo Deprecado a fim de colher informações acerca do cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Boa Vista-RR, 21/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

Inventário

059 - 0005719-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005719-7

Autor: R.R.S.

Réu: A.S.R.

Despacho: O cartório certifique acerca da resposta dos ofícios de fls. 306 e 307. Por derradeiro, manifeste-se o causídico da inventariante Sônia em 48h, sob pena de remoção de sua cliente do encargo da inventariança e aplicação de medidas judiciais terminativas. Boa Vista-

RR, 25 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Suely Almeida, Vilmar Francisco Maciel

060 - 0200409-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200409-3

Autor: Expedita Lopes Teixeira

Réu: Espólio de Sérgio Augusto de Oliveira

Ato Ordinatório: Port.002/00. O causídico OAB/RR 149, para informar o endereço dos herdeiros. Boa Vista-RR, 21/05/2010. Liduina Ricarte Beserra Amâncio. Escrivã Judicial.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

061 - 0222071-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222071-3

Autor: Maria Dinorah Guimaraes Costa Toaldo

Réu: Espólio de Olindo Abad Toaldo

Despacho: Dê-se vista ao Ministério Público acerca do pedido de fls. 28/29. No mais, a inventariante deve cumprir o despacho de fls. 16 em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 21/05/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Alci da Rocha

062 - 0449764-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449764-0

Autor: Raimunda Pissanga de Souza

Réu: Espólio de Anesio Carlos Amorim

Ato Ordinatório: Port.002/00. Vista ao causídico OAB/RR 503, informar a inventariante a comparecer neste Cartório para assinar e receber termo de primeiras declarações. Boa Vista-RR, 19/05/2010. Liduina Ricarte Beserra Amâncio. Escrivã Judicial.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

2ª Vara Cível

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Frederico Bastos Linhares
Shirley Kelly Claudio da Silva

Exec. C/ Fazenda Pública

063 - 0449660-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449660-0

Exequente: Itautinga Agro Industrial S/a

Executado: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC. Sem custas ou honorários. P.R.I. Boa Vista-RR, 21/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Waldir Gomes Ferreira

Execução

064 - 0191062-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191062-1

Exequente: Samuel Moraes da Silva

Executado: Município de Boa Vista

Final da Decisão: (...) Diante do exposto, determino a expedição do RPV complementar, observando o valor informado às fls. 88. Publique-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 19/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Samuel Moraes da Silva

Execução Fiscal

065 - 0037012-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037012-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Izaura da Silva

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, em razão da nulidade absoluta do título, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 e do art. 618, ambos do CPC. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas da viúva do Executado. Em sendo necessário, expeça-se ofício à instituição bancária com essa finalidade. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

066 - 0107367-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107367-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Claudio dos Santos Padovezi

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos art. 269, II, e do 794, I, ambos do CPC e art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se, Em existindo restrições perante o Detran, Cartório de Registro de Imóveis e Bancos, seja retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 19 de maio de 2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

067 - 0157903-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157903-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Petrobrás Distribuidora S/a e outros.

Aguarda resposta ofício/precatória.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

3ª Vara Cível

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Execução de Sentença

068 - 0004009-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004009-4

Exequente: Lucinda Rodrigues Laurentino e outros.

Executado: Warner Santos Dias e outros.

Sentença: Na fl. 357, a parte exequente requer a extinção do feito por desistência. Impõe-se, portanto, a extinção do feito. Por esta razão, julgo o processo extinto, processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VII do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquivem-se. P.R.I. BV, 13/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Criminal.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Roberto Guedes Amorim, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

069 - 0004012-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004012-8

Exequente: Lucinda Rodrigues Laurentino Barros

Executado: Warner Santos Dias

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via Bacenjud. BV, 13/05/10. Mozarildo Monteiro Cavalcante. Juiz de direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Roberto Guedes Amorim, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

070 - 0027976-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027976-5

Exequente: Marileuda Leite Morais

Executado: Eclidson de Souza Pinto Filho

Despacho: Processo de execução antigo, sem que se localizem os bens penhorados/adjudicados, nem o devedor. Dispõe o CPC em seu art. 125, II, que o juiz velará pela rápida solução do litígio. Destarte, promova o exequente o efetivo e eficaz andamento do feito, requerendo o que entender lhe ser de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, mesmo diploma legal. Intime-se. BV, 21/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Ato Ordinatório: Intimação da parte exequente para dar andamento ao feito requerendo o que entender lhe ser de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV do CPC.

Advogados: Joelina Santiago e Silva, José João Pereira dos Santos, Messias Gonçalves Garcia, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Silvano Lopes da Silva, Tanner Pinheiro Garcia

071 - 0028048-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028048-2

Exequente: Marileuda Leite Pinto

Executado: Ecildon de Souza Pinto Filho

Despacho: Processo de execução antigo, sem que se localizem bens penhoráveis do devedor. Dispõe o CPC em seu art. 125, II, que o juiz velará pela rápida solução do litígio. Destarte, promovia o exequente o efetivo e eficaz andamento do feito, requerendo o que entender lhe ser de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, mesmo diploma legal. Intime-se. BV, 21/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte exequente para dar andamento ao feito requerendo o que entender lhe ser de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV do CPC.

Advogados: Joelina Santiago e Silva, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

072 - 0111992-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111992-2

Exequente: Humberto Honorato de Souza

Executado: Valdeci Mendes e outros.

Despacho: Diga o exequente. BV, 21/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, James Pinheiro Machado, José Rogério de Sales

Falência

073 - 0127155-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127155-6

Requerente: Bicicletas Monark S.a

Requerido: Cícero Conceição da Silva

Decisão: Não tendo o profissional indicado aceitado o exercício do encargo de administrador, conforme decisão de fls. 166/168, e considerando ser o credor, em tese, o maior interessado no feito, nomeio administrador da falência a empresa requerente BICICLETAS MONARK S/A, que deverá ser intimada por carta precatória para assinar em cartório, no Juízo Deprecado, dentro de 48 horas, termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo (art. 33 NLF), bem como, imediatamente após o compromisso, recolher em conta remunerada de instituição financeira, à disposição deste Juízo de Direito, vinculada ao processo falencial, as quantias pertencentes à massa (art. 147, NLF), arrecadar os bens, livros e documentos do falido, e proceder às demais diligências que lhe são impostas pela lei (arts. 22, incisos, alíneas e parágrafos, e 108, NLF, observado que no termo deverá constar o nome do representante do administrador, que não será substituído sem licença do juiz, e mais, que se não forem encontrados bens para serem arrecadados (ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo) tal fato deverá ser imediatamente comunicado em juízo. À administradora será devida remuneração a ser arbitrada após a arrecadação de bens do falido, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e o limite legal, a ser paga no curso do feito conforme se faça necessário, atendida a determinação legal de reserva de porcentagem para pagamento ao final, conforme disposto no art. 24, caput e parágrafos da NLF. A arrecadação deverá ser feita levantando-se INVENTÁRIO dos bens arrecadados, estimando-lhes o valor respectivo, e lavrando-se AUTO DE ARRECADAÇÃO, ficando os bens arrecadados sob a guarda do administrador judicial, ou de pessoa por ele escolhida, sob sua responsabilidade, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens, nos termos e forma dos arts. 108 caput e § 1º, e 110, da Nova Lei de Falência. Intime-se o MP. Cumpra-se. BV, 20/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Adriano Lorente Fabretti, Andréa Macellaro Graciano, Christian Garcia Vieira, Coaraci Nogueira do Vale, Daniel da Silva Costa Junior, Dimas Lazarini Silveira, Fernando do Amaral Perino, Flávio Venturelli Helú, Francisco José Pinto de Mecêdo, Gil Pinto de Almeida, José Eduardo Ferraz Monaco, José Gomes Rodrigues da Silva, Josué Luiz Gaêta, Juscelino Kubitschek Pereira, Lício Nogueira Tarcia, Lílina Faccionovaretti, Luiz de França Ribeiro, Luiz Fernando Cucolichio Bertoni, Márcio de Oliveira Santos, Maria Cecília Funke do Amaral, Maria Vanessa Goldbaum Rezende Sahad, Marina Motoike, Mônica Corrêa, Mônica Sérgio, Nancy Rosa Policelli, Sheila Dreicer Mastrobuono, Stella Diva Juc Meanda, Suzi Hong, Tarlei Lemos Pereira, Vicente Roberto de Andrade Vietri

074 - 0127158-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127158-0

Requerente: Bicicletas Monark S/a

Requerido: J Roberto de Lucena

Decisão: Não tendo o profissional indicado aceitado o exercício do encargo de administrador, conforme decisão de fls. 159/161, e considerando ser o credor, em tese, o maior interessado no feito, nomeio administrador da falência a empresa requerente BICICLETAS MONARK S/A, que deverá ser intimada por carta precatória para assinar em cartório, no Juízo Deprecado, dentro de 48 horas, termo de

compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo (art. 33 NLF), bem como, imediatamente após o compromisso, recolher em conta remunerada de instituição financeira, à disposição deste Juízo de Direito, vinculada ao processo falencial, as quantias pertencentes à massa (art. 147, NLF), arrecadar os bens, livros e documentos do falido, e proceder às demais diligências que lhe são impostas pela lei (arts. 22, incisos, alíneas e parágrafos, e 108, NLF, observado que no termo deverá constar o nome do representante do administrador, que não será substituído sem licença do juiz, e mais, que se não forem encontrados bens para serem arrecadados (ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo) tal fato deverá ser imediatamente comunicado em juízo. À administradora será devida remuneração a ser arbitrada após a arrecadação de bens do falido, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e o limite legal, a ser paga no curso do feito conforme se faça necessário, atendida a determinação legal de reserva de porcentagem para pagamento ao final, conforme disposto no art. 24, caput e parágrafos da NLF. A arrecadação deverá ser feita levantando-se INVENTÁRIO dos bens arrecadados, estimando-lhes o valor respectivo, e lavrando-se AUTO DE ARRECADAÇÃO, ficando os bens arrecadados sob a guarda do administrador judicial, ou de pessoa por ele escolhida, sob sua responsabilidade, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens, nos termos e forma dos arts. 108 caput e § 1º, e 110, da Nova Lei de Falência. Intime-se o MP. Cumpra-se. BV, 20/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Adriano Lorente Fabretti, Andréa Macellaro Graciano, Christian Garcia Vieira, Coaraci Nogueira do Vale, Daniel da Silva Costa Junior, Dimas Lazarini Silveira, Fernando do Amaral Perino, Flávio Venturelli Helú, Francisco José Pinto de Mecêdo, Gil Pinto de Almeida, José Eduardo Ferraz Monaco, José Gomes Rodrigues da Silva, Josué Luiz Gaêta, Juscelino Kubitschek Pereira, Lício Nogueira Tarcia, Lílina Faccionovaretti, Luiz de França Ribeiro, Luiz Fernando Cucolichio Bertoni, Márcio de Oliveira Santos, Maria Cecília Funke do Amaral, Maria Vanessa Goldbaum Rezende Sahad, Marina Motoike, Mônica Sérgio, Nancy Rosa Policelli, Sheila Dreicer Mastrobuono, Stella Diva Juc Meanda, Suzi Hong, Tarlei Lemos Pereira, Vicente Roberto de Andrade Vietri

Indenização

075 - 0036677-18.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036677-8

Autor: Humberto Honorato de Souza

Réu: José do Egito Gomes da Luz

Despacho: Mantenha o apensamento. ** AVERBADO **

Advogados: Débora Mara de Almeida, James Pinheiro Machado, José Rogério de Sales, Rosângela Pereira de Araújo

076 - 0177520-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177520-8

Autor: Ananias José da Silva

Réu: Lucio Elivan Souza de Oliveira e outros.

REPUBLICAÇÃO DE

Despacho: Designe-se audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomados os depoimentos das partes, que não arrolaram testemunhas no prazo e forma do procedimento sumário. Intime-se as partes, para o comparecimento pessoal, e seus respectivos patronos. Cumpra-se. BV, 06/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 08/07/10, às 10:00 horas, na sala de audiências desta 3ª Vara Cível.

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

077 - 0177523-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177523-2

Autor: Erlandison Pinho Nascimento

Réu: José Wallace Barbosa da Silva

Despacho: Recebo o recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido, para contra-razões. BV, 21/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Orlando Guedes Rodrigues, Roberto Guedes de Amorim Filho

Usucapião

078 - 0076165-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076165-1

Autor: Osvaldo da Silva Tavares

Réu: Felicidade Costa

Despacho: À vista da decisão proferida pelo TJ/RR no Conflito de

Competência suscitado, da qual determino seja arquivada cópia, remeta-se os autos ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens, fazendo-se as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se. BV, 19/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

4ª Vara Cível

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Execução

079 - 0005570-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005570-4

Exequente: Almira Mary Cordeiro de Araújo

Executado: Sergio Juvino Villar

Final da Sentença: Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Após, o trânsito em julgado e o pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 21 de abril de 2010. Mozarildo Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

6ª Vara Cível

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Cautelar Inominada

080 - 0120645-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120645-5

Requerente: Assoc Brasileira de Ag de Viagens do Estado de Roraima Aba

Requerido: Iata Internacional Air Transport Association Brasil

FINAL DE SENTENÇA : Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 808, inciso III c/c artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do seu objeto. condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 2.000,00; (CPC: art. 20, § 4º. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Reboças, Mamede Abrão Netto

Reinteg/manut de Posse

081 - 0131524-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131524-7

Autor: Nazaré Oliveira Alves

Réu: Vicente Geanlup

Ato Ordinatório: Intimação da parte Requerida para retirar, em cartório, a Guia Judicial para depósito dos honorários periciais. Boa Vista (RR), em 24/05/2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

8ª Vara Cível

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Cesar Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eliana Palermo Guerra

Ação Civil Pública

082 - 0179543-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179543-8

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Maria Teresa Saens Surita Jucá

Reitere ofício. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

Ação de Cobrança

083 - 0126212-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126212-6

Autor: Luiza Carmem Brasil

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa vista, 28 de abril de 2010. Boa vista, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Suely Almeida

Anulatória

084 - 0166097-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166097-0

Autor: Mariana da Silva Melo

Réu: Município de Boa Vista

Manifestem-se as partes acerca dos retornos dos autos. Após, com manifestação, venham conclusos, sem manifestação, arquivem-se. Boa vista, RR, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Orlando Guedes Rodrigues

Cominatória Obrig. Fazer

085 - 0136314-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136314-8

Requerente: Marcia Elaine Ferreira Silva

Requerido: o Estado de Roraima

Recebo a presente apelação somente no efeito devolutivo. Intime-se, o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg.TJ/RR, com nossas homenagens. Boa vista, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Francisco Eliton Albuquerque Menezes

086 - 0160785-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160785-6

Requerente: Kairlane Michelly Silva do Nascimento

Requerido: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca dos retornos dos autos. Após, com manifestação, venham conclusos, sem manifestação, arquivem-se. Boa vista, RR, 30 de março de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

087 - 0181754-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181754-5

Requerente: o Estado de Roraima

Requerido: Norte Frio Refrigeração e Comércio Ltda e outros.

Expeça-se novo mandado observando o endereço fornecido às fls. 69. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Declaratória

088 - 0127677-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127677-9

Autor: Maria Edna Batista

Réu: o Estado de Roraima

Solicite informações acerca do cumprimento do ofício. Boa vista, RR, 05

de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível. ** AVERBADO **
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

Embarg. Exec. Fiscal

089 - 0222052-48.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222052-3
Autor: Eloy Gonzaga
Réu: Município de Boa Vista
Intime-se o Estado de Roraima. Boa vista, RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogado(a): Angela Di Manso

Embargos À Execução

090 - 0449252-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449252-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Segurança Consultoria e Assessoria Ltda
Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza

Embargos Devedor

091 - 0198285-15.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198285-1
Embargante: o Estado de Roraima
Embargado: Carlos Aderme Vissoto
Manifestem-se as partes acerca dos retornos dos autos. Após, com manifestação, venham conclusos, sem manifestação, arquivem-se. Boa vista, RR, 30 de março de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Isabel Cristina Marx Kotelinski

Execução

092 - 0098107-97.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.098107-7
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: J Vieira Gomes e Cia Ltda e outros.
Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 06 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

093 - 0147344-32.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147344-2
Exeqüente: Fort-tur Viagens Ltda
Executado: o Estado de Roraima
Expeça-se o competente RPV. Boa vista, RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

094 - 0148136-83.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148136-1
Exeqüente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição-ecad
Executado: o Estado de Roraima
Arquivem-se os autos. Boa vista, RR, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

095 - 0178270-59.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178270-9
Exeqüente: Dineide da Silva do Nascimento
Executado: o Estado de Roraima
Expeça-se a competente RPV. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Maria Emília Brito Silva Leite

Execução de Honorários

096 - 0135016-70.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135016-0
Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lundgren Irmãos Tecidos S/a e outros.
Ao subscritor para assinar a petição. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Vanessa Alves Freitas

Execução Fiscal

097 - 0009138-14.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009138-6
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: C Borba Sobrinho e outros.
Defiro a consulta de endereço. Boa vista, RR, 03 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

098 - 0009221-30.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009221-0
Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Osvaldo Silva
Defiro o pedido de fls.157. Boa vista, RR, 12/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

099 - 0009234-29.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009234-3
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: T Alves Albano e outros.
Intime-se exeqüente para se manifestar acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Boa vista, RR, 03 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogado(a): Marize de Freitas Araújo Moraes

100 - 0009251-65.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009251-7
Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Om de Souza Filho
Intime-se o Município de Boa vista para se manifestar acerca da possível prescrição intercorrente. Boa vista, RR, 03 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

101 - 0009490-69.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009490-1
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: S e S Construtora Ltda
Defiro a consulta de endereço, nos termos do pedido do exeqüente à fl.249. Boa vista, RR, 11/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

102 - 0009823-21.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009823-3
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Construtora Chapeco Ltda e outros.
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Após com manifestação venham os autos conclusos, sem manifestação, arquivem-se. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

103 - 0009875-17.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009875-3
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Rodrigues e Oliveira Ltda e outros.
Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa vista, RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

104 - 0009999-97.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009999-1
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Distribuidora Anauense Ltda e outros.
Intime-se a parte exeqüente para se manifestar acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Boa vista, RR, 03 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

105 - 0015594-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015594-2
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Msc Araújo
Intime-se exeqüente para se manifestar acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Boa vista, RR, 03 de maio de 2010. Aluizio

Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

106 - 0015662-27.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015662-7

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Anete de Araújo Padilha e outros.
Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 07/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

107 - 0015694-32.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015694-0

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Construtora Silva Comercial Ltda e outros.
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Após com manifestação venham os autos conclusos, sem manifestação, arquivem-se. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

108 - 0015702-09.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015702-1

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: T Alves Albano e outros.
Defiro fls.147. Boa vista, RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

109 - 0015760-12.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015760-9

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: S da Silva Bichara
Intime-se o Município de Boa vista para se manifestar acerca da possível prescrição intercorrente. Boa vista, RR, 03 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

110 - 0015818-15.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015818-5

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Luiz Moraes
Arquivem-se com as baixas necessárias. Boa vista, RR, 06/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

111 - 0015838-06.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015838-3

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Ba Lira e outros.
Arquivem-se os autos. Boa vista, RR, 03 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

112 - 0019356-04.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019356-2

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Msc Araújo
Intime-se exeqüente para se manifestar acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Boa vista, RR, 03 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

113 - 0019751-93.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019751-4

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Rodrigues e Oliveira Ltda
Expeça-se mandado de avaliação conforme requerido (fls. 79). Boa vista, RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogados: Claudio Rocha Santos, Vanessa Alves Freitas

114 - 0036962-11.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036962-4

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Dd Tavares
Intime-se a parte exeqüente para se manifestar acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Boa vista, RR, 03 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

115 - 0087829-37.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087829-9

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: F e da Costa Barros e outros.
Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 07/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

116 - 0091170-71.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091170-2

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Fe da Costa Barros e outros.
Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 07/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

117 - 0091183-70.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091183-5

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: e Coelho de Sousa e outros.
Defiro fls.114 e 115. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, com requerido. Boa vista, RR, 03/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

118 - 0093266-59.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093266-6

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Alg Forte e outros.
Cumpra-se o despacho contido às fls.134. Boa vista, RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

119 - 0101395-19.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101395-0

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Marcos Antonio Vale de Mesquita
Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 07/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

120 - 0101507-85.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101507-0

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Araújo e Silva Ltda e outros.
Solicitem-se informações acerca do cumprimento dos ofícios. Boa vista, RR, 06/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

121 - 0101521-69.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101521-1

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Vicente de P da Silva
Designem-se nova data para hasta pública. Intime-se por edital. Boa vista, RR, 11/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

122 - 0103755-24.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103755-3

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: J Vieira Gomes e Cia Ltda e outros.
Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 06 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

123 - 0107410-04.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107410-1

Exeqüente: Município de Boa Vista
Executado: Sá Engenharia Ltda
Certifique o exeqüente, se à época da CDA o Sr. Ademar Sá Neto constava como titular da empresa. Boa vista, RR, 11/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

124 - 0107525-25.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107525-6

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: a F a Coutinho e outros.
Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 07/05/2010. Aluizio Ferreira

Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

125 - 0117154-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117154-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Virgílio Gomes da Silva

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 07/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

126 - 0118846-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118846-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda

Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda os Srs. Edinaldo Duarte da Silva e Antonia da Silva Duarte, conforme requerido às fls.85. Citem-se no endereço fornecido. Boa vista, RR, 03 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

127 - 0120400-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120400-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Marcia Rosane Oliveira de Senna

Intime-se a parte executada na pessoa se seu curador especial, para , querendo, opor embargos no prazo legal. Boa vista, RR, 03/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

128 - 0127484-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127484-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e Rufino de Carvalho e outros.

Dê-se vista ao Exeqüente. Boa vista, RR, 07/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

129 - 0128337-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128337-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Lameque Oliveira Pinheiro

Cite-se, por edital, de acordo com o art.8º, IV da LEF. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

130 - 0132729-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132729-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e de Araújo Rocha e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação de bens. Conforme o endereço fornecido às fls.95. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

131 - 0133472-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133472-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Darci Antunes da Rosa

Remetam-se os autos a DPE. Boa vista, RR, 11/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

132 - 0135262-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135262-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: em Gurgel e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 06 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

133 - 0141202-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141202-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Vierira Gomes e Cia Ltda e outros.

Nomeio como curadora especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco,

Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Remetam-se os autos a DPE. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

134 - 0159613-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159613-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jn Comercial Ltda Epp

Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda o Sr. Eduardo Junior Fernandes Cardoso, conforme requerido às fls.32. Cite-se no endereço fornecido (fls.33). Boa vista, RR, 03 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

135 - 0160452-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160452-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: F Bispo da Silva Me e outros.

Designa-se nova data para hasta pública. Boa vista, RR, 11/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Marcelo Tadano

136 - 0161209-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161209-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: M P de Melo - Me

Esclareça a parte exeqüente, em 05 dias, se à época da CDA a parte executada fazia parte da empresa. Boa vista, RR, 03 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

137 - 0161450-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161450-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Moura & Silva Ltda

Cite-se, por edital, de acordo com o art.8º, IV da LEF. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Indenização

138 - 0074167-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074167-1

Autor: Chandroutie Khan

Réu: o Estado de Roraima

Arquive-se. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Sousa, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura

139 - 0081198-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081198-5

Autor: Mm Barbosa de Moura

Réu: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca dos retornos dos autos. Após, com manifestação, venham conclusos, sem manifestação, arquivem-se. Boa vista, RR, 30 de março de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Diógenes Baleeiro Neto, Humberto Lanot Holsbach, Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

140 - 0085647-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085647-7

Autor: Valdimiro Alves Sousa e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Defiro vistas dos autos. Boa vista, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Antonio Perrira da Costa, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

141 - 0106498-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106498-7

Autor: Cosmo Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Defiro fls.217. Boa vista, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Mandado de Segurança

142 - 0174198-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174198-6

Impetrante: Aurilene Barbosa Rodrigues

Autor: Coatora: Emerson Alves de Araújo Sec. Adm. e Gestão Pessoal Municipal

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Após, com manifestação, venha os autos conclusos, sem manifestação, arquivem-se. Boa vista, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Ordinária

143 - 0097776-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097776-0

Requerente: Adriano Simões Andrade e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca dos retornos dos autos. Após, com manifestação, venham conclusos, sem manifestação, arquivem-se. Boa vista, RR, 30 de março de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

144 - 0123437-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123437-4

Requerente: Arlete Barros Arruda da Silva e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Intime-se Antonia Gomes de Lima de Oliveira, conforme requerido às fls.242 (endereço fornecido na inicial). Boa vista, RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos, Rosa Leomir Benedetignonçalves

145 - 0166529-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166529-2

Requerente: Ana Cássia Ferreira Cruz e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa vista, RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos

146 - 0166662-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166662-1

Requerente: Elivaldo Honorato da Silva

Requerido: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca dos retornos dos autos. Após, com manifestação, venham conclusos, sem manifestação, arquivem-se. Boa vista, RR, 30 de março de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Vara Itinerante**Expediente de 25/05/2010****JUIZ(A) TITULAR:****Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz****PROMOTOR(A):****Elba Crhistine Amarante de Moraes****Stella Maris Kawano Dávila****ESCRIVÃO(A):****Kamyla Karyna Oliveira Castro****Alimentos - Lei 5478/68**

147 - 0209051-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.209051-2

Autor: J.G.S.

Réu: J.C.W.S.

DECISÃO SANEADORA:

Final da Decisão: (...) designo o dia 26/07/2010, às 10:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, e, como meio de provas, determino o depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, cujo o rol deverá ser apresentado em Cartório em tempo hábil para eventual diligência. VI- Cientifique-se o Ministério Público. VII- Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28.04.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Divórcio Por Conversão

148 - 0191241-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191241-1

Requerente: H.V.L. e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: I- Defiro o pedido de fl. 19. II- Dê-se vista, pelo prazo legal. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista, 24.05.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogado(a): Ellen Euridice C. de Araújo

Guarda

149 - 0216565-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216565-2

Autor: I.S.M. e outros.

Réu: L.M.S.M. e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Despacho: Intime-se a requerente por meio de DPJ. Boa Vista, 24 de maio de de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

150 - 0005341-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005341-1

Autor: E.F.S.

Réu: O.S.L.

DECISÃO SANEADORA:

Final da Decisão:(...) IV- Cite-se/Intime-se o requerido e intime-se a requerente, a fim de que compareçam a audiência que designo para o dia 21.06.2010, às 09h, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 12 de maio de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal**Expediente de 25/05/2010****JUIZ(A) TITULAR:****Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****Madson Wellington Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****ESCRIVÃO(A):****Érico Carlos Teixeira****Crime C/ Pessoa - Júri**

151 - 0010656-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010656-4

Réu: Ednaldo Gomes Vidal

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 15/06/2010.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ednaldo Gomes Vidal, Juscelino Kubitschek Pereira, Marcio da Silva Vidal

152 - 0010964-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010964-2

Réu: Alceu da Costa Medeiros

Despacho: (...) a Defesa para que, no prazo de cinco dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que também deverão juntar documentos e pedir diligências(CPP, art. 422). Cumpra-se. Boa Vista(RR), 20 de abril de 2010. Bruno Feernando Alves Costa. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe

153 - 0032329-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032329-0

Réu: Sivaldo Souza Miranda

Sentença: Sentença Absolutória.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Ronildo Raulino da Silva

154 - 0059903-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059903-8

Réu: Elimar da Silva

Final da Sentença: "... Ante o exposto e, sobretudo, diante das respostas do Conselho de Sentença do Júri Popular, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de, condenar ELIMAR DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, nas sanções penais do artigo 121, § 2º, incs. IV do CPB, praticado contra a vítima Silio da Silva, a pena de reclusão de 15 (quinze) anos 7(sete) meses, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, devendo permanecer preso para recorrer. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de identificação criminais,

ao Cartorio Distribuidor local, ao Cartorio Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral. Expeça-se Carta de Guia provisória ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca. Boa Vista/RR, 24/05/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza Substituta.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Walker Sales Silva Jacinto

155 - 0087554-88.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087554-3

Réu: Joseliomar Bispo de Sousa

Final da Sentença: "...". Ante o exposto e, sobretudo, diante das respostas do Conselho de Sentença do Juri Popular, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de, condenar JOSELIOMAR BISPO DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, nas sanções penais do artigo 121, caput, c/c artigo 14, II, ambos do CPB, praticado contra a vítima GERALDINA DE ARAÚJO TEIXEIRA, a pena de reclusão de 6(seis) anos e (um) mes, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, devendo permanecer em liberdade para recorrer. Condono ao pagamento das custas, na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedam-se às comunicações necessárias(..)Boa Vista/RR, 20/05/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza Substituta.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

156 - 0101058-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101058-4

Réu: Erivaldo Richil de Oliveira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/07/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Silas Cabral de Araújo Franco

157 - 0146798-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146798-0

Réu: Raimundo Santos da Silva

Despacho: "...". Assim, nomeio como defensor ad hoc neste processo o ilustre advogado Francisco de Assis Guimarães de Almeida. Designo o dia 22/06/2010, às 08:00 horas para realização do julgamento pelo Tribunal do Juri, nas Faculdades Cathedral. Boa Vista/RR, 24/05/2010. Lana Leitao Martins - Juíza de Direito.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Inquérito Policial

158 - 0449977-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449977-8

Réu: Vera Lúcia Morais Cabral e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/06/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

159 - 0007756-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007756-8

Réu: Willas Pereira dos Santos

Final da Decisão: "...". Indefiro, pois, no momento, o pedido de concessão da liberdade provisória.(...) Boa Vista/RR, 25/05/2010. Bruno Fernando Alves Costa-Juiz Substituto.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

2ª Vara Criminal

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

JUIZ(A) COOPERADOR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Felipe Arza Garcia

Hudson Luis Viana Bezerra

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Carta Precatória

160 - 0002842-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002842-1

Réu: Elizandra Martins Pinheiro e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO Despacho: 1) Considerando o cumprimento do objeto da Carta Precatória determino a sua devolução imediatamente, com as homenagens deste juízo; 2) Cumpra-se. Dr. JARBAS LACERDA

DE MIRANDA. Juiz Titular da 2ª Vara Criminal. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

161 - 0023226-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023226-9

Réu: Izaías José do Nascimento

ATA DE DELIBERAÇÃO Despacho: 1) Homologo o pedido de desistência na inquirição das testemunhas de defesa; 2) Considerando a Douta Portaria nº 950 do dia 20 de maio 2010 determino a remessa do presente processo ao Mutirão 2 do CNJ, com as homenagens de estilo; 3) Ficam cientes as partes; 4) Cumpra-se. Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

162 - 0039094-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039094-3

Réu: Ruberval Moura Silva

ATA DE DELIBERAÇÃO Despacho: Considerando a Douta Portaria nº 950 do dia 20 de maio de 2010 determino a remessa do presente processo ao Douto Juízo do mutirão da Meta nº 2 do CNJ, com as homenagens de estilo; 3) Ficam cientes as partes; 4) Cumpra-se. Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. Juiz de Direito. Titular da 2ª Vara Criminal. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2010.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Samuel Weber Braz

163 - 0067986-23.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067986-3

Réu: Gilvanez Araujo da Silva

ATA DE DELIBERAÇÃO Despacho: Considerando a Douta Portaria nº 950 do dia 20 de maio, determino a remessa do presente processo ao Douto Juízo do mutirão da Meta nº 2 do CNJ, com as homenagens de estilo; 3) Ficam cientes as partes; 4) Cumpra-se. Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2010.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Crime de Tóxicos

164 - 0197970-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197970-9

Indiciado: I. e outros.

Despacho: 1) Inicialmente, determino a Senhora Escrivã que certifique se todos os advogados que atuam neste processo estão devidamente cadastrados no SISCOM. Em caso de haver advogado não cadastrado determino a certificação desta ocorrência nos autos. 2) Considerando que no dia 15/06/2010 acontece o jogo da Seleção Brasileira de Futebol pela Copa do Mundo/2010, hei por bem antecipar a audiência anteriormente marcada para esta data, para o dia 07/06/2010, às 08h30min. 3) Senhora Escrivã Judicial, determino o cumprimento das demais determinações contidas na decisão de fls. 366/367, para a realização da audiência acima designada. 4) Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como as testemunhas arroladas nas Defesas Preliminares. 5) Nos termos do artigo 359 do Código de Processo Penal, determino que seja notificado a Secretaria de Segurança Pública, informando-lhe o dia da audiência designada para o comparecimento do(s) policial(is) civil(is). 6) Expeça(m)-se ofício requisitando os acusados que se encontram presos. 7) Expedientes necessários. 8) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de maio de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Walber David Aguiar

Liberdade Provisória

165 - 0007722-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007722-0

Réu: José Antônio da Silva

Despacho: Determino a intimação do requerente, através de seu(s) i. Defensor, Via Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, no prazo de 10(dez) dias fazer a juntada das certidões de Antecedentes Criminais da Polcia Civil (Instituto de Identificação), Policia Federal e Justiça Eleitoral. Boa Vista,RR, 25 de maio de 2010. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz Titular da 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Solicitação - Criminal

166 - 0207537-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207537-2

Autor: Renato Beni da Silva

Réu: Paulo Victor Alves Mota e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO (DESPACHO 1)1) Considerando a ausência do Advogado PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO do acusado OZAIAS RODRIGUES MOREIRA, hei por bem nomear Defensor Substituto na pessoa do Dr. JAIME BRASIL FILHO com efeito somente

para este ato, nos termos do § 2º do Artigo 265 do Código de Processo Penal, fixando a importância de 2 (dois) salários mínimos de honorários do Defensor Substituto em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado; 2) Expeça Certidão e encaminhe ao Excelentíssimo Defensor Público Geral; 3) Cadastrar a Advogada Dra. HELAINE MEISE como Defensora do acusado CARLOS HUMBERTO PIMENTEL e a advogada Dra. JOSY KEILA BERBNARDES DE CARVALHO como Advogada da ré IRISNETE OLIVEIRA DA SILVA; 4) Considerando a ausência injustificada do advogado ANDRÉ HUMBERTO F. PAPALÉO, hei por bem nomear Defensor Substituto na pessoa do Dr. JAIME BRASIL FILHO, para atuar na Defesa do Acusado MARTINHO ALDO SILVA FRUTUOSO, com efeito somente para este ato, nos termos do § 2º do Artigo 265 do Código de Processo Penal, fixando a importância de 2 (dois) salários mínimos de honorários do Defensor Substituto em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado; 5) Determino a exclusão do nome de RENATO BENI DA SILVA como autor da Ação, substituindo-o pelo Ministério Público do Estado de Roraima; 6) Determino a mudança de classificação dos autos como sendo Ação Penal; 7) Assim, determino o início do novo interrogatório da ré DIANA BARROS DAMASCENO. ATA DE DELIBERAÇÃO (DESPACHO 2) 1) Em que pese a alegação de cerceamento de defesa formulado pelo nobre advogado do réu ANTÔNIO FIRMINO SOBRINHO, entendo que não pode prosperar posto que em nenhum momento foi sonegado qualquer tipo de acesso ao processo a nenhuma das partes, pelo contrário, desde o início da ação penal todos os advogados e Defensores Públicos tiveram amplo acesso de todos os elementos de provas colhidos na fase inquisitória e tam-bem na fase processual propriamente dita; 2) Não bastasse isso, o ingresso de novo advogado em processo em curso, por si só, não é razão suficiente para o adiamento de ato processual previamente designado, nem existe previsão legal no Código de Processo Penal amparando o pedido de adiamento ou suspensão da audiência; 3) Por essas razões, indefiro o pedido de suspensão da presente audiência; 4) Assim, determino o prosseguimento da audiência com a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes; 5) Defiro o pedido de oitiva da testemunha PAULO VITOR ALVES MOTA, como testemunha do juízo; 6) Defiro o pedido do Defensor Público quanto a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Amazonas, na forma requerida; 7) Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva da ré DIANA BARROS DAMASCENO determino vista ao Ministério Público para manifestação; ATA DE DELIBERAÇÃO (DESPACHO 3) 1) Defiro o pedido de substituição da testemunha arrolada pelo Ministério Público e determino a oitiva da testemunha FERNANDO COIMBRA nesta data; 2) Acolho o pedido do advogado réu ANTÔNIO FIRMINO e a partir desse momento processual a testemunha RENATO CAVALCANTE FILHO passará a ser inquirida na qualidade de testemunha do Juízo. Assim, determino a expedição de ofício ao Douto Juízo de Manaus/AM solicitando a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida; 3) Intimem-se os advogados do réu MARTINHO ALDO FRUTUOSO da revogação dos poderes que lhes foram conferidos, conforme manifestação oral do réu nesta audiência; 4) Defiro o pedido de juntada de documentos formulado pelo Defensor Público; ATA DE DELIBERAÇÃO (DESPACHO 4) 1) Dou por encerrada a instrução criminal e com fundamentos no art. 57 da Lei 11.343/06, concedo a palavra às partes para Sustentação Oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada acusação e réu; 3) Com a palavra o Ministério Público e em seguida aos respectivos Patronos dos acusados. ATA DE DELIBERAÇÃO (DESPACHO 5) 1) Vista ao Ministério Público, para fins de manifestação acerca do pedidos formulados pela defesa; 2) Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença; Advogados: Andre Humberto F. Papaléo, Cláudia Maria Chaves Pacheco, Helaine Maise de Moraes França, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de Castro, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rogenilton Ferreira Gomes, Rosa Leomir Benedettigonçalves

3ª Vara Criminal

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Execução da Pena

167 - 0100188-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100188-0

Sentenciado: Glaudmar Barbosa de Melo
Decisão fl. 392: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA EMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 a 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06/05/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

4ª Vara Criminal

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrott
Felipe Arza Garcia
Hudson Luis Viana Bezerra

Ação Penal

168 - 0002507-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002507-0

Réu: A.A.M.

PUBLICAÇÃO: Intimar o Patrono do Réu a comparecer em audiência para o dia 27.05.2010 às 10h30min.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Carta Precatória

169 - 0203512-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203512-9

Réu: Gelson Kades

PUBLICAÇÃO: Desp. A Carta Precatória foi cumprida. Verifique-se junto ao Juízo Deprecante as providencias para recambiar. O pedido de fls. 62 a 90 deve ser feito ao Juízo do processo, isto é, o deprecante. Destarte, desentranhe-se a petição e a devolva ao subscritor. BV, 23.03.2010. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

5ª Vara Criminal

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Felipe Arza Garcia
Francivaldo Galvão Soares
Hudson Luis Viana Bezerra

Ação Penal

170 - 0023566-64.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023566-8

Réu: Eduardo Almeida de Andrade

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Wirland Damasceno de Andrade e Nora Ney Almeida de Andrade, natural de Recife/PE, nascido aos 26.01.1982, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 02 023566-8, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face de EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE, incurso nas penas do artigo 302, § único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providencias de estilo. Façam-

se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Advogados: José Lurene Nunes Avelino Junior, Luiz Carlos Queiroz de Almeida

Crime C/ Patrimônio

171 - 0087710-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087710-1

Indiciado: E.S.B. e outros.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0117236-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117236-8

Réu: Anderson Jose Gomes Almeida

Sentença: "(...) Diante do exposto, tendo o Réu cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de ANDERSON JOSÉ GOMES ALMEIDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2009. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

173 - 0135657-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135657-1

Indiciado: A.C.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0140484-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140484-3

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0190190-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190190-1

Indiciado: H.S.M. e outros.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0193710-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193710-3

Indiciado: F.N.F.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de

fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

177 - 0132315-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132315-9

Indiciado: J.A.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumprase. Boa Vista/RR, 24 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0171254-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171254-0

Réu: Joao Carlos Souza de Oliveira

Sentença: "Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei 9099/95. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os autos virão conclusos para extinção. Os presentes saem cientes e intimados. Registre-se e comunique-se. Boa Vista-RR, 25 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

179 - 0194503-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194503-1

Indiciado: J.M.P.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0198274-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198274-5

Indiciado: R.N.G.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumprase. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

181 - 0208656-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208656-9

Réu: Thiago José Barros da Silva

Intime-se o advogado do réu, para que ofereça as razões recursais tendo em vista o réu ter manifestado o interesse de recorrer. Boa Vista, 24 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

Crimes C/ Cria/adol/idoso

182 - 0014634-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014634-7

Réu: Aldemir Almeida de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: ALDEMIR ALMEIDA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, taxista, filho de Paulino Lopes de Souza e Delzuita Almeida de Souza, natural de Miracema do

Norte/GO, nascido aos 09.08.1964, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 01 014634-7, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de ALDEMIR ALMEIDA DE SOUZA, incurso nas penas do artigo 121, § 3º c/c 4º, do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 110 e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDEMIR ALMEIDA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão executória. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 26 de abril de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Auxiliando na 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

183 - 0023057-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023057-8

Réu: Caio Mucio Laranjeira Rocha

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: CAIO MUCIO LARANJEIRA ROCHA, brasileiro, solteiro, médico, filho de Sebastião Rocha Filho e Carmem Laranjeira Rocha, natural de Palmas de Monte Alto/BA, nascido aos 24.10.1972, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 02 023057-8, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de CAIO MUCIO LARANJEIRA ROCHA, incurso nas penas do artigo 121, § 3º e 4º, do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CAIO MUCIO LARANJEIRA ROCHA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 27 de abril de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

184 - 0117289-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117289-7

Indiciado: A.K.F.D.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com as cautelas legais, ressaltando a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal, face a ausência de elementos para propositura da ação penal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 25 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

185 - 0214152-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214152-1

Indiciado: J.G.A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0002316-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002316-6

Indiciado: W.S.A.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumprase. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0007607-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007607-3

Indiciado: A.M.B.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 28, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 3. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 4. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 5. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

188 - 0156702-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156702-7

Indiciado: R.C.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 47v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 3. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 4. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 5. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0181570-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181570-5

Indiciado: D.A.N.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVI ALVES NASCIMENTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Felipe Arza Garcia

Hudson Luis Viana Bezerra

Crime de Trânsito - Ctb

190 - 0147631-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147631-2

Réu: Eivaldo Ribeiro da Silva

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2010, às 11h15 min. Intimações e diligências necessárias.Boa Vista-RR, 03 de maio de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Liberdade Provisória

191 - 0008637-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008637-9

Réu: R.S.R.

Despacho: Ao MP. Boa Vista, 25 de maio de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Infância e Juventude

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(A):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Apur Infr. Norm. Admin.

192 - 0002164-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002164-0

Réu: I.S.-M. e outros.

Pelo exposto e mais o que consta dos autos, em consonância com a r. manifestação ministerial, condeno I. DA S. - ME, representada neste ato por I. da S., pela prática da infração administrativa prevista no Art. 19 da Portaria n.º 025/09, editada em atenção ao art. 149 do ECA, a pagar multa fixada por este Juízo em 03 (três) salários mínimos. O valor da multa arbitrado por este juízo no mínimo legal decorre da primariedade da autuada. Por via de consequência, ponho termo a esta fase do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA.P.R.I. Anotar-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Boa Vista/RR, 25 de Março de 2010. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO - Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e Juventude

Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Elba Christine Amarante de Moraes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Larissa de Paula Mendes Campello

Contravenção Penal

193 - 0178026-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178026-5

Indiciado: A.G.M.

Sentença: Ante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido feito pelo Ministério Público e DECLARO extinta a punibilidade do beneficiário, tendo em vista o cumprimento da transação penal. A existência do presente feito não importará reincidência (artigo 76, §4º, Lei 9.099/95) e não constará de certidão de antecedentes criminais (artigo 76, §6º, Lei 9.099/95), sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 25 de maio de 2010. André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Crime C/ Admin. Pública

194 - 0113650-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113650-4

Indiciado: N.E.S.

Decisão: I. Considerando que o crime foi cometido no município de Normandia e que todos os envolvidos ali residem e, ainda, que este pertence à Comarca de Bonfim, devidamente instalada, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, eis que o processamento do delito em tela deve ser promovido junto àquela

Comarca, nos termos do artigo 70, do Código de Processo Penal, e art. 63, da Lei 9.099/95. II. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo, via Cartório Distribuidor. III. Diligências necessárias. IV. Publique-se. V. Notifique-se. Boa Vista, RR, 25 de maio de 2010. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

195 - 0207356-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207356-7

Indiciado: N.S.T.

Sentença: Ante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido feito pelo Ministério Público e DECLARO extinta a punibilidade do beneficiário, tendo em vista o cumprimento da transação penal. A existência do presente feito não importará reincidência (artigo 76, §4º, Lei 9.099/95) e não constará de certidão de antecedentes criminais (artigo 76, §6º, Lei 9.099/95), sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20 de maio de 2010. André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Juizado Especial

196 - 0074957-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074957-5

Indiciado: J.A.P.L. e outros.

Sentença: Ante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido feito pelo Ministério Público e DECLARO extinta a punibilidade do beneficiário, tendo em vista o cumprimento da transação penal. A existência do presente feito não importará reincidência (artigo 76, §4º, Lei 9.099/95) e não constará de certidão de antecedentes criminais (artigo 76, §6º, Lei 9.099/95), sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20 de maio de 2010. André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0139261-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139261-8

Indiciado: F.J.J.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO JORGE JUNIOR, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0148503-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148503-2

Indiciado: L.S.S.

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de LUCIENE SOUZA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se a Autora do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0174017-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174017-8

Indiciado: G.S.L.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de GEONIO DE SOUZA LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0174168-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174168-9

Indiciado: S.V.H.S.A.

Sentença: Ante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido feito pelo Ministério Público e DECLARO extinta a punibilidade do beneficiário, tendo em vista o cumprimento da transação penal. A existência do presente feito não importará reincidência (artigo 76, §4º, Lei 9.099/95) e não constará de certidão de antecedentes criminais (artigo 76, §6º, Lei 9.099/95), sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20 de maio de 2010. André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Sheila Alves Ferreira

201 - 0178102-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178102-4

Indiciado: D.M.O.

Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista, RR, 21 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0181687-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181687-7

Indiciado: L.M.S.

Sentença: Ante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido feito pelo Ministério Público e DECLARO extinta a punibilidade do beneficiário, tendo em vista o cumprimento da transação penal. A existência do presente feito não importará reincidência (artigo 76, §4º, Lei 9.099/95) e não constará de certidão de antecedentes criminais (artigo 76, §6º, Lei 9.099/95), sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 25 de maio de 2010. André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0190743-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190743-7

Apenado: Marcelo Rocha Oliveira

Sentença: Ante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido feito pelo Ministério Público e DECLARO extinta a punibilidade do beneficiário, tendo em vista o cumprimento da transação penal. A existência do presente feito não importará reincidência (artigo 76, §4º, Lei 9.099/95) e não constará de certidão de antecedentes criminais (artigo 76, §6º, Lei 9.099/95), sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20 de maio de 2010. André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0203913-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203913-9

Indiciado: I.B.

Sentença: Ante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido feito pelo Ministério Público e DECLARO extinta a punibilidade do beneficiário, tendo em vista o cumprimento da transação penal. A existência do presente feito não importará reincidência (artigo 76, §4º, Lei 9.099/95) e não constará de certidão de antecedentes criminais (artigo 76, §6º, Lei 9.099/95), sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 25 de maio de 2010. André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0221526-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221526-7

Apenado: Joselma de Jesus Lima Silva

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Sentença: Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de JOSELMA DE JESUS LIMA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de maio de 2010. André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

206 - 0169972-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169972-1

Indiciado: A.S.S.

Sentença: Ante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido feito pelo Ministério Público e DECLARO extinta a punibilidade do beneficiário, tendo em vista o cumprimento da transação penal. A existência do presente feito não importará reincidência (artigo 76, §4º, Lei 9.099/95) e não constará de certidão de antecedentes criminais (artigo 76, §6º, Lei 9.099/95), sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 25 de maio de 2010. André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

004419-AM-N: 005
005065-AM-N: 005
000032-RR-N: 005
000058-RR-N: 006
000060-RR-N: 006
000101-RR-B: 005
000105-RR-B: 008
000146-RR-A: 013
000173-RR-E: 001
000174-RR-A: 003
000189-RR-N: 012
000193-RR-B: 004, 015
000203-RR-A: 009
000245-RR-B: 001
000284-RR-N: 001
000385-RR-N: 012
000536-RR-N: 016

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Ação Popular

001 - 0014601-23.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014601-8

Autor: Francisco Alex Trindade da Silva

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito" Ao autor sobre a contestação"

Advogados: Edson Prado Barros, Lilians Regina Alves, Reginaldo Rubens Magalhães Silva

Alimentos - Provisionais

002 - 0014695-68.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014695-0

Autor: T.S.S. e outros.

Réu: C.S.S.F.

Final da Sentença: Assim, decreto a revelia do requerido e julgo procedente o pedido, razão pela qual o condeno a pagar, mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, como pensão alimentícia definitiva para os requerentes, que deverá ser depositado em conta corrente, em nome da representante legal do menor a Sra. MARLENE DE SOUZA SANTOS. Nesta mesma senda, declaro resolvido o mérito da causa, com esteio no art. 13694 do CC e art. 269, I, do CPC. Ciência pessoal aos representantes Ministério Público e da Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, Caracarái, 24 de maio de 2010

Nenhum advogado cadastrado.

Dissolução Sociedade

003 - 0006861-87.2004.8.23.0020

Nº antigo: 0020.04.006861-9

Autor: M.P.B.B. e outros.

Audiência ADIADA para o dia 24/06/2010 às 11:30 horas.

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

Execução

004 - 0001796-82.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001796-6

Exeqüente: Fazenda Nacional

Executado: D R T Cardoso Me e outros.

Final da Sentença: Isto posto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Honorários que fixo em R\$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I.C Caracarái, RR, 24/05/2010. DR. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

005 - 0001887-75.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001887-3

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Sergio Roberto Seabra Tavares

Final da Sentença: Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIAe, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos de fl. 07/10, mantendo-se cópia autenticada nos autos, entregando-as ao autos. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. intime-me. Cumpra-se. Caracarái, 20 de maio de 2010

Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Jonathan Andrade Moreira, Petronilo Varela da S. Júnior, Sívirino Pauli

006 - 0009022-02.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009022-0

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maria Alice de Oliveira

Final da Sentença: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e reputo caracterizada a ausência de interesse processual, pelo quê extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e IV, § 3º e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. APós o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.C. Caracarái, RR, 20 de maio de 2010. DR. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

Habilitação

007 - 0000326-35.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000326-6

Autor: Arnaldo Caetano Lima

Final da Sentença: Acolho o parecer do MP, com razão de decidir. Julgo procedente o pedido do requerente e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se ofício, ao cartório de registro civil de Caracarái para expedição do registro de certidão de óbito da Sra. Quésia Leite Lima. P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Ordinária

008 - 0003315-58.2003.8.23.0020

Nº antigo: 0020.03.003315-1

Requerente: Banco do Brasil S/a

Requerido: Olavio Claudio Gonçalves de Sena

Fica Vossa Senhoria ao exequente sobre fls.115,118, junte-se o original de fls 118, publique-se. Aguarda resposta dpj. Prazo de 002 dia(s).

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000003-30.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000003-1

Réu: João Batista de Aquino Rego

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 23 DE JUNHO DE 2010 ÀS 12:00H.

Advogado(a): Josefa de Lacerda Manguieira

Crime C/ Pessoa

010 - 0000056-89.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000056-6

Réu: Ivone Gomes Cavalcante

Final da Sentença: Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foi o acusado absolvido do crime na denúncia, razão pela qual ABSOLVO a acusada IVONE GOMES CAVALCANTE da acusação que lhe foi atribuída. Com o trânsito em julgado da presente decisão, após as comunicações e baixas regulares, arquivem-se os presentes autos. Dou a presente por publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, intimados o Acusado, a defesa e o Ministério Público. Publicada em plenário, aos 20 de maio de 2010, às 13:35min, saindo os presentes intimados. Registre-se e Cumpra-se. Caracarái (RR), sala das sessões do Tribunal do Júri,. DR. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000106-18.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000106-9

Réu: Antonio Silva Rosa

Final da Sentença: Desta forma, por conta do art. 109, IV do Código Penal, JULGO EXTINTA PUNIBILIDADE DO RÉU POR CONTA DA PRESCRIÇÃO. Com trânsito em julgado da presente decisão, após as comunicações e baixas regulares, arquivem-se os presentes autos. Dou a presente por publicada em 25.05.2010, às 12:05h Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, intimados o Acusado, a defesa e o Ministério Público. Registre-se e Cumpra-se. Caracarái (RR), 25 de maio de 2010 saka das sessões do Tribunal do Júri. DR. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

012 - 0000920-30.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000920-3

Réu: Orleans Franco Ferreira e outros.

Final da Sentença: Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foi o acusado absolvido do crime descrito na denúncia, razão pela qual ABSOLVO o acusado ENÉSIO FERREIRA DA CUNHA da acusação que lhe foi atribuída. Com o trânsito em julgado da presente decisão, após as comunicações e baixas regulares, arquivem-se os presentes autos. Dou a presente por publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, intimados o Acusado, a defesa e o Ministério Público. Publicada em plenário, aos 18 de maio de 2010, às 19:45min, saindo os presentes intimados. Registre-se e Cumpra-se. Caracarái (RR), sala das sessões do Tribunal do Júri. DR. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

013 - 0001160-19.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001160-5

Réu: Francisco Everton Saraiva Cavalcante Coêlho

Final da Sentença: do crime relativo à vítima Paulo de Tal" Julgo, pois, procedente a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o pronunciado FRANCISCO EVERTON SARAIVA CAVALCANTE COELHO, nas sanções penais do artigo 121, § 2º, incs. II e IV, do Código Penal Brasileiro. CRIME RELATIVO À VÍTIMA ROSA CÉLIA, Desta forma, por conta do art. 109, IV do Código Penal, JULGO EXTINTA PUNIBILIDADE DO RÉU EM RELAÇÃO A ESTE CRIME POR CONTA DA PRESCRIÇÃO. COM RELAÇÃO À VÍTIMA RAQUEL VIEIRA, por conta do art. 109, III do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU EM RELAÇÃO A ESTE CRIME POR CONTA DA PRESCRIÇÃO. Transitada em julgado, lanece-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II) e expeça-se Guia de Recolhimento, procedam-se às comunicações necessárias aos institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III da Consituição Federal, acerca do ver.edicto condenatório. Publicada em plenário, aos 13 de maio de 2010, às 22:35, saindo os presentes intimados. Registre-se e Cumprase. Caracarái(RR), sala das sessões do Tribunal do Júri. DR. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Advogado(a): Geralda Cardoso de Assunção

014 - 0002545-02.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.002545-6

Réu: Valdemar da Silva Crescêncio

Sessão de júri ADIADA para o dia 10/06/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

015 - 0014231-44.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014231-4

Indiciado: C.R.T.S.

Decisão: Não havendo motivos da Prisão Preventiva, nesta preliminar análise, com base no art. 310 § único, do CPPB, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, para C~EIA DA SILVA. Expeça-se alvará de ordem, o qual será assinado pela Sra. Escrivã. Demais expedientes. De mucajá para Caracará, 21 de agosto de 2009. Juiz de Direito Breno Coutinho.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Juizado Cível

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Petição

016 - 0014327-59.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014327-0

Autor: Francisco Virino de Lima

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a

Final da Sentença: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e por via de consequência, determino o pagamento de danos morais à requerente no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O quantum indenizatório deveser monetariamente corrigido, desde a publicação desta decisão (STJ, Resp. 204.677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IBGE, ou em caso de extinção, permite-se a substituição por outro lado indicador financeiro, desde que adote parâmetros de cauculos similares. Juros moratórios de 1,0 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406e CNT, art. 161, § 1º) a partir da citação (CC, art. 405). Sem custas e verba honorária, APós o trânsito em julgado (LJE, art. 52, inc. III), a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação nos termos do art. 475-J, do CPC combinado com o Enunciado 105, do FórumCaracará, 25 de maio de 2010. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO.

Advogado(a): Raíssa Fragoso de Andrade

Proced. Jesp Cível

017 - 0014731-13.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014731-3

Autor: Sebastiao Faustino de Oliveira

Réu: Companhia Energética de Roraima Cer

Final da Sentença: Posto isso, considerando o que dos autos consta, JULGO IMPROCENDETE O PEDIDOM EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou verba honorária (LJE, art. 55). APós o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Caracará, 20 de maio de 2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Apreensão em Flagrante

018 - 0014585-69.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014585-3

Indiciado: W.J.V.O. e outros.

Final da Sentença: Diante do exposto, JULG EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e, aplicação subsidiária. Sem csutas e honorários advocatícios. APós o trânsito em julgado, intimando-se o autor somente via DPJ, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Caracará, 24 de maio de 2010

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 011, 018, 021

000101-RR-B: 011

000118-RR-A: 006

000156-RR-N: 017

000171-RR-B: 006

000263-RR-N: 018

000270-RR-B: 025

000457-RR-N: 024

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000574-68.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000574-0

Autor: Alice Borges Souza

Réu: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

002 - 0000572-98.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000572-4

Réu: Islone Coelho da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

003 - 0000573-83.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000573-2

Indiciado: G.C.O.

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Alimentos - Provisionais

004 - 0000538-26.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000538-5

Autor: A.S.C.

Réu: F.M.C.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000539-11.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000539-3

Autor: L.N.P. e outros.

Réu: R.T.P.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Anulatória

006 - 0013053-30.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013053-2
Autor: Francisca Alves de Oliveira e outros.
Réu: Ofício Único de Notas Registros Públicos de Mucajaí (...)
I - Defiro o pedido das partes; II - Após o transcurso do referido prazo, CLS.MCI, 25/05/2010. Juíza de Direito Substituta, Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Geraldo João da Silva

Divórcio Litigioso

007 - 0000535-71.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000535-1
Autor: R.N.F.
Réu: D.F.O.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho: I - Segredo de Justiça; II - Defiro gratuidade de justiça; III - Data para audiência de conciliação, instrução e julgamento; IV - Cite-se a parte requerida, por edital; V - Intimem-se as partes cientificando-as de que deverão comparecer em audiência acompanhadas de testemunhas, independentemente de intimação; VI - Ciência ao MP e à DPE; VII - Demais expedientes. VIII - Publique-se no DJE. MCI, 25/05/2010. Juíza Substituta auxiliando na Comarca de Mucajaí - SISSI MARLENE DIETRICH SHWANTES
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

008 - 0000536-56.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000536-9
Autor: M.G.A.A. e outros.
Réu: G.O.A.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação

009 - 0000513-13.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000513-8
Autor: Romildo Vieira Lima e outros.
(...) Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. MCI, 19/05/2010. Juíza Substituta auxiliando na Comarca de Mucajaí - SISSI MARLENE DIETRICH SHWANTES
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000514-95.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000514-6
Autor: Isaac Sutil da Silva e outros.
(...) Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. MCI, 19/05/2010. Juíza de Direito auxiliando na Comarca de Mucajaí - SISSI MARLENE DIETRICH SHWANTES
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

011 - 0011284-21.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011284-7
Autor: Paulo Teixeira da Silva.
Réu: José Lima de Sousa
(...) I - Defiro o pedido das partes; II - Vistas ao patrono do autor para se manifestar acerca dos documentos juntados; III - Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória; IV - Após, CLS. MCI, 25/05/2010. Juíza de Direito Substituta - SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Advogados: João Ricardo M. Milani, Svirino Pauli

Out. Proced. Juris Volun

012 - 0013542-67.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013542-4
Autor: Fabiana Bonfim Ribeiro
Sentença: Face o disposto na Lei 8.560/92 e dada a impossibilidade de notificar o suposto pai, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito. Determino ainda que os autos sejam encaminhados para o MP... Mucajaí/RR, 30/03/2010. Juiz Substituto Iarly José Holanda de Souza.

Nenhum advogado cadastrado.

Reconhecimento Paternidade

013 - 0000561-69.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000561-7
Autor: N.C.A.
Réu: M.S.R.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000562-54.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000562-5
Autor: N.C.A.
Réu: M.S.R.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000563-39.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000563-3
Autor: M.R.C.S.
Réu: S.E.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000564-24.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000564-1
Autor: F.S.C.
Réu: M.G.C.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Requerimento Judicial

017 - 0006981-32.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006981-9
Requerente: Auto Posto Mucajaí Ltda
Réu: Maria Batista de Almeida e Silva e outros.
Sentença:(...)Isto posto, julgo por sentença, com resolução do merito, nos moldes do art. 269, I, do CPC, ADJUDICO em favor da empresa AUTO POSTO MUCAJAÍ LTDA uma area de 2,5316(dois hectares cinquenta e tres ares e dezesseis centiares) do imóvel rural denominado São Francisco, situado na Gleba Caracarái, município de Mucajaí, com título definitivo nº 009/80 devidamente registrado no cartorio de registro de imoveis, cuja área total e de 71,9567 hectares, nos termos da escritura publica de cessao de direitos hereditarios (fls. 05/06), assim contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros.Expeça-se carta de adjudicação, Sem custas e honorários. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os atos com baixa. Mucajaí, quarta-feira, 05 de maio de 2010. Breno Jorge Portela Silva Coutinho Titular da Comarca de Mucajaí.
Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

Responsabilidade Civil

018 - 0013493-26.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013493-0
Autor: Joselio Pereira Moraes e outros.
Réu: Instituto Atalaiano de Educação
(...) I - Defiro o pedido das partes; II - Após o decurso do prazo, designo o dia 06/07/2010, às 11h para audiência de Instrução e Julgamento, já saindo intimadas as partes presentes, bem como ficaram cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. III - Expedientes de praxe. MCI, 25/05/2010. Juíza de Direito Substituta, Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Advogados: João Ricardo M. Milani, Rárisson Tataira da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

019 - 0000101-82.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000101-2
Autor: Ângela Maria da Silva
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

020 - 0000537-41.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000537-7
Autor: I.P.M.A. e outros.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Litigiosa

021 - 0000201-37.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000201-0

Autor: M.A.G.

Réu: C.V.S.

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a separação judicial consensual de MÁRIO DO AMARAL GOMES e CHEILA VALADARES DE SOUZA, julgando resolvido o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil de Mucajaí, Estado de Roraima, devendo o mesmo encaminhar cópia para este juízo. Sem custas. Sentença Publicada em audiência. Partes presentes intimadas, as quais abrem mão do prazo recursal. Registre-se. Cumpra-se. MCI, 25/05/2010. Juíza de Direito Substituta, Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES.
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Vara Criminal

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Carta Precatória

022 - 0000557-32.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000557-5

Réu: Vera Lúcia Silva de Aquino

INTERROGATÓRIO designado para o dia 14/06/2010 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

023 - 0003846-46.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.003846-9

Réu: Adean Gleide Lima Brito e outros.

Sentença: (...)Nesta senda, pronuncio Adean Gleide Lima Brito como incurso no art. 121, caput, do CPB, nos termos do art. 413 da norma processual vigente. Mantenho a liberdade do réu nestes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, pessoalmente, o acusado e os representantes do MP e da DPE. Outros expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum. Preclusa esta decisão, voltem-me conclusos, na forma do art. 421 da nova ordem processual. Mucajaí, quinta-feira, 06 de maio de 2010. Breno Jorge Portela Silva Coutinho Titular da Comarca de Mucajaí.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

024 - 0007163-18.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.007163-3

Réu: Francinaldo Bezerra de Carvalho

Despacho: Intime-se o réu, via DPJ, para apresentação de memoriais, no prazo legal. MCI, 15/05/10, Juíza Substituta de Direito - Sissi Marlene Sietrich Schwantes, Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Juizado Cível

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Responsabilidade Civil

025 - 0013396-26.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013396-5

Autor: Maria Nilde Vieira Brito

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr

Despacho: I - Intime-se a autora para levantamento da importância depositada à fl. 62, bem como para requerer o que entender de direito. MCI, 24/05/2010. Juíza Substituta auxiliando na Comarca de Mucajaí - SISSI MARLENE DIETRICH SHWANTES
Advogado(a): Henrique Edurado Ferreira Figueredo

026 - 0000072-32.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000072-5

Autor: Carlos Rodrigues de Melo

Réu: Max C. Maia - Comercial Maiami e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/07/2010 às 09:32 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

004876-AM-N: 009
000005-RR-B: 014
000171-RR-B: 011
000185-RR-A: 012
000248-RR-B: 013
000249-RR-N: 011, 012
000262-RR-N: 011, 012
000269-RR-A: 009
000277-RR-B: 012
000368-RR-N: 008
000482-RR-N: 008
107414-SP-N: 009

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Marcelo Mazur

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000208-07.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000208-7

Autor: Juliana Alves de Abreu

Réu: Mac Sheldon de Jesus Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 2.060,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000214-14.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000214-5

Autor: Kananda Rafaela Morais Costa

Réu: Moises Costa de Souza

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.116,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

003 - 0000205-52.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000205-3

Autor: Olinda Schalme

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000206-37.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000206-1
 Réu: Antonio de Souza Damasceno
 Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000213-29.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000213-7
 Autor: Ministério Público Federal
 Réu: Fátima Regina Macedo
 Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Termo Circunstanciado

006 - 0000209-89.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000209-5
 Indiciado: J.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Marcelo Mazur

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000207-22.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000207-9
 Infrator: F.P.M.J.
 Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Anulatória

008 - 0007012-59.2008.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.08.007012-0
 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social
 Réu: Maria de Fátima Araújo Negreiro
 (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para anular a r. sentença homologatória proferida nas fls. 52, dos Autos 05/002039-4, nos termos dos artigos 166, II e 185, ambos do Código Civil. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 2) EXTINGO o processo da reconvenção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré nas custas e despesas processuais e, ainda, nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Em referência à Reconvenção, deixo de impor condenação nas custas e despesas processuais e, também nos honorários advocatícios face ao motivo e fundamento de sua extinção retro noticiados, originada de ato ex officio. Transitada em julgado, junte-se cópia desta Sentença nos Autos apensos fazendo-os conclusos e, após o pagamento das custas e despesas processuais, arquivem-se. P.R.I Alto Alegre, RR, 17 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
 Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Busca e Apreensão

009 - 0007862-79.2009.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.09.007862-6

Autor: Banco Bradesco S.a
 Réu: Maria C Carvalho da Silva
 "I-Ao autor sobre fls. 45 e 46, 48 e 49. II-DJE." AA, 24/05/2010. Juiz MARCELO MAZUR.
 Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Amandio Ferreira Tereso Junior, Maria Lucília Gomes

Dissol/liquid. Sociedade

010 - 0000066-03.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000066-9
 Autor: Roberta dos Santos Filha
 Réu: Rafael Germano da Costa
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 17/06/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução

011 - 0001402-52.2004.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.04.001402-8
 Exeqüente: Construtora D.s.s Ltda
 Executado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho: I. Ao Executado, pessoalmente, na pessoa do Ilmo. Prefeito Municipal, para comprovar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias. II. DJE. Alto Alegre, RR, 25 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR ** AVERBADO **
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Fernando Pinheiro dos Santos, Helaine Maise de Moraes França
 012 - 0001474-39.2004.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.04.001474-7
 Exeqüente: Joaquim Paz de Melo e outros.
 Executado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre e outros.
 I. Indefiro o pleito diante da inobservância do procedimento executório contra a fazenda pública. II. Aguarde-se resposta do Ofício de fls. 105. III. DJE. Alto Alegre, RR, 25 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Fernando Pinheiro dos Santos, Helaine Maise de Moraes França, Leydijane Vieira e Silva

Vara Criminal

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Caill Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Crime C/ Pessoa - Júri

013 - 0000024-32.2002.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.02.000024-5
 Réu: Italo Pereira da Silva
 PUBLICAÇÃO: Intimação da Defesa para que apresente Alegações Finais, no prazo legal. Alto Alegre-RR, 25 de maio de 2010. Juiz MARCELO MAZUR.
 Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Crime de Trânsito - Ctb

014 - 0000413-17.2002.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.02.000413-0
 Réu: Luiz Carlos das Chagas Nogueira
 Final da Sentença: (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, concedo perdão judicial ao Réu LUIZ CARLOS DAS CHAGAS NOGUEIRA e deixo de fixar e aplicar pena pelo crime praticado contra a Vítima CHARLES GOMES, extinguindo sua punibilidade, nos termos do artigo 107, IX, do Código Penal. Faculto ao Réu o recurso em liberdade eia que esta é a essência do perdão concedido. Notifiquem-se o MP e a DPE. Intime-se pessoalmente o Réu, via AR. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Alto Alegre, RR, 24 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
 Advogado(a): Alci da Rocha

Inquérito Policial

015 - 0007883-55.2009.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.09.007883-2

Réu: Renato Sousa Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2010 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000316-13.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000316-4
Representante: Temair Carlos de Siqueira
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Ação de Cobrança

016 - 0007644-51.2009.8.23.0005
Nº antigo: 0005.09.007644-8
Autor: Gerisvan Alves Sousa
Réu: Gercivaldo de Melo Silva
Final da Sentença: (...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53,§4º, da Lei 9.099/95, sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais. Faculto a expedição de "Certidão de Crédito", acaso solicitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimação das partes substituída pela publicação via DJE. P.R.I. Alto Alegre, RR, 25 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Crime C/ Pessoa

017 - 0007405-47.2009.8.23.0005
Nº antigo: 0005.09.007405-4
Indiciado: R.N.S. e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 20/07/2010 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Ação Penal

001 - 0000315-28.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000315-6
Autor: Justiça Pública
Réu: Francisco de Souza Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000317-95.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000317-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Carlos Alberto Melotto
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

004 - 0003010-86.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003010-2
Exeqüente: Fazenda Nacional
Executado: Antel Construcoes e Comercio Ltda
Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0003011-71.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003011-0
Exeqüente: Fazenda Nacional
Executado: Importadora e Exportadora Ponta Seixas Ltda
Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Carlos Alberto Melotto
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Carta Precatória

006 - 0000241-71.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000241-4
Réu: Osmar Galvao Mendes
Audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO designada para o dia 10/08/2010 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 25/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Carlos Alberto Melotto
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):

Eva de Macedo Rocha

Possessória/cautelar

007 - 0001284-48.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001284-9

Requerente: Francisco Luiz Assunção Barradas

Requerido: Luiz Lopes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/08/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

008 - 0003181-43.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003181-1

Autor: Maria de Fatima Pereira Lima

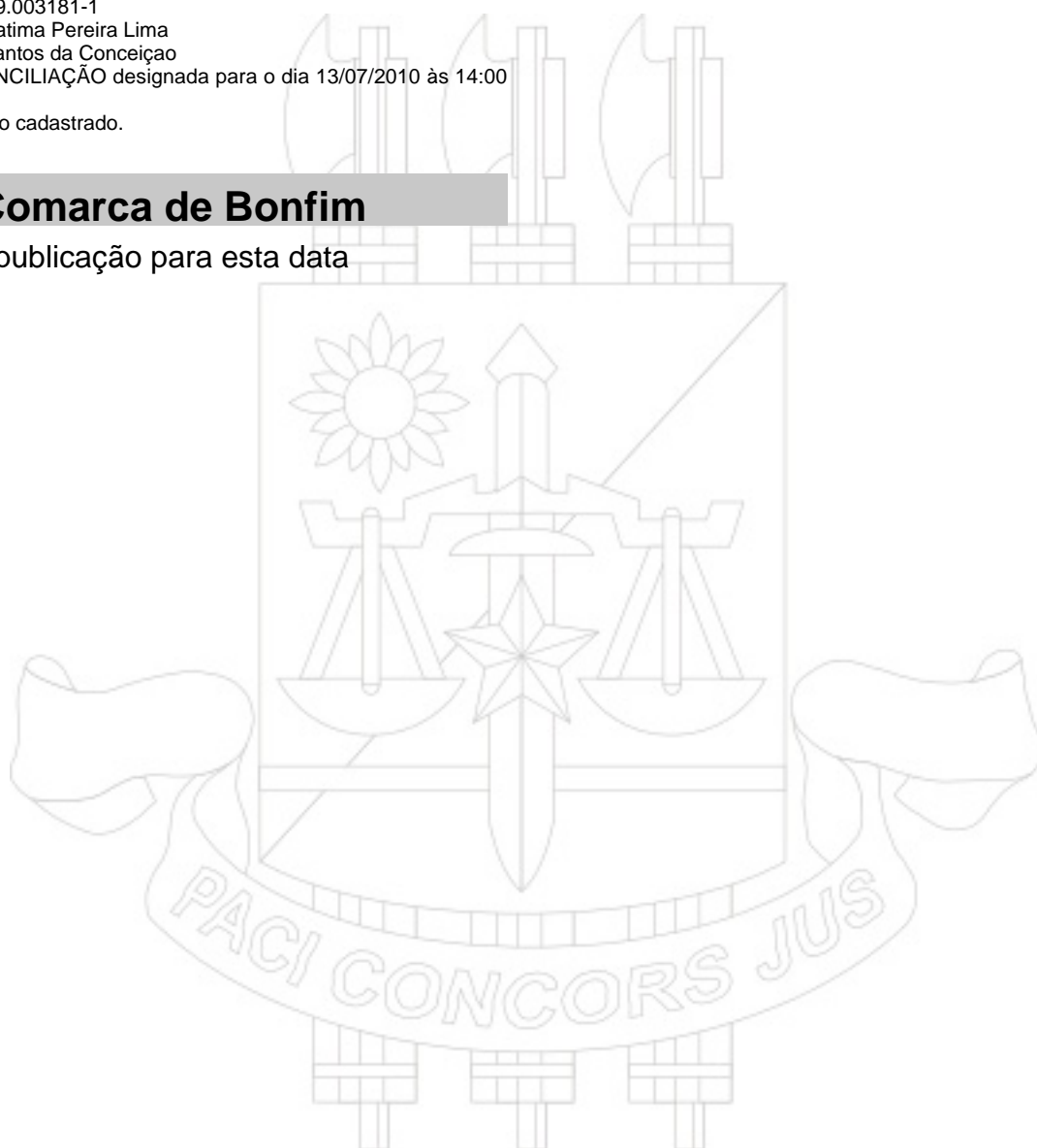
Réu: Francisco Santos da Conceição

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/07/2010 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data



3ª VARA CÍVEL

Expediente de 26/05/2010

EDITAL DE LEILÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

De Ordem do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem que serão levados à arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem penhorado nos autos:

Ação: **Execução de Sentença – Proc. nº 010 06 141913-0**Exeqüente: **Renarli Dias Góis**Executado: **Fernando Amorim de Mattos e outro**

Objeto do Leilão: 01 (um) Veículo Fiat/Palio Fire Flex, ano 2007, placa JXE-4242, cor prata, chassi nº 9BD17164G72905772, com avarias por toda a lataria (riscos e amassados), com pára-choque dianteiro e farol do lado direito quebrados, avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)

Obs: Em que pese as avarias na lataria do veículo, o bem encontra-se em bom estado de funcionamento e conservação interna (novo).

1º LEILÃO: Dia 01/07/2010 às 10:00 h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º LEILÃO: Dia 15/07/2010 às 10:00h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum “Adv. Sobral Pinto”, sito a Praça do Centro Cívico, nº 666, nesta capital.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores **FERNANDO AMORIM DE MATTOS e MUYRAKITAN DA SILVA MATTOS**, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no “Fórum Advogado Sobral Pinto”.

Boa Vista - RR, 26 de maio de 2010

Josefa C. de Abreu

Escrivã Judicial

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 26/5/2010

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

Processo nº 010.03.070786-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO GENERAL MOTORS S/A

Requerida: NARA BARBOSA TÁVORA.

Valor da causa: R\$ 9.893,91(nove mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos).

Como se encontra a parte Requerida NARA BARBOSA TÁVORA, CPF Nº 201.275.532-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para querendo, no prazo de 05(cinco) dias entregar a coisa ou depositá-la em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro (R\$9.893,91) ou contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pelo Requerente em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 26 de Maio de 2010.

Djacir Raimundo de Sousa

Escrivão Judicial

Matrícula nº 3010474

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 20/05/2010

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** - Juiz de Direito, respondendo pela da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.03.058990-6

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: ANTONIO BARROS

Advogado(a):

Valor da Dívida: R\$ 1.437,04 (um mil quatrocentos e trinta e sete reais e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 1997.00464-0, referente aos períodos 1997.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s ANTONIO BARROS, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTATOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte (20) dias do mês de maio do ano de dois e dez.

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 21/05/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA** - Juiz de Direito, respondendo pela da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.01.015592-6

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: YOXIS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, INOCENCIO DE QUEIROZ E MARIA DAS DORES PEREIRA

Advogado(a):

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida MARIA DAS DORES PEREIRA DE LIMA, da penhora realizada junto ao Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 1.744,46 (um mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) e a penhora realizada junto ao Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 1.744,46 (um mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), a, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte (21) dias do mês de maio do ano de dois e dez.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **ALÚZIO FERREIRA VIEIRA** - Juiz de Direito, respondendo pela da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0010.05.116828-3

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeçúente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: CLUBE ATLÉTICO TELAIMA - CAT

Advogado(a):

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s CLUBE ATLÉTICO TELAIMA, da penhora realizada junto ao Banco ITAÚ S/A, no valor de R\$ 966,35 (novecentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), a, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eliana Palermo Guerra, Escrivã Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte (20) dias do mês de maio do ano de dois e dez.

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 26/05/2010

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 06 151528-3 - Crime Violência Doméstica

Autor: Justiça Pública

Réu: EDUARDO MENDES GURGEL NETO

Como se encontra o réu EDUARDO MENDES GURGEL NETO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para **CITAR** o réu a apresentar resposta escrita à Denúncia proposta pelo Ministério Público no prazo legal dias, conforme regra do artigo 361, caput do CPP.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2010.

Raphael Tavares Macedo de Sales
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 08 193097-5 - Violência Doméstica

Vítima: Adalgisa Rodrigues de Jesus

Réu: Evaldro Ferreira de Souza

Como se encontram a vítima ADALGISA RODRIGUES DE JESUS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, intimando a vítima, para que compareça à **Audiência Preliminar designada para o dia 23.06.2010 às 12h:50 min.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2010.

Raphael tavares Macedo de Sales
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 09 219039-5 - Violência Doméstica

Vítima: Rocilene Piedade de Lima

Réu: Edson Alves de Souza

Como se encontram a vítima ROCILENE PIEDADE DE LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, intimando a vítima, para que compareça à **Audiência Preliminar designada para o dia 23.06.2010 às 08h:40 min.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 26 de março de 2010.

Raphael tavares Macedo de Sales
Escrivão Substituto



COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 26/05/2010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Dr. **BRENO COUTINHO**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e Termo da Ação de Interdição e Curatela nº 030 03 001688-2, em que figura como Requerente **DULCIMAR BRITO LIMA** e Interditado (a) FRANCISCO DE CASTRO BRITO. O MM. Juiz decretou a Interdição deste (a), por o (a) mesmo (a) ser portador (a) de distúrbio mental, necessitando de ajuda permanente de terceiros para o exercício de atividades da vida civil, conforme Sentença a seguir transcrita: "... Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), razão pela qual **DECRETO a interdição de FRANCISCO DE CASTRO BRITO**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. E, com espeque no art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, NOMEIO a requerente, DULCIMAR BRITO LIMA, curadora, a qual deverá prestar compromisso no prazo legal (art. 1.187 do CPC), inclusive, da obrigatoriedade de prestar contas, de acordo com o disposto no art. 1.755 do CCB, c/c art. 914 do CPC. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil, e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias..." Mucajá, 30/12//09. JUIZ BRENO COUTINHO.

Cumpra-se, observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá – Roraima, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano de 2010. Eu, Aliene Siqueira da Silva Santos, o digitei e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial

COMARCA DE BONFIM

PORTARIA N° 007/2010 – GAB. DA COMARCA DE BONFIM/RR.

O MM. Juiz de Direito, ELVO PIGARI JÚNIOR,
Juiz Titular da Comarca de Bonfim, no estado de
Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o Art. 4ª das Portarias n°. 128/05 e n°. 053/06 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, que regulamentam os plantões judiciários nas Comarcas do interior.

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao juízo.

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções.

CONSIDERANDO os termos da Resolução n°. 05 de 06 de maio de 2009 Art. 4° parágrafo único.
RESOLVE:

Art. 1° - Fixar a escala de Plantões da Comarca de Bonfim, para o mês de Maio de 2010 conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Glayson Alves da Silva	Escrivão Judicial	1,2,15,16	08: 00 às 12: 00 14: 00 às 18: 00	9128-2420
Ruy Lúcio Rodrigues da Silva	Técnico Judiciário	9,23,30	08: 00 às 12: 00 14: 00 às 18: 00	8111-4012
Stoney Fraxe Caetano	Técnico Judiciário	08,22,29	08: 00 às 12: 00 14: 00 às 18: 00	8112-1236

Art. 2° - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3° - Determinar que os servidores em seus Plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 18: 00 horas do término de expediente funcional até às 08 : 00 horas do dia seguinte), com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em suas residências.

Art. 4° - Fica em regime de Sobreaviso o Oficial de Justiça – JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES, podendo ser acionado através do telefone 8402-8461.

Art. 5° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria Geral de justiça, para fins do Provimento n° 001/2006.

Art. 6° - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 05 de maio de 2010.

ELVO PIGARI JÚNIOR
Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/05/2010

PORTARIA Nº 242, DE 26 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para participar do Curso “**Previdência Social dos Servidores Públicos: Aposentadorias e Pensões**”, realizado pelo Ministério Público de Roraima em parceria com a ESAFI – Cursos e Treinamentos, nos dias 31MAI e 01JUN10, das 8h às 12h e das 14h às 18h, e no dia 02JUN10, das 8h às 12h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 243, DE 26 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE :

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 26 (vinte e seis) dias de férias, anteriormente interrompidas pelas Portarias nº 471/09, DJE nº 4128, de 30JUL09, nº 084/10, DJE nº 4266, de 02MAR10, a serem usufruídas a partir de 28JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 244, DE 26 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para responder pela Procuradoria-Geral de Justiça, nos dias 24 e 25MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 114-DRH, DE 26 DE MAIO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

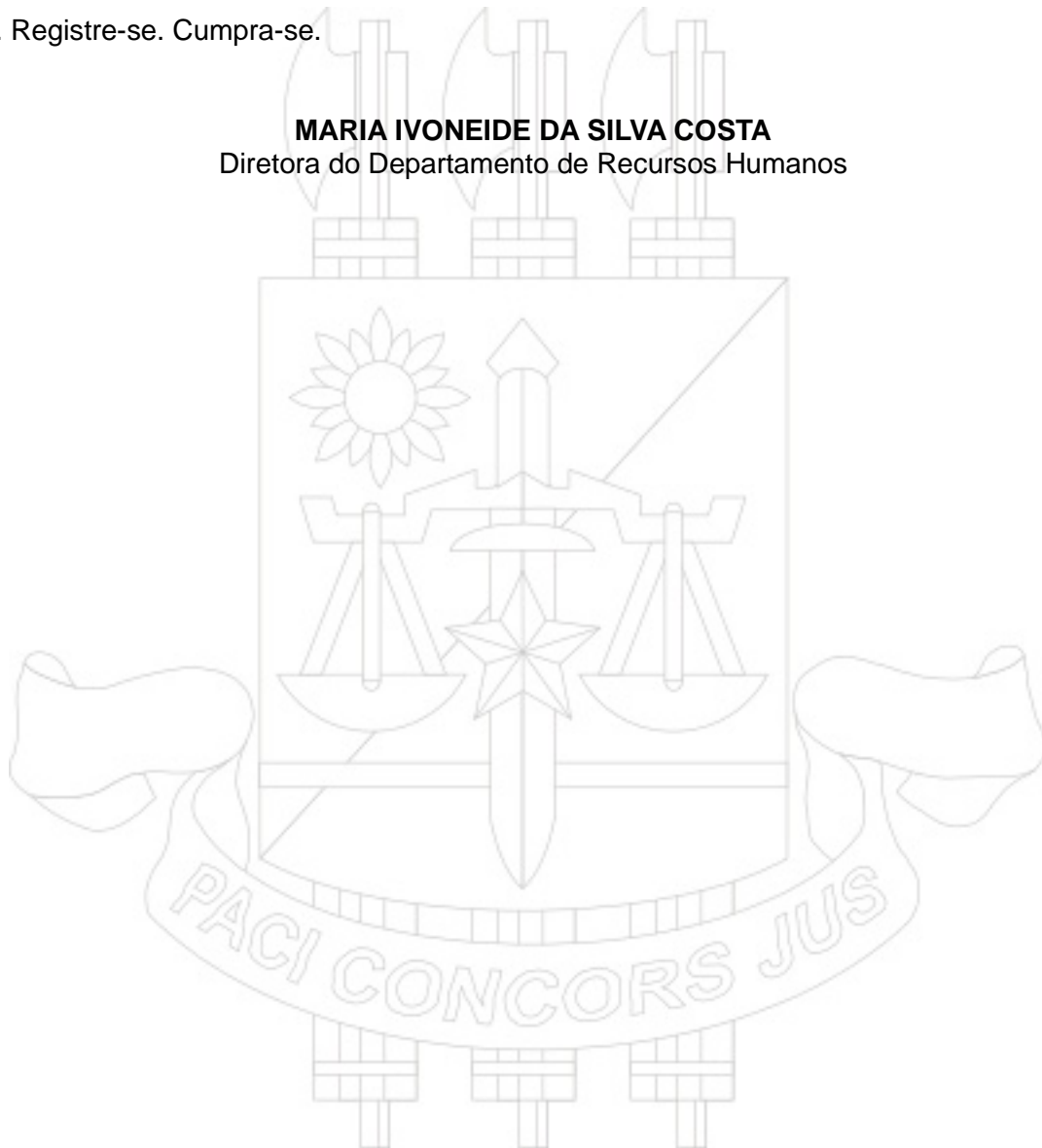
R E S O L V E :

Conceder a servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 21MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/05/2010

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 263, DE 20 DE MAIO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento da Defensora Pública da 2ª Categoria, **Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, lotada no núcleo de Rorainópolis-RR, para viajar ao município de São Luiz do Anauá-RR, no período de 20 a 21 de maio do corrente ano, com a finalidade de atuar em contraditórios nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, consoante solicitação contida no Memo nº 13/2010/DPE-SL/RR, com ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 264, DE 21 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar as Defensoras Públicas, **Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ e Dra. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA**, para, no período de 24 de maio a 16 de junho do corrente ano, atuarem junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-RR, sem prejuízos das funções exercidas na 3ª Vara Criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 266, DE 24 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, **Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA**, lotado no núcleo da Capital, para, excepcionalmente proceder orientações e parecer jurídico à Associação dos Trabalhadores Sem Teto de Roraima, consoante solicitação através do Ofício nº 22/2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 267, DE 24 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da 2ª Categoria, **Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**, lotado no núcleo da capital, para, no período de 24 a 25 de maio do corrente ano, viajar ao município de Mucajaí-RR, com a finalidade de atuar em contraditórios nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, em substituição ao titular da comarca que se encontra em licença médica, com ônus.
II - Designar o Servidor Público Federal, **DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO**, motorista, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Mucajaí-RR, no período de 24 a 25 de maio do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 268, DE 24 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA**, para excepcionalmente atuar na defesa da assistida R. C. S., nos autos do processo nº 010.2009.912934-7- Projudi, que tramita junto à 7ª Vara Cível da comarca de Boa Vista – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 269, DE 24 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da 1ª Categoria, **Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**, lotado no núcleo de Bonfim-RR, para excepcionalmente, atuar na defesa do assistido W. T. L., nos autos da ação penal nº 01002029826-0, junto ao tribunal do júri na comarca de Boa Vista - RR, no dia 25 de maio de 2010, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 270, DE 25 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da 2ª Categoria Dr. **JAIME BRASIL FILHO**, 10 (dez) dias de férias referente ao exercício de 2008/2009, a serem gozadas no período de 10 a 19.06.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Defensor Público-Geral em Exercício

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 51, DE 24 DE MAIO DE 2010.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o requerimento de férias do servidor James da Silva Serrador, datado de 24 de maio de 2010,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JAMES DA SILVA SERRADOR**, analista de comunicação social, atualmente exercendo o cargo comissionado de Assessor de Comunicação Social, Código DPE/DAS-3, 04 (quatro) dias de férias, referente ao exercício de 2009, a serem usufruídas no período de 25 a 28 mai de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz

Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº 52, DE 24 DE MAIO DE 2010.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o requerimento de pedido de suspensão de férias do servidor James da Silva Serrador, datado de 24 de maio de 2010,

RESOLVE:

I - Suspender, por necessidade do serviço, o gozo de férias, referente ao exercício 2010, do servidor **JAMES DA SILVA SERRADOR** concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 188/2009.

II - As referidas férias serão gozadas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz

Diretora-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 26/05/2010

:

PROVIMENTO N. 139/2010

Altera dispositivos do Provimento n. 102/2004, que “Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos”.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista o decidido nos autos da Proposição n. 2009.19.04393-01,

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento n. 102/2004, que “Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos”, alterada a redação original dos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º A indicação de advogados para a lista sêxtupla a ser encaminhada aos Tribunais Judiciários (Constituição Federal, arts. 94; 104, parágrafo único, II; 107, I; 111-A, I; 115, I) é de competência do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Compete ao Conselho Federal a elaboração da lista sêxtupla a ser encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Federais com competência territorial que abranja mais de um Estado da Federação.

§ 2º Compete aos Conselhos Seccionais a elaboração da lista sêxtupla a ser encaminhada aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Federais de competência territorial restrita a um Estado.

Art. 2º Ocorrendo vaga a ser preenchida por advogado nos Tribunais Judiciários, o Conselho Federal ou o Conselho Seccional, observada a competência respectiva, divulgará a notícia na página eletrônica da Entidade e publicará, na imprensa oficial, edital de abertura de inscrições dos interessados no processo seletivo.

§ 1º A abertura das inscrições deverá efetivar-se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil seguinte ao da publicação do edital na imprensa oficial, e o prazo para as inscrições será de 20 (vinte) dias.

§ 2º Sendo competente para a escolha o Conselho Seccional, se este, por qualquer motivo, não publicar o edital referido até 30 (trinta) dias após a expressa comunicação da abertura da vaga, qualquer dos inscritos na OAB poderá representar ao Conselho Federal, que, por intermédio da sua Diretoria, adotará as providências necessárias para sanar a omissão, podendo assumir a execução do processo seletivo.

Art. 3º Quando se tratar de vaga para Tribunal Federal com competência territorial que abranja mais de um Estado, além da divulgação da notícia nas páginas eletrônicas da Entidade, com a comunicação aos Conselhos Seccionais, o Conselho Federal publicará, na imprensa oficial da União, edital dando início ao procedimento e elaborará a lista correspondente.

Art. 4º O advogado interessado em concorrer a vaga na lista sêxtupla deverá formalizar o seu pedido de inscrição para o processo seletivo através de requerimento, a ser protocolizado na sede do Conselho competente para a escolha, dirigindo-o ao seu Presidente.

Parágrafo único. Poderá o interessado formalizar o seu pedido através de correspondência registrada, dirigida ao Presidente do Conselho competente, desde que postada até o último dia previsto para as inscrições, devendo, nessa hipótese, encaminhar à Entidade notícia expressa dessa iniciativa, no mesmo dia da postagem, sob pena de desconsideração do pedido.

Art. 5º Como condição para a inscrição no processo seletivo, com o pedido de inscrição o candidato deverá comprovar o efetivo exercício profissional da advocacia nos 10 (dez) anos anteriores à data do seu requerimento e, tratando-se de Tribunal de Justiça Estadual ou de Tribunal Federal, concomitantemente, deverá comprovar a existência de sua inscrição, há mais de 05 (cinco) anos, no Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário.

Parágrafo único. Não será admitida inscrição de advogado que possua mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da formalização do pedido.

Art. 6º O pedido de inscrição será instruído com os seguintes documentos:

- a) comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, seja através de certidões expedidas pelas respectivas secretarias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, seja através de cópias de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas;
- b) em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94), a prova do exercício dependerá da apresentação de fotocópia de contrato de trabalho onde conste tal função, de ato de designação para direção jurídica ou de contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria, com a comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), promoveu, no mínimo, 05 (cinco) atos de consultoria ou similares, ou elaborou, no mínimo, 05 (cinco) pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica;
- c) curriculum vitae, assinado pelo candidato, dele constando o endereço completo para correspondência e data de nascimento, cuja comprovação dos dados lançados poderá ser exigida pela Diretoria do Conselho competente para a apreciação do pedido de inscrição;
- d) termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente o nepotismo;
- e) certidão negativa de feitos criminais junto ao Poder Judiciário e certidão negativa de débito junto à OAB e de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho Seccional da inscrição originária e, se for o caso, pelo Conselho Seccional no qual mantém o candidato sua inscrição principal, e, se também existente inscrição suplementar, certidão correspondente expedida pelo respectivo Conselho Seccional, delas constando, ainda, as datas das inscrições respectivas, bem como o histórico de impedimentos e licenças, se existentes.

Art. 7º Os membros de órgãos da OAB (art. 45, Lei n. 8.906/94), titulares ou suplentes, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, não poderão inscrever-se no processo seletivo de escolha das listas sêxtuplas, ainda que tenham se licenciado ou declinado do mandato, por renúncia.

§ 1º Aplica-se a proibição a que se refere o caput deste artigo ao candidato que estiver ocupando cargo exonerável ad nutum.

§ 2º Os membros dos Tribunais de Ética, das Escolas Superiores e Nacional de Advocacia e das Comissões, permanentes ou temporárias, deverão apresentar, com o pedido de inscrição, prova de renúncia, para cumprimento da previsão contida nos incisos XIII do art. 54 e XIV do art. 58 da Lei n. 8.906/94.

§ 3º Os ex-Presidentes, ao se inscreverem, terão seu direito de participação no Conselho suspenso, até a nomeação do ocupante da vaga.

Art. 8º Decorrido o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados à Diretoria do Conselho competente, que publicará edital na imprensa oficial, com a relação dos pedidos de inscrição indeferidos, bem como dos demais inscritos, para que terceiros possam, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação.

§ 1º No caso de indeferimento ou impugnação do pedido de registro, o candidato será notificado para apresentar recurso ou defesa, em 05 (cinco) dias.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, será convocada sessão pública do Conselho para julgamento dos eventuais recursos e impugnações, apresentação e eventual arguição dos candidatos e a subsequente escolha dos que comporão a lista sêxtupla.

§ 3º Se o número de candidatos aptos à indicação for inferior a seis, o processo de escolha não será iniciado, devendo ser publicado novo edital para possibilitar a inscrição de novos candidatos.

§ 4º Na sessão pública de escolha dos nomes que comporão a lista, após a apresentação obrigatória do candidato, que discorrerá sobre um dos temas tratados no parágrafo seguinte, será facultada a Comissão designada pela Diretoria a realização da arguição prevista neste Provimento.

§ 5º A arguição terá em vista aferir o conhecimento do candidato acerca do papel do advogado como ocupante da vaga do Quinto Constitucional, do seu compromisso com o regime democrático e a defesa e valorização da Advocacia, dos princípios gerais do Direito e do entendimento sobre os princípios que devem nortear as relações entre advogados, juízes, membros do Ministério Público e serventuários, bem como dos problemas inerentes ao funcionamento da Justiça.

§ 6º Na sessão, após o julgamento dos eventuais recursos e impugnações, bem como a apresentação e a arguição dos candidatos, serão distribuídas aos Conselheiros e Membros Honorários Vitalícios com direito a voto, presentes ao longo dos trabalhos de que tratam os §§ 4º e 5º, a cédula contendo os nomes dos candidatos em ordem alfabética, para votação e posterior apuração nominal identificada, sendo que no Conselho Federal os votos serão computados por delegação.

§ 7º Serão incluídos na lista os 06 (seis) candidatos que obtiverem metade mais um dos votos dos presentes, repetindo-se a votação por até 04 (quatro) vezes, caso um ou mais candidatos não obtenham a votação mínima, e, após, não se completando a lista, serão considerados escolhidos os candidatos que obtiverem maior votação no último escrutínio.

§ 8º Em caso de empate, será escolhido o candidato de inscrição mais antiga e, persistindo, o mais idoso.

Art. 9º Encerrada a votação e proclamado o resultado, o Presidente do Conselho, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, remeterá ao Tribunal Judiciário a lista sêxtupla, acompanhada dos currículos dos candidatos eleitos.

Art. 10. O Conselho Seccional, mediante resolução, poderá disciplinar a consulta direta aos advogados nele inscritos, para a composição da lista sêxtupla que será submetida à sua homologação, devendo o advogado comprovar o atendimento às exigências previstas no art. 6º deste Provimento para inscrever-se no pleito.

Art. 11. Em caso de vacância por desistência, morte ou impedimento superveniente do candidato escolhido, será efetuado o procedimento de escolha dessa vaga, convocando-se os candidatos remanescentes para a sessão respectiva, na qual será realizado novo escrutínio.

Art. 12. Compete à Diretoria do Conselho Federal a indicação dos candidatos que integrarão as listas para os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva, nas vagas destinadas aos advogados.

Art. 13. Compete às Diretorias dos Conselhos Seccionais a indicação dos candidatos que integrarão as listas para os Tribunais de Justiça Desportiva, no âmbito de suas jurisdições.

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Provimento n. 80/96.”

Art. 2º As alterações efetuadas no Provimento n. 102/2004 aplicam-se aos procedimentos de escolha de lista sêxtupla cujos editais forem publicados após a entrada em vigor deste Provimento.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 2010.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB
Conselheiro Relator